



RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO - ANÁLISE DE DEFESAS

PROCESSO	13.840-1/2016
ASSUNTO	Tomada de Contas Especial
PROCEDÊNCIA	Secretaria de Estado de Cultura - SEC
OBJETO	Análise de Defesas - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 90/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso - SEC/MT e o Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso
REPRESENTADOS	João Antônio Cuiabano Malheiros - ex-Secretário de Estado de Cultura de MT João Carlos Laino - ex-Secretário de Estado de Cultura de MT Vanessa Christyne Martins Jacarandá - ex-Secretária de Estado de Cultura de MT Janete Gomes Riva - ex-Secretária de Estado de Cultura de MT Oscemário Forte Daltro - ex-Secretário Adjunto de Cultura - Ordenador de Despesas Maria Antúlia Leventi - Coordenadora de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da SEC Fernanda Moreira da Silva Oliveira - Assessora Jurídica do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo - OAB/MT 8454 Francielle Martins Mariani - Arquiteta - CREA MT 019182 Danielle Gaiva Caporossi - Sócia administradora da Construtora Taiamã Ltda Benedito de Assis Rodrigues - Sócio da Construtora Taiamã Ltda Juliana Borges Moura Pereira Lima - Presidente do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso - IPAMT
ADVOGADOS	Jessika Naiara Vaz Silva - OAB/MT 21354 - representante da Sra. Juliana Borges Moura Pereira Lima Cássio Roberto Costa Marques - OAB/MT 2818 - representante da Sra. Danielle Gaiva Caporossi João Arruda dos Santos - OAB/MT 14249 - representante do Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros Rodrigo Mischiatti - OAB/MT 7568-B - representante da Construtora Taiamã Ltda ME Mudrovitsch Advogados - Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch - OAB/DF 26966 e Mário Ribeiro de Sá (Substabelecido) - OAB/MT 2521 - representante da Sra. Janete Riva
RELATOR	Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima
EQUIPE TÉCNICA¹	Mara de Castilho Varjão – Auditoria Pública Externa Marta Rita de Campos Souza - Auditora Pública Externa Nilson José da Silva - Auditor Público Externo Sílvio Silva Júnior - Auditor Público Externo - Supervisor

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Retornam os autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura para análise das defesas apresentadas pelas partes responsabilizadas

¹ Ordem de Serviço nº 014260/2018 - Conex-e



nos autos, em face dos achados apresentados no relatório técnico preliminar - doc. 182025/2017 Control-P.

1. BREVE SÍNTESE DOS AUTOS

Os autos referem-se à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura - SEC, em desfavor do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso - IPA-MT, em razão da não prestação de contas por parte do convenente, bem como da não execução do objeto do Termo de Convênio nº 090/2011, qual seja “reforma do museu histórico de Mato Grosso”, no valor de R\$ 300.000,00.

O processo foi inicialmente distribuído à Relatoria da 5ª SECEX. Em seu relatório preliminar, a equipe técnica da referida Secretaria detectou impropriedades relativas ao Convênio, conforme seguem:

4 - CONCLUSÃO

Apresenta-se a seguir, as irregularidades/impropriedades com os respectivos responsáveis, para fins de citação, nos termos do §1º do art. 256 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT:

Responsável:

Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso

Juliana Borges Moura Pereira Lima – presidente:

1. Irregularidade IB 03. Convênio_Grave_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 01/2015; Resolução Normativa n. 24/2014 – TP TCE/MT):

1.1. Irregularidades cometidas pelo Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso, na prestação de contas de repasses financeiros concedidos pela Secretaria de Estado de Cultura, mediante Convênio n. 090/2011, que objetivou a realização do Projeto "Recuperação do Tesouro do Estado – Museu Histórico de Mato Grosso". Foram constatadas inconsistências referentes a ausência de cópia de cheque; ausência de comprovante fiscal de pagamentos de pessoas físicas e jurídicas; e ausência de comprovação de entrega do objeto do convênio. (Item 3.1);



Responsabilização:

Janete Gomes Riva – ex-secretária de Estado de Cultura.

2. Irregularidade IB 99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2.1. Não determinação de abertura de Tomada de Contas Especial em face de inconsistências na prestação de contas de recursos financeiros concedidos pela Secretaria de Estado de Cultura, mediante Convênio 090/2011, firmado com o Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso, que objetivou a realização do Projeto "Recuperação do Tesouro do Estado – Museu Histórico de Mato Grosso". (§ 1º, do artigo 156 e § 2º, do artigo 206 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT; Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 01/2015; art. 5º, § 1º da Resolução Normativa n. 24/2014 – TP TCE/MT). (Item 3.2);

Responsáveis:

Juliana Borges Moura Pereira Lima – presidente do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso; e

Janete Gomes Riva – ex-secretária de Estado de Cultura.

3. Irregularidade IB 99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010:

3.1. Ressarcimento de recursos financeiros aos cofres públicos do Estado, no montante de R\$ 300.000,00, que deverá ser atualizado por ocasião do ressarcimento, em face de irregularidade na prestação de contas de repasses financeiros concedidos pela Secretaria de Estado de Cultura, mediante Convênio n. 090/2011, que objetivou a realização do Projeto "Recuperação do Tesouro do Estado – Museu Histórico de Mato Grosso". (Item 3.3);

Fonte: Fls. 14 a 16 do Doc. nº 189595/2016 - Control-P

Foi concedido o direito de ampla defesa e do contraditório aos responsáveis. Após a manifestação das partes citadas, a equipe técnica da 5ª SECEX, sem adentrar ao mérito das análises das defesas apresentadas, sugeriu o envio dos autos à SECEX de Obras e Infraestrutura, tomando-se por base que o objeto do Convênio se refere a obras e serviços de engenharia, conforme informado no Doc. nº 12668/2017.

A seguir, o Ministério Público de Contas converteu a emissão de Parecer em Pedido de Diligência nº 75/2017 (Doc. nº 164483/2017 - Control-P), por entender imprescindível que a SECEX de Obras e Infraestrutura verifique a extensão de



possíveis danos causados ao erário, na execução da Recuperação do prédio denominado de “Tesouro do Estado - Museu Histórico de MT”, objeto do Convênio nº 90/2011, fundamentando o seu pedido na Resolução Normativa nº 01/2011, que instituiu a Matriz de Competências Técnicas das Secretarias de Controle Externo deste Tribunal.

A SECEX de Obras e Infraestrutura emitiu detalhado relatório técnico - Doc. 182025/2018 - Control-P, descrevendo as fases da formalização do convênio, empenho, liquidação, pagamento, concluindo pela existência de irregularidades que macularam o processo desde o seu início.

Identificou-se no relatório técnico, com base em documentos, entrevistas e fotos anexados aos autos, 4 irregularidades, com as respectivas responsabilizações, comprovando-se ainda, que o objeto pactuado do Convênio nº 90/2011 - reforma do Museu Histórico de MT não foi executado.

No desenvolvimento do relatório, a equipe técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura também identificou a existência do Convênio de nº 138/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Instituto Mato Grosso, objetivando a execução dos mesmos serviços pactuados no Convênio nº 90/2011 - reforma do Museu Histórico de MT.

Diante da análise de documentos inerentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela SEC e de inspeção na sede do Museu Histórico de Mato Grosso, a equipe técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura concluiu que “*o Instituto Pró Ambiência do Estado de Mato Grosso - IPAMT não cumpriu com o objetivo proposto por meio do Convênio nº 90/2011, ao deixar de executar as obras e os serviços de engenharia objeto do referido convênio. Assim sendo, a responsabilização pelo dano causado ao Erário Estadual será do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso - IPAMT, pela inexecução do objeto do referido Convênio, e de forma solidária, aqueles que concorreram para que o referido Instituto recebesse o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) antecipadamente, sem a comprovação da execução dos serviços,*



bem como a empresa Construtora Taiamã Ltda, que por meio de recibos declarou ter recebido do IPAMT o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)”.

Importante registrar também que os auditores da SECEX de Obras e Infraestrutura corroboraram tanto com a conclusão emitida pela Comissão de Tomada de Contas Especial instaurada pela SEC, como pela conclusão do relatório técnico emitido pela Secretaria de Controle Interno da 5^a SECEX, de que houve um dano ao erário no valor de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais).

Corroboraram ainda com a responsabilização da Sra. Janete Gomes Riva - ex-Secretária de Estado de Cultura, pela não abertura da Tomada de Contas Especial para apurar possíveis irregularidades na execução objeto do Convênio nº 90/2011.

Contudo, divergiram da responsabilização da Sra. Janete Gomes Riva pelo ressarcimento do valor do convênio ao erário, classificada pela equipe técnica da 5^a SECEX, como “IB 99. Convênio_Grave_99”, em razão de que o fato de a referida gestora não determinar a abertura da Tomada de Contas Especial, não guarda correlação com o dano causado aos cofres do Estado.

Assim, as defesas que serão analisadas referem-se ao relatório produzido pela SECEX de Obras e Infraestrutura - Doc. 182025/2018 - Control-P, que pela sua especificidade em obras, ampliou o número de achados e responsabilizados. Sobre esse relatório foi concedido ampla defesa e o contraditório a todos os agentes envolvidos.

Na sequência, os autos retornaram à SECEX de Obras e Infraestrutura para análise das defesas apresentadas, ocasião em que se verificou a necessidade novas citações dos Srs. João Carlos Laino, Benedito de Assis Rodrigues, Francielle Martins Mariani e Janete Gomes Riva, que não foram encontrados nos endereços inicialmente apresentados nos autos, conforme informado no Doc. nº 237498/2017 Control-P.



Posteriormente, o processo foi encaminhado à SECEX de Obras e Infraestrutura para as análises das defesas anexadas, quando se verificou que não ficou caracterizada a perfeita citação da Sra. Janete Gomes Riva e do Sr. Benedito de Assis Rodrigues, nos termos dos artigos 258 e 259 do Regimento Interno do Tribunal.

Verificou-se, ainda, que não havia sido declarada, à revelia, a Sra. Vanessa Christyne Martins Jacarandá. Para dar seguimento ao feito, solicitou-se as providências cabíveis, conforme consta no Doc. nº 152075/2018 - Control-P.

2. DA CITAÇÃO DAS PARTES

Para melhor contextualização das citações, defesas apresentadas e declarações de revelia dos responsabilizados, elaborou-se o quadro a seguir:

Responsáveis/Cargo	Ofício de citação/data/Decisão de revelia	Doc. Control- P	Defesa doc. Control-P	Aviso de Recebimento - AR
Benedito de Assis Rodrigues - Sócio da Construtora Taiamã Ltda	508/2017 - 31/5/2017 1095/2017 - 16/8/2017 1245/2017 - 4/9/2017 56/2017 - 21/9/2017 1097/2018 - 24/08/2018 Declarado REVEL pela Decisão Singular nº 1030/LHL/2018, divulgada no Diário Oficial de Contas - DOC do dia 8-11-2018, sendo considerada como data da publicação o dia 9-11-2018, edição nº 1479	188228/2017 245665/2017 259760/2017 269273/2017 165829/2018	- - - -	Número inexistente Não existe o número Não existe o número Citação por servidor do TCE/MT frustrada. Desconhecido
Danielle Caporossi - Sócia administradora da Construtora Taiamã Ltda	509/2017 - 31/5/2019	188229/2017	259398/2017	-
Francielle Martins Mariani - Arquiteta - CREA - MT 019182	515/2017 - 31/5/2017 1092/2017 - 16/8/2017 1244/2017 - 4/9/2017 57/2017 – 22/9/2017	188234/2017 245662/2017 259759/2017 269275/2017	- - - 283991/2017	Mudou-se Ausente Endereço insuficiente -
Fernanda Moreira da Silva de Oliveira - Assessora Jurídica do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo	514/2017 - 31/5/2017	188233/2017	200819/2017	-



Responsáveis/Cargo	Ofício de citação/data/Decisão de revelia	Doc. Control- P	Defesa doc. Control-P	Aviso de Recebimento - AR
Janete Gomes Riva - ex-Secretária de Estado de Cultura	1012/2016-GAB-SR 518/2017 - 31/5/2017 1094/2017 - 16/8/2017 1096/2018 - 24/08/2018	192014/2016 188240/2017 245663/2017 165828/2018	207683/2016 - - 182510/2018	- Mudou-se Ofício recebido por "Camila Martins Santiago - 17/8/2017" - sem documento de identificação e local de recebimento - Doc. 247660/2017
Juliana Borges Moura Pereira Lima - Presidente do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso - conveniente	510/2017 - 31/5/2017	188230/2017	234867/2016 258315/2017	-
João Carlos Laino - ex-Secretário de Estado de Cultura	516/2017 - 31/5/2017 1093/2017 - 16/8/2017	188237/2017 245664/2017	- 259425/2017	Ausente -
João Antônio Cuiabano Malheiros - ex-secretário de Estado de Cultura	511/2017 - 31/5/2017	188231/2017	197742/2017	-
Maria Antúlia Leventi - Coordenadora de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Secretaria de Estado de Cultura	519/2017 - 31/5/2017	188241/2017	198639/2017	-
Oscemário Forte Daltro - ex-Secretário Adjunto de Estado de Cultura - Ordenador de Despesa	512/2017 - 31/5/2017	188232/2017	239826/2017	-
Vanessa Christyne Martins Jacarandá - ex-Secretária de Estado de Cultura	517/2017 - 31/5/2017 Declarada REVEL pela Decisão nº 725/LHL/2018, divulgada no Diário Oficial de Contas - DOC do dia 28/8/2018, sendo considerada como data da publicação o dia 29/8/2018, edição nº 1429.	189350/2017 198271/2017	Não se manifestou	AR com assinatura da recebedora "Valdete Lopes da Silva - RG 318285-4", no endereço da destinatária - doc. 198271/2017

Verifica-se que as partes responsabilizadas foram citadas e apresentaram defesas, à exceção dos Srs. Benedito de Assis Rodrigues e Vanessa Christyne Martins



Jacarandá, que não se manifestaram e foram declarados revéis, de acordo com o Parágrafo Único do artigo 6º da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007.

Caracterizadas as perfeitas citações das partes, nos termos regimentais, passa-se às análises das defesas apresentadas.

3. DA ANÁLISE DAS DEFESAS

3.1. Dos Achados - Relatório técnico - Doc. 182025/2017 - Control-P

3.1.1. ACHADO 1 - AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO E PARECER TÉCNICO ASSINADO POR PROFISSIONAL NÃO HABILITADO (ENGENHEIRO/ ARQUITETO)

Irregularidade: IB 99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente a Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 -TCE-MT. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

3.1.1.1. Situação Encontrada

Constata-se nos autos do processo nº 489632/2014, relativo ao Convênio nº 90/2011, a ausência de documentos essenciais para realização de obras e serviços de engenharia, conforme exigido pelo artigo 7º da Lei nº 8.666/93, bem como as exigências previstas na OT 01/2006 do IBRAOP (Projeto Básico).

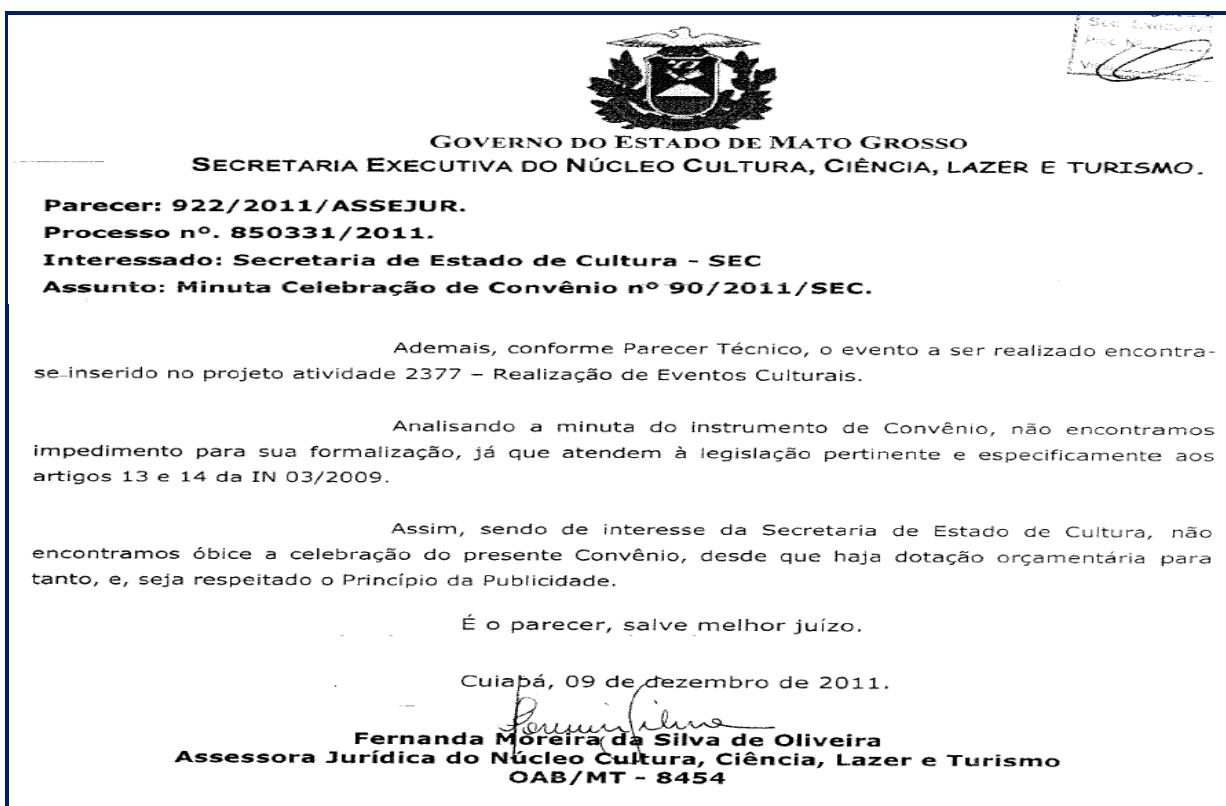
A iniciativa para a execução das obras e dos serviços de engenharia, no Museu Histórico de Mato Grosso foi do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso, entretanto, não estão demonstrados, nos autos, justificativa técnica para a execução dos serviços.

Conforme contextualizado no item III deste relatório, o parecer técnico que subsidiou o referido Convênio foi emitido e assinado pela servidora, Sra. Maria Antúlia Leventi, que segundo informações fornecidas pela SEC, não tinha conhecimento técnico de engenharia.



De acordo com o parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, as minutas do Editais, Contratos, Convênio e congêneres, devem ser previamente aprovados pela Assessoria Jurídica da Administração, que tem o dever de apontar as irregularidades e ilegalidades que constam nas minutas.

Entretanto, mesmo tratando-se de obras e serviços de engenharia, o Parecer Jurídico permitiu o prosseguimento da formalização do Convênio nº 090/2011/SEC sem nenhuma objeção. Conforme consta no item III deste relatório, o Parecerista deu tratamento ao objeto do Convênio nº 90/2011, como se fosse um evento cultural, de acordo com trecho do seu parecer transscrito a seguir:



QUADRO 21

Conforme parecer da Assessoria Jurídica, constata-se que não foi observado o que estabelece o artigo 6º da IN 03/2009 que prevê:

Art. 6º Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do objeto a ser executado, do bem ou serviço a ser adquirido ou produzido e, no caso de obras, instalações ou serviços, o projeto básico, que entendido como tal, é o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, de modo preciso, a obra, a instalação ou o serviço objeto do Convênio, sua viabilidade técnica, custos, fases, ou etapas e prazos



de execução, devendo conter os elementos discriminados no inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (nossa grifo).

Constata-se ainda, que no dia 06.12.2011, (antes da emissão do Parecer Jurídico) o Sr. Oscemário Forte Daltro (Ordenador de Despesa), assinou um documento em nome do Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros (Secretário de Estado e Cultura à época), por meio do Ofício nº 2335/UA/SEC/2011 e autorizou a formalização do Convênio, a emissão de Nota de Empenho e o posterior pagamento.

OF.Nº. 2335/UA/SEC/2011 Cuiabá-MT, 06 de dezembro de 2011.																												
<p>Ao Senhor Fábio Vieira Alves Secretário Executivo em substituição do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo Nesta</p> <p>Senhor Secretário,</p> <p>Encaminha o processo nº 850331/2011, para formalização de Convênio e emissão de Nota de Empenho, e posterior pagamento, a favor do Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso que tem por objeto recuperação do tesouro do Estado – museu Histórico de MT, conforme classificação orçamentária abaixo:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Órgão</th> <th>UG</th> <th>Unidade Orçamentária</th> <th>Projeto</th> <th>Elemento Despesa</th> <th>Sub. Elemento</th> <th>Região</th> <th>Fonte</th> <th>Total</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>23</td> <td>001</td> <td>23101</td> <td>2994</td> <td>445051</td> <td>95</td> <td>0600</td> <td>100</td> <td>300.000,00</td> </tr> </tbody> </table> <p>Ao dispor de V. Senhoria para quaisquer informações que se tiverem necessária.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p> Dep. Estadual João Antônio Cuiabano Malheiros Secretário de Estado de Cultura</p>									Órgão	UG	Unidade Orçamentária	Projeto	Elemento Despesa	Sub. Elemento	Região	Fonte	Total	23	001	23101	2994	445051	95	0600	100	300.000,00		
Órgão	UG	Unidade Orçamentária	Projeto	Elemento Despesa	Sub. Elemento	Região	Fonte	Total																				
23	001	23101	2994	445051	95	0600	100	300.000,00																				
<p>Código do Credor: 201101534-5</p> <table border="1"> <tr> <td>Credor: OS-Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso</td> <td>Município UF: Cuiabá MT</td> </tr> <tr> <td>CPF/CNPJ: 04.385.767/0001-37</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Nº EMP: 02310.1000.11.01928-4</td> <td>Fonte de Recurso: 100</td> </tr> <tr> <td>Nº LIQ: 02310.1000.11.102292-5</td> <td>Nº do Protocolo: *****</td> </tr> <tr> <td>Disponibilidade Ex. Anteriores: Não</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Forma Recebimento: Crédito em conta corrente - Banco do Brasil</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Banco + Agência + C/C: 001.3325.00000000033500-2</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Indicativo de Pagamento ER: Não</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Valor da Operação (R\$):</td> <td>Valor por Extenso:</td> </tr> <tr> <td>*** 300.000,00 ***</td> <td>TREZENTOS MIL REAIS *****</td> </tr> </table> <p>Os processos acima relacionados foram regularmente liquidados e encontra-se em condição de pagamento.</p> <p> AUTORIZO O PAGAMENTO IVANIR ALVES MIGUEIS Chefe do Núcleo Setorial de Finanças (NSF)</p> <p>003940 - Oscemário Forte Daltro ORDENADOR DE DESPESA</p>									Credor: OS-Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso	Município UF: Cuiabá MT	CPF/CNPJ: 04.385.767/0001-37		Nº EMP: 02310.1000.11.01928-4	Fonte de Recurso: 100	Nº LIQ: 02310.1000.11.102292-5	Nº do Protocolo: *****	Disponibilidade Ex. Anteriores: Não		Forma Recebimento: Crédito em conta corrente - Banco do Brasil		Banco + Agência + C/C: 001.3325.00000000033500-2		Indicativo de Pagamento ER: Não		Valor da Operação (R\$):	Valor por Extenso:	*** 300.000,00 ***	TREZENTOS MIL REAIS *****
Credor: OS-Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso	Município UF: Cuiabá MT																											
CPF/CNPJ: 04.385.767/0001-37																												
Nº EMP: 02310.1000.11.01928-4	Fonte de Recurso: 100																											
Nº LIQ: 02310.1000.11.102292-5	Nº do Protocolo: *****																											
Disponibilidade Ex. Anteriores: Não																												
Forma Recebimento: Crédito em conta corrente - Banco do Brasil																												
Banco + Agência + C/C: 001.3325.00000000033500-2																												
Indicativo de Pagamento ER: Não																												
Valor da Operação (R\$):	Valor por Extenso:																											
*** 300.000,00 ***	TREZENTOS MIL REAIS *****																											

QUADRO 22

Entretanto, conforme consta no quadro 8 do item III deste relatório, no dia 05.12.2011, um dia antes do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso protocolar na SEC, solicitação de execução da reforma através do convênio, o Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros (Secretário de Estado e Cultura à época) também já tinha aprovado o plano de trabalho no Sistema do SIGCon para realização do Convênio nº 90/20111.

3.1.1.2. Critérios de Auditoria

- ✓ Arts. 7º e 38 da Lei 8.666/1993;
- ✓ Art. 6º e 23º da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009;
- ✓ OT 01/2006 do IBRAOP (Projeto Básico);
- ✓ Art. 1º da Lei 5.195/1966 (Lei Federal).

3.1.1.3. Evidências

- ✓ Processo nº 489632/2014 de Tomada de Contas Especial instaurada pela



SEC/MT;

- ✓ Processo de formalização do Convênio nº 090/2011; e,
- ✓ Sistema SIGCon.

3.1.1.4. Efeitos Reais e potenciais

Danos ao erário e possibilidade do objeto do Convênio não ser executado.

3.1.1.5. Responsáveis

3.1.1.5.1. Nome: João Antônio Cuiabano Malheiros

Cargo: Secretário de Estado de Cultura

Período: 02.02.2011 a 04.06.2012

3.1.1.5.1.1. Conduta

Autorizar no SIGCon e assinar o Termo de Convênio que tratava de obras e serviços de engenharia sem documentos essenciais, como projeto básico e/ou executivo e ainda permitir que pessoa sem capacidade técnica apropriada assinasse um parecer técnico, comprometendo todo andamento do Convênio nº 90/2011/SEC, assinado durante sua gestão.

3.1.1.5.1.2. Nexo de causalidade

Ao permitir que o Convênio nº 90/2011 fosse executado sem obedecer às exigências do artigo 7º da Lei nº 8.666/93 (sem projeto básico), bem como permitir que o parecer técnico fosse assinado por servidor que não detivesse conhecimento de engenheira/arquiteta, além de descumprir exigências legais, possibilitou a inexecução do objeto do Convênio.

3.1.1.5.1.3. Culpabilidade

Na qualidade de Secretário de Estado de Cultura, o responsabilizado tinha o dever de zelar pelo interesse público. Esperava-se que o Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros tomasse todas as medidas no sentido de se cercar de pessoas capacitadas para manifestar em um Convênio que tinha como objeto a execução de obras e serviços de engenharia.



3.1.1.5.1.4. Síntese da defesa do Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros (Doc. 197742/2017 - Control-P)

Cargo: Secretário de Estado de Cultura - Período: 02.02.2011 a 04.06.2012 - Representante: Advogado João Arruda dos Santos - OAB/MT 14249

O ex-Secretário de Estado de Cultura, Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros, por meio do seu advogado João Arruda dos Santos - **OAB/MT 14249**, refuta a irregularidade, afirmando que enquanto esteve investido no cargo de Secretário de Estado de Cultura, as ações tinham, como respaldo, parecer jurídico assinado pela advogada Fernanda Moreira da Silva de Oliveira, Parecer da área técnica assinado pela Coordenadora de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural, Sra. Maria Antúlia Leventi, anuênciada Coordenadoria de Convênios e autorização do investimento pelo Secretário Adjunto de Obras Públicas, Eng.^º Jean Martins e Silva Nunes.

Imputa a responsabilidade pela irregularidade aos servidores concursados do Núcleo Sistêmico e Secretaria de Obras, como segue:

Imperioso registrar que consta das fls. 44/45, o projeto básico devidamente assinado por profissional habilitado pelo CREA, a Arqt^a Francielli Martins Mariani - CREA-MT 019182, consta também nas fls. 17/19 memória de cálculos do projeto e nas fls. 21/24 planilha detalhada dos custos do projeto devidamente assinado por profissional habilitado pelo CREA, a Arqt^a Francielli Martins Mariani - CREA-MT 019182 e nas fls. 25 consta o cronograma físico-financeira do projeto devidamente assinado por profissional habilitado pelo CREA, a Arqt^a Francielli Martins Mariani - CREA-MT 019182 e nas 26/29 consta o memorial descritivo do projeto devidamente assinado por profissional habilitado pelo CREA, a Arqt^a Francielli Martins Mariani - CREA-MT 019182, atendendo assim o art. 7º da Lei nº. 8.666 e do art. 4º, inc. III da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009, de 14/05/2009.

Consta também nas fls. 63/65, precisamente no 4º parágrafo do parecer jurídico, onde a advogada do núcleo cultura, ciência, lazer e turismo, Dra. Fernanda Moreira da Silva de Oliveira, servidora concursada, afirma que juntou aos autos o projeto básico, certificado de propriedade do imóvel, bem como dispensa de licenciamento ambiental, memorial descritivo e cronograma físico-financeiro.



Ainda nas fls. 65, 3º parágrafo, a advogada do núcleo cultura, ciência, lazer e turismo, Dra. Fernanda Moreira da Silva de Oliveira afirma que foram obedecidos a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009, de 14/05/2009, no presente caso, vejamos:

"De acordo com o estabelecido no artigo 3º da IN 03/2009, os convênios serão propostos mediante ofício e somente serão celebrados após o credenciamento e habilitação do Órgão ou entidade proponente, e registro do Plano de Trabalho no SIGCON, seguindo para tanto todas as orientações constantes no Capítulo II - Dos Requisitos para a Celebração, da IN 03/2009, o que fora devidamente obedecido no presente caso. (g.n)

Cumpre esclarecer que o referido projeto foi apresentado à secretaria de obras onde nas fls. 55 resta claro a autorização do investimento pelo secretário adjunto de obras públicas Engº. Jean Martins e Silva Nunes.

Imperioso registrar que todos esses servidores que avalizaram o projeto são servidores concursados e que segundo a legislação vigente são responsáveis pelos seus atos e que esses servidores alguns eram do núcleo sistêmico (advogado e coordenadora de convênio) e outros da secretaria de obras (secretário adjunto de obras Engº. Jean Martins e Silva Nunes) que segundo lei de criação do núcleo e da secretaria de obras estes executariam trabalhos para as demais secretarias, no entanto o secretário de cultura não tinha gerência sobre eles.

Fonte: Fls. 5 e 6 do Doc. 197742/2017 - Control-P

Alega que: "as atribuições de dirigir, organizar, controlar e coordenar as atividades da Secretaria conforme delegação própria propondo alterações visando aumentar a eficácia das ações e viabilizar a execução da programação da Secretaria não era do Secretário e sim do Secretário Adjunto" (sic).

Para tanto, colaciona os artigos 28 e 29 e incisos do Decreto Estadual nº 2.142/2009, que aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Cultura, como segue:



Art. 28 Constituem atribuições básicas do Secretário:

- I - exercer a representação política institucional da área específica do órgão mantendo contatos e relações com autoridades e organizações de diferentes níveis governamentais;
- II - indicar ao Governador do Estado os recursos humanos para provimento de cargos de Direção e Assessoramento Superior, dar posse aos funcionários e instalar processos administrativos disciplinares no âmbito da Secretaria;
- III - delegar atribuições ao Secretário Adjunto;
- IV - decidir os despachos motivados e conclusivos, sobre assuntos de sua competência;
- V - expedir portarias e atos normativos sobre a organização administrativa interna da Secretaria não limitada ou restrita por atos normativos superiores e sobre a aplicação de leis, decretos ou regulamentos de interesse da Secretaria;
- VI - referendar atos, contratos, ou convênios em que a Secretaria seja parte ou firmá-los no âmbito de sua competência;
- VII - promover reuniões periódicas de coordenação entre os diferentes escalões hierárquicos da Secretaria;
- VIII - exercer a função de ordenador de despesas e/ou delegar competência nas ausências eventuais e impedimentos previstos em lei indicando no ato a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação;
- IX - realizar outras atividades correlatas.

Art. 29 Constituem atribuições básicas do Secretário Adjunto:

- I - assessorar o Secretário, dirigir, organizar, controlar e coordenar as atividades da Secretaria conforme delegação própria propondo alterações visando aumentar a eficácia das ações e viabilizar a execução da programação da Secretaria;
- II - despachar com o Secretário de Estado os assuntos pertinentes a Secretaria;
- III - submeter ao Secretário os assuntos que excedam a sua competência;
- IV - realizar outras atividades correlatas.

Fonte: Fl. 07 do Doc. 197742/2017 - Control-P

Registra que dentro das atribuições do Secretário está a de referendar atos, contratos, ou convênios, e se o então Secretário referendou o Termo de Convênio nº 090/2011/SEC, foi acreditando que todas as análises técnica, jurídica e autorização do investimento pelo então Secretário Adjunto de Obras Públicas, Eng.^º Jean Martins e Silva Nunes estavam em conformidade com a legislação vigente, mesmo porque esses servidores são concursados e já atuavam nos cargos há vários anos, acreditando que assumiram as funções por terem a capacidade para exercê-las.

Acrescenta que na análise dos autos constata-se que todos os documentos exigidos pela Lei nº 8.666/93 e Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009 foram devidamente juntados aos autos, e se algum



documento exigido deixou de ser anexado resta claro que o Secretário foi levado ao erro pelo corpo técnico da Secretaria e Núcleo Sistêmico. (Destaque no doc. original).

Conclui a argumentação do item alegando que os técnicos e Secretário Adjunto da época devem ser chamados aos autos para assumirem a responsabilidade de seus atos perante a administração pública, conforme LC nº 04/90. Pois, caso contrário, seria injusto o funcionário que não cumprisse as suas atribuições com destreza responsabilizar seu superior imediato pelo seu ato em desacordo com a legislação, ato esse passível de crime contra a administração.

Finaliza que não há se falar que o ex-Secretário não tomou as providências cabíveis na observância das regras de celebração e fiscalização de convênio e/ou instrumentos congêneres porque essas foram devidamente obedecidas, assim como foi juntado aos autos todos os documentos exigidos para a celebração do Convênio nº 90/2011/SEC.

3.1.1.5.1.5. Análise da defesa

Verifica-se pelo teor da defesa, que o Sr. ex-Secretário João Malheiros não se preocupou em justificar as irregularidades em si - “ausência de Projeto Básico e Parecer Técnico assinado por profissional não habilitado (Engenheiro/Arquiteto)”, mas apenas buscou imputar a responsabilidade pelas ocorrências aos técnicos do então Núcleo Sistêmico e ao Secretário Adjunto.

Ao registrar na sua defesa que os técnicos e Secretário Adjunto deveriam ser responsabilizados, verifica-se que o defendante não tomou conhecimento do inteiro teor do relatório técnico preliminar da SECEX de Obras e Infraestrutura (Doc. nº 182025/2017 - Control-P). Isto porque, todos os servidores do Núcleo Sistêmico e Secretário Adjunto que de alguma forma descumpriram as normas legais na formalização e na execução do Convênio nº 90/2011 foram devidamente responsabilizados.



Quanto ao teor geral da defesa, verifica-se que não assiste razão ao Sr. João Malheiro, ex-Secretário, quando busca atribuir a responsabilidade exclusivamente ao ex-Secretário Adjunto de Cultura, levando-se em conta o previsto nos artigos 28 e 29 do Decreto nº 2.142/2009 - Regimento Interno da Secretaria de Cultura, deixando de considerar que, como Secretário de Estado é o Ordenador Nato das despesas da Secretaria e, em se tratando de obras e serviços de engenharia, era a autoridade competente para aprovar os projetos (inciso I, § 2º, do artigo 7º).

Embora o ex-Secretário pudesse delegar a competência de Ordenador de Despesas da Secretaria de Cultura, o que se constata nos autos do processo do Convênio nº 090/2011, é que a decisão para concretização do referido Convênio no valor de R\$ 330.000,00, foi de iniciativa do Instituto Pró Ambiência, com o aval expresso do Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros, conforme descrito a seguir:

<p>OF. nº 05/2011</p> <p style="text-align: center;">[Cuiabá – MT, 06 de dezembro de 2011]</p> <p>Ao Excelentíssimo Senhor JOÃO ANTÔNIO CUIABANO MALHEIROS Secretário de Estado de Cultura – MT</p> <p>Excelentíssimo Senhor,</p> <p>Vimos solicitar apoio ao Projeto “Recuperação do Tesouro do Estado – Museu Histórico de MT”, que tem como objeto realizar ações corretivas e preventivas, assegurando a preservação do referido imóvel, conforme proposta inserida no SIGCON.</p> <p>Esta ação proporciona ganhos em segurança e conforto aos usuários do Museu Histórico de MT, além do resgate da memória, valorização da cultura e história matogrossense e seus símbolos.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p style="text-align: right;">JULIANA BORGES MOURA PEREIRA LIMA Presidente do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso – IPAMT</p>	<p>Governo do Estado de Mato Grosso - Plano de Trabalho - IN 03/2009-MT</p> <p style="text-align: right;">Page 1 of 1 S.E.C. Fls. 07</p> <table border="1"> <tr> <td colspan="2">Governo do Estado de Mato Grosso</td> <td>Relação de Equipamentos e Material Permanente</td> <td>Anexo V</td> </tr> <tr> <td colspan="4">SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC</td> </tr> <tr> <td colspan="4">INSTITUTO PRO AMBIÊNCIA DE MATO GROSSO</td> </tr> <tr> <td colspan="6">I - RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">Natureza</td> <td style="text-align: center;">Especificação</td> <td style="text-align: center;">Unidade</td> <td style="text-align: center;">Qtd</td> <td style="text-align: center;">Valor Unit.</td> <td style="text-align: center;">Valor Total</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">4490.51</td> <td style="text-align: center;">Recuperação do Tesouro do Estado - Museu Histórico de MT</td> <td style="text-align: center;">UND</td> <td style="text-align: center;">1,000</td> <td style="text-align: center;">300.000,00</td> <td style="text-align: center;">300.000,00</td> </tr> <tr> <td colspan="6" style="text-align: right;">0,00</td> </tr> <tr> <td colspan="6" style="text-align: right;">Saldo Total: 0,00</td> </tr> <tr> <td colspan="6">II - DECLARAÇÃO</td> </tr> <tr> <td colspan="6"> <p>Na qualidade de representante legal do Proponente, DECLARO, para fins de prova junto ao Governo do Estado de Mato Grosso e, sob as penas do estabelecido no Código Penal Brasileiro, art. 299, que inexiste quaisquer débito em mora com o Tesouro Estadual ou situação de inadimplência junto a qualquer Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual, que impeça a transferência de recursos na forma deste Plano de Trabalho, o qual atesto a sua veracidade.</p> <table border="1"> <tr> <td>Local e Data:</td> <td>Nome do Proponente:</td> <td>Assinatura do Proponente:</td> </tr> </table> </td> </tr> <tr> <td colspan="6">III - APROVAÇÃO</td> </tr> <tr> <td colspan="6"> <p>Aprovo o presente Plano de Trabalho, na forma proposta, estando de acordo com o objeto e os custos envolvidos.</p> <table border="1"> <tr> <td>Local e Data:</td> <td>Assinatura do Dirigente do Órgão:</td> </tr> </table> </td> </tr> </table>	Governo do Estado de Mato Grosso		Relação de Equipamentos e Material Permanente	Anexo V	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC				INSTITUTO PRO AMBIÊNCIA DE MATO GROSSO				I - RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE						Natureza	Especificação	Unidade	Qtd	Valor Unit.	Valor Total	4490.51	Recuperação do Tesouro do Estado - Museu Histórico de MT	UND	1,000	300.000,00	300.000,00	0,00						Saldo Total: 0,00						II - DECLARAÇÃO						<p>Na qualidade de representante legal do Proponente, DECLARO, para fins de prova junto ao Governo do Estado de Mato Grosso e, sob as penas do estabelecido no Código Penal Brasileiro, art. 299, que inexiste quaisquer débito em mora com o Tesouro Estadual ou situação de inadimplência junto a qualquer Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual, que impeça a transferência de recursos na forma deste Plano de Trabalho, o qual atesto a sua veracidade.</p> <table border="1"> <tr> <td>Local e Data:</td> <td>Nome do Proponente:</td> <td>Assinatura do Proponente:</td> </tr> </table>						Local e Data:	Nome do Proponente:	Assinatura do Proponente:	III - APROVAÇÃO						<p>Aprovo o presente Plano de Trabalho, na forma proposta, estando de acordo com o objeto e os custos envolvidos.</p> <table border="1"> <tr> <td>Local e Data:</td> <td>Assinatura do Dirigente do Órgão:</td> </tr> </table>						Local e Data:	Assinatura do Dirigente do Órgão:
Governo do Estado de Mato Grosso		Relação de Equipamentos e Material Permanente	Anexo V																																																																					
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC																																																																								
INSTITUTO PRO AMBIÊNCIA DE MATO GROSSO																																																																								
I - RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE																																																																								
Natureza	Especificação	Unidade	Qtd	Valor Unit.	Valor Total																																																																			
4490.51	Recuperação do Tesouro do Estado - Museu Histórico de MT	UND	1,000	300.000,00	300.000,00																																																																			
0,00																																																																								
Saldo Total: 0,00																																																																								
II - DECLARAÇÃO																																																																								
<p>Na qualidade de representante legal do Proponente, DECLARO, para fins de prova junto ao Governo do Estado de Mato Grosso e, sob as penas do estabelecido no Código Penal Brasileiro, art. 299, que inexiste quaisquer débito em mora com o Tesouro Estadual ou situação de inadimplência junto a qualquer Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual, que impeça a transferência de recursos na forma deste Plano de Trabalho, o qual atesto a sua veracidade.</p> <table border="1"> <tr> <td>Local e Data:</td> <td>Nome do Proponente:</td> <td>Assinatura do Proponente:</td> </tr> </table>						Local e Data:	Nome do Proponente:	Assinatura do Proponente:																																																																
Local e Data:	Nome do Proponente:	Assinatura do Proponente:																																																																						
III - APROVAÇÃO																																																																								
<p>Aprovo o presente Plano de Trabalho, na forma proposta, estando de acordo com o objeto e os custos envolvidos.</p> <table border="1"> <tr> <td>Local e Data:</td> <td>Assinatura do Dirigente do Órgão:</td> </tr> </table>						Local e Data:	Assinatura do Dirigente do Órgão:																																																																	
Local e Data:	Assinatura do Dirigente do Órgão:																																																																							

De acordo com as fls. 16/119 do Doc. 120752/2016 - Control-P, constata-se que o registro Sigcon do Convênio nº 090/2011 foi autorizado pelo sr. João Malheiros ocorreu no dia 05.12.2011, conforme demonstrado no quadro abaixo:

<p>http://www.seplan.mt.gov.br/sigcon/convenio/print_pt_mt_anexov.php?conv_id=2223... 5/12/2011</p>	<p>G. T.C.E. Fls. 16 Ass. 9</p>
--	---



Ou seja, o Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros, não pode, neste momento, valer-se do previsto no Regimento Interno da Secretaria, tendo em vista que ele atuou diretamente na realização do referido Convênio.

Ainda, corroborando com esse entendimento, constata-se que de acordo com a documentação que consta nos autos do Convênio nº 090/2011, no dia 06.12.2011, a Sra. Juliana Borges Moura Pereira Lima, Presidente do Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso - IPAMT, solicitou ao ex-Secretário de Cultura apoio ao projeto de Recuperação do Thesouro do Estado - Museu Histórico de MT.

No dia 09.12.2011, conforme demonstrado pelo Doc. 120752/2016 - fl. 66/119 - Control-P (quadro ao lado), o Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros assinou a Nota de Empenho nº 23101.0001.11.01928-4, no valor de R\$ 300.000,00, em favor da OS - Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso. Ou seja, 3(três) dias após a solicitação, o Sr. João Malheiros já havia assinado a Nota de Empenho, autorizando a execução das despesas, mesmo ciente que tratava-se de serviços de engenharia a ser executado em um bem público tombado pelo Patrimônio Histórico, que para ser reformado, teriam que ser adotadas medidas autorizativas do IPHAN.

EMP	NOTA DE EMPENHO	23101.0001.11.01928-4
Nº PED: 23101.0001.11.02365-1	Data de Emissão: (09/12/2011)	
Nº DOTLIST: **** * * * *	Nº DOTLIST:	
Unidade Orçamentária: 23101 - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA	Unidade Gestora: 0001 - SEDE	
Projeto/Atividade: 2994 - RECUPERAÇÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL	Recurso: Normal	Tipo de Empenho: Global
Modalidade de Licitação: ISENTO	Nº Referência Licitação: **** * * * *	Motivo Dispensa Licitação: **** * * * *
Nº Convênio **** * * * *	Transferido - Resto a Pagar Não	Nº do Protocolo: 850331/2011
DADOS DO CREDOR		
Código: 2011.01534-5	Nome: OS-Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso.	
Endereço: Rua Ivan Rodrigues Arrais S/nº,	CEP: 78.000-000	
Bairro: Coxipó	Município: Cuiabá	UF: MT
CPF/CNPJ/IG: 04.385.767/0001-37	Insc. Estadual: **** * * * *	RG: **** * * * *
DADOS DA DIÁRIA		
Nº OS: **** * * * *	Data de Início da Viagem: **** * * * *	
	Data de Retorno da Viagem: **** * * * *	
DADOS DO ADIANTAMENTO		
Nº CAD: **** * * * *	Data de Solicitação: **** * * * *	
DEMONSTRATIVO DA RESERVA DE EMPENHO		
Dotação Orçamentária: 23101.0001.13.391.207.2994.0600.44500000.100.1.1	Elemento de Despesa: 51 - OBRAS E INSTALAÇOES	
Valor Total do Empenho (R\$): Valor por Extenso: *** 300.000,00 TREZENTOS MIL REAIS ***		
Histórico:		
Empenho do PED Nº 23101.0001.11.02365-1		
Apóio financeiro, conforme Convênio nº 090/2011 celebrado entre Secretaria de Estado de Cultura e Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso, para o projeto "Recuperação do Thesouro do Estado - Museu Histórico de MT" com o objetivo de assegurar sua preservação, no município de Cuiabá.		
Data de Autorização da Despesa: (09/12/2011)	Ordenador de Despesa: João Antonio Cuiabano Malheiros	

No dia 10.12.2011, o Convênio nº 090/2011 foi assinado, conforme quadro que segue.



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Cuiabá/MT, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja para solução de quaisquer dúvidas que vierem a surgir durante a execução do presente Termo de Convênio.

E por estarem assim de acordo e conveniados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas que também subscrevem.


SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC
JOÃO ANTONÍO CUIABANO MALHEIROS
CONCEDENTE

Cuiabá-MT, 30 de Dezembro de 2011.


INSTITUTO PRO AMBIENTAL DE MATO GROSSO
JULIANA BORGES MOURA PEREIRA LIMA
CONVENENTE

TESTEMUNHAS:

Nome:

RG:


T1315393

Nome:

RG:


3371762-6 SSP-MT

Assim sendo, diante da materialidade existente nos autos do processo do Convênio nº 090/2011, resta evidenciado que o Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros, no exercício de seu *mister* de Secretário de Estado de Cultura, é o principal responsável pelo realização do Convênio nº 090/2011, que tinha como objeto a “recuperação do Tesouro do Estado - Museu Histórico de MT”.

Por toda a análise da defesa expendida, não se dá procedência à defesa do Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros, **mantendo-se na integralidade o Achado nº 1.**

Sugere-se ao Relator a aplicação de multa ao Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros, na forma do artigo 286, inciso II, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

3.1.1.5.2. Nome: Oscemário Forte Daltro

Cargo: Ordenador de Despesa

3.1.1.5.2.1. Conduta

Assinar o Ofício nº 2335/2011/UA/SEC/2011, em nome do Titular da Pasta (João Antônio Cuiabano Malheiros), dando prosseguimento à formalização do Convênio nº 090/2011/SEC, que apresentava vício insanável por não atender as exigências do art. 7º da Lei de Licitação, bem como com parecer técnico emitido por servidora que não possuía capacidade técnica, contrariando a Lei nº 5.194/1966.



3.1.1.5.2.2. Nexo de causalidade

Ao dar prosseguimento à formalização do Convênio nº 090/2011, em um processo que não atendia às exigências legais, o Sr. Oscemário Forte Daltro não só permitiu, como autorizou a realização do Termo de Convênio nº 90/2011.

3.1.1.5.2.3. Culpabilidade

Na qualidade de Ordenador de Despesa, extrapolou a sua competência, autorizando no lugar do Titular da Pasta, que fosse realizado o Convênio entre a SEC e o Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso - IPAMT. Esperava-se que o Sr. Oscemário Forte Daltro agisse nos estritos legais, que naquele momento seria de não dar prosseguimento ao convênio, no entanto, agiu de forma contrária à lei e dessa forma contribuiu diretamente para que ocorresse prejuízo ao erário público.

3.1.1.5.2.4. Síntese da defesa do Sr. Oscemário Forte Daltro (Doc. 239826/2017 - Contro-P)

Cargo: Secretário Adjunto de Estado de Cultura

O então Secretário Adjunto de Cultura discorda do apontamento dizendo que foram tomadas todas as providências legais, conforme segue:

Tais apontamentos não merecem prosperar, isso porque foram tomadas todas as providências legais, com respaldo de parecer jurídico da Dra. Fernanda Moreira da Silva de Oliveira, parecer da área técnica pela Coordenadora de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural, Sra. Maria Antulia Leventi, anuência da Coordenadoria de Convênios e autorização do investimento pelo Secretário Adjunto de Obras Públicas Eng. Jean Martins e Silva Nunes.

Fonte: Fl. 03 do Doc. nº 239826/2017 - Contro-P

O defendente alega que todos os documentos exigidos foram devidamente juntados aos autos, conforme segue:



Imperioso registrar que consta no processo o projeto básico, devidamente pela Arquiteta Francielli Martins Mariani - CREA-MT 019182, com memória de cálculos, planilha detalhada dos custos do projeto, cronograma físico-financeira do projeto e o memorial descritivo do projeto, atendendo assim o art. 7º da Lei nº. 8.666 e do art. 4º, inc. III da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, de 14/05/2009.

Desta forma, constata-se que todos os documentos exigidos pela Lei nº. 8.666 e Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009, de 14/05/2009 foram devidamente juntados aos autos, se numa situação remota Vossa Excelência entender que deixou de juntar algum documento exigido, resta claro que o então Secretário Adjunto foi levado ao erro pelo corpo técnico da Secretaria e do então Núcleo Sistêmico.

Fonte: Fl. 04 do Doc. nº 239826/2017 – Control-P

Registra, por fim, que tomou todas as providências cabíveis na observância das regras de celebração e fiscalização do Convênio, conforme segue:

OF.Nº. 2335/UA/SEC/2011

Cuiabá-MT, 06 de dezembro de 2011.

Ao Senhor
Fábio Vieira Alves
Secretário Executivo em substituição do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo
Nesta

Senhor Secretário,

Encaminha o processo nº 850331/2011, para formalização de Convênio e emissão de Nota de Empenho, e posterior pagamento, a favor do Instituto Pró-Ambiencia de Mato Grosso que tem por objeto recuperação do tesouro do Estado – museu Histórico de MT, conforme classificação orçamentária abaixo:

Órgão	UG	Unidade Orçamentária	Projeto	Elemento	Sub. Elemento	Região	Fonte	Total
23	001	23101	2994	445051	95	0600	100	300.000,00

Ao dispor de V. Senhoria para quaisquer informações que se fizerem necessária.

Atenciosamente,


Dep. Estadual João Antônio Cuiabano Malheiros
Secretário de Estado de Cultura

Portanto, está demonstrado que o Ex-Secretário Adjunto tomou todas as providências cabíveis na observância das regras de celebração e fiscalização de convenio, tendo sido juntado aos autos do processo todos os documentos exigidos para celebração do Termo de Convênio em referência.

Fonte: Fl. 04 do Doc. nº 239826/2017 - Control-P



3.1.1.5.2.5. Análise da defesa

A irregularidade atribuída ao Sr. Oscemário Forte Daltro, ex-Secretário Adjunto de Cultura, conforme item 3.1.1.5.2.1 do relatório preliminar, foi pelo fato de ter assinado o Ofício nº 2335/2011/UA/SEC/2011, datado em **06.12.2011**, em nome do Titular da Pasta (Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros), dando prosseguimento à formalização do Convênio nº 090/2011/SEC, que apresentava vício insanável por não atender às exigências do art. 7º da Lei de Licitação, bem como com parecer técnico emitido por servidora que não possuía capacidade técnica, contrariando a Lei nº 5.194/1966.

Pelo referido documento, o Sr. Oscemário Forte Daltro encaminhou os autos do processo para **formalização do Convênio**, entretanto, às fls. 46 do Doc. 120752/2016-Control-P, é possível perceber que no dia 30.11.2011, a Representante do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso - IPAMT ainda solicitava a autorização da SEMA e a concessão de Licença Ambiental para recuperação, restauro e revitalização do Museu Histórico de Mato Grosso. Ou seja, o ex-Secretário Adjunto, ao assinar em nome do Sr. João Antônio Cuiabano Malheiro, deu prosseguimento ao processo, sem que constassem, nos autos, documentos imprescindíveis para os fins desejados.

Ainda que conste o nome do Sr. João Antônio Cuiabano Malheiro no referido documento precedido da letra “p”, os argumentos da Defesa não procedem, pois no dia 06.12.2011, nem a planta baixa constava nos autos do processo. O processo do Convênio nº 090/2011 estava autuado com apenas 35 folhas, porém, percebe-se que houve alteração da paginação das folhas, de fl. “35”, para a fl “41”, sendo possível perceber que, no intervalo de 7 folhas, foram inseridos outros documentos, dentre os quais, a planta baixa do projeto arquitetônico (fls. 44 e 45 do Doc. 120752/2016 do Control-P).

A defesa do então Secretário Adjunto de Cultura é semelhante ao do ex-Secretário de Estado de Cultura, quanto à argumentação de que o processo se encontrava respaldado pelos documentos de instrução juntados pelos servidores da



Secretaria e do Núcleo Sistêmico e que se o processo não estava completo foi induzido ao erro pela equipe de servidores.

Verifica-se que o defensor não justifica a inexistência do projeto básico em sua completude, nem mesmo a assinatura do Parecer Técnico por profissional não habilitado - Engenheiro/Arquiteto.

Em relação aos agentes públicos citados pelo defensor, reitera-se que foram atribuídas responsabilizações a diversos servidores mencionados, em virtude de atos de gestão cometidos na formalização do Convênio nº 90/2011.

Por não justificar a ocorrência do achado e não trazer fato novo, conclui-se que a defesa apresentada pelo então Secretário Adjunto de Cultura **não modifica o entendimento do relatório técnico preliminar, pelo que se mantém a irregularidade.**

Sugere-se ao Relator a aplicação de multa ao Sr. Oscemário Forte Daltro, na forma do artigo 286, inciso II, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

3.1.1.5.3. Nome: Maria Antúlia Leventi

Cargo: Coordenadora de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Secretaria de Estado de Cultura

3.1.1.5.3.1. Conduta

Subscrever parecer técnico, sem o conhecimento técnico em obras e serviços de engenharia, posicionando-se de maneira favorável à proposta apresentada pelo Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso, cujo objetivo era a reforma do Museu Histórico de Mato Grosso, objeto do Convênio nº 90/2011, omitindo em seu parecer que não tratava de projeto cultural, mas sim de uma pretensão para execução de obras e serviços de engenharia em um imóvel tombado pelo Patrimônio Histórico.



3.1.1.5.3.2. Nexo de causalidade

Ao assinar o parecer técnico, cujo objeto tratava-se de realização da obra de recuperação do Museu Histórico de Mato Grosso sem o necessário conhecimento técnico de engenharia, a Coordenadora de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural - SEC procedeu com imperícia, comprometendo o andamento do Convênio nº 090/2011 e ainda deu prosseguimento ao processo de formalização convênio com ausência de documentos indispensáveis.

3.1.1.5.3.3. Culpabilidade

Era esperado que a Coordenadora de Preservação do Patrimônio agisse de forma a atender todos os requisitos legais para formalização do processo que levou à assinatura do Convênio nº 90/2011, no entanto agiu de forma contrária, ocasionando prejuízo ao erário público.

3.1.1.5.3.4. Síntese da defesa do Sra. Maria Antúlia Leventi (Doc. 198639/2017 - Control-P)

Cargo: Coordenadora de Patrimônio Histórico e Cultural da Secretaria de Estado de Cultura

A defendente contesta a imputação de responsabilidade do relatório técnico, afirmando que apenas se manifestou sobre a necessidade da execução do objeto do convênio, e não sobre o projeto de engenharia.

Alega que sua conduta foi condizente ao seu cargo, expõe que apenas exarou parecer acerca da necessidade da execução do objeto do convênio, por ser oportuno e emergencial:



1 - Conforme previa o objeto deste convênio tratava-se de um projeto básico cuja finalidade era a realização de obras para a preservação do referido imóvel. O parecer técnico no SIGCON era realizado pelo responsável pelo Programa 207 Projeto-Atividade 2994, buscando analisar somente o mérito e pertinência do objeto em questão, não cabendo avaliar sobre os requisitos documentais do mesmo, tarefa esta de responsabilidade da Coordenadoria de Convênios do Núcleo SECCLAT.

Portanto, a minha conduta foi condizente ao meu cargo/função onde à Coordenadora Maria Antúlia Leventi apenas exarou parecer acerca da necessidade da execução do objeto do convênio, fato este oportuno e emergencial. Em nenhum momento, a mesma discorre sobre os critérios documentais do processo, que cabe ressaltar aqui, não era de contratação de empresa de obras e/ou serviços de engenharia, e sim, de proposta para celebração de convênio.

Fonte: Fl. 02 do Doc. nº 198639/2017 - Control-P

Afirma que o Parecer Técnico assinado por ela em nenhum momento deixa explícito que se trata de realização de evento cultural, mas sim de realização de obras no bem tombado. Assim entende que não lhe competia fazer qualquer manifestação sobre área de engenharia ou arquitetura, pois entende que essa competência era da SINFRA. Afirma que o seu parecer restringiu apenas em informar sobre a importância da recuperação do imóvel.

2 – Meu parecer apontado na página 11 do referido processo em nenhum momento deixa explícito, ou subentendido, que se trata de realização de evento cultural. Até porque existe outra coordenadoria responsável por eventos culturais na estrutura administrativa da Secretaria de Cultura. Meu parecer explicita que se “trata de realização de obras no bem tombado”. Como Coordenadora de Patrimônio me compete sim dar parecer sobre a importância e anuência quanto à recuperação de Patrimônio Histórico tombado. Foi exatamente, o que fiz devido aos problemas que o patrimônio apresentava em relação ao seu desgaste pelo tempo e falta de manutenção.

Fonte: Fl. 02 do Doc. nº 198639/2017 - Control-P

Alega ainda, que é notório que o prejuízo ao erário ocorreu na execução do Convênio e não na fase de elaboração do Convênio.

Quanto à conduta, nexo de causalidade e culpabilidade, a defendant expõe o seguinte:



4 – Página 24, item 3.1.1.5.3.1 – Da Conduta

De fato como Coordenadora do Patrimônio Cultural não me compete dar parecer, ou assinar parecer técnico na área de engenharia ou arquitetura. Isto é competência da Secretaria de Obras (Sinfra), ou algum profissional contratado para esta finalidade. O meu parecer não é sobre a realização de obras, mas sobre a importância da recuperação do imóvel tombado.

5 – Item 3.1.1.5.3.2 – Nexo de Causalidade

Não considero que procedi “com imperícia” em meu parecer, pois não assinei projeto de engenharia, mas sim de anuência à recuperação de patrimônio histórico tombado.

6 – Item 3.1.1.5.3.3 – Da Culpabilidade

Sou mencionada como tendo causado “prejuízo ao erário público”. Volto a ressaltar que não me competia como Coordenadora de Patrimônio Cultural essa função de exigir documentos que ora o senhor requer.

Por fim, é fato notório que o prejuízo fora única e exclusivamente causado na fase da execução do Convênio, e em nenhum momento em sua fase de celebração, sendo então, a Instituição responsável pela execução mesmo, sendo importante frisar que todo o esforço da Secretaria de Estado de Cultura e de seus servidores foi no sentido de recuperar o bem tombado e salvaguardar seu acervo, agindo de boa fé ao proposto pelo Instituto Pró-Ambiência, não havendo nada no processo, observando a IN 003/2009, que impedisse a Instituição de passar de proponente à convenente no processo em questão.

Quanto aos termos aditivos, à mesma forma baseados nos relatos constantes em ofício apresentado pela Instituição convenente, compreendidos como coerentes em relação o que se apresentava no estado de deterioração do imóvel em questão e a necessidade estimada de tempo para se recuperar.

Fonte: Fl. 04 do Doc. nº 198639/2017 - Control-P

3.1.1.5.3.5. Análise da defesa

Extrai-se da defesa apresentada pela Sra. Maria Antúlia Leventi, que como parecerista, tinha conhecimento que o objeto do Convênio nº 90/2011 tratava-se de realização de obras no bem tombado, ou seja, serviços de engenharia.

A conduta atribuída à Sra. Maria Antúlia Leventi foi de ter subscrito parecer técnico sem o conhecimento técnico em obras e serviços de engenharia, posicionando-se de maneira favorável à proposta apresentada pelo Instituto Pró



Ambiência de Mato Grosso, cujo objetivo era a reforma do Museu Histórico de Mato Grosso, objeto do Convênio nº 90/2011.

Parecer Técnico

Convenente: INSTITUTO PRO AMBIENCA DE MATO GROSSO

Programa Estadual: 207-PRESERVACAO DO PATRIMONIO CULTURAL E AMBIENTAL

Projeto/Atividade: 2994-RECUPERA??O DE PATRIM?NIO CULTURAL

Objeto: REALIZAR OBRA DE RECUPERAÇÃO NO BEM HISTÓRICO TOMBADO THESOURO DO ESTADO - MUSEU HISTÓRICO DE MT, COM AÇOES CORRETIVAS E PREVENTIVAS, ASSEGURANDO SUA PRESERVAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT.

Parecer:

Analisando a proposta em questão, observamos o comprometimento da Instituição IPA-MT, em manter preservado o imóvel histórico tombado THESOURO DO ESTADO, tanto com ações corretivas quanto preventivas.

A significância deste imóvel é muito relevante, haja vista, que já sediou, a entidade financeira arrecadadora de tributos desde o Período Colonial até a República, tendo grandes nomes, frente ao seu comando.

Atualmente, é sede do Museu Histórico de Mato Grosso, agregando o valor cultural e histórico do imóvel ao valor cultural e histórico do Acervo ali exposto e/ou salvaguardado.

Esta proposta de recuperação, assegura à população matogrossense, o acesso aos bens e símbolos históricos que ali se encontram, uma vez que soluciona diversos problemas estruturais e acaba com qualquer risco de danos ao Acervo.

Sendo assim, posicionamo-nos de maneira favorável à proposta, tendo em vista o alcance a ser obtido e os resultados certamente alcançáveis, beneficiando a toda a cultura, memória e cidadania da população matogrossense.

Cuiabá 06 de Dezembro de 20011

Maria Antúlia Leventi

Maria Antúlia Leventi
Coord. Preservação do Patrimônio
Histórico e Cultural - SEC

Fonte: Doc. 120752/2016 - fls. 43 - Control-P

Os processos culturais que tramitam na Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso são firmados com base na Instrução Normativa nº. 01/2015 que estabelece diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referentes à transferência de recursos através de convênio.

De acordo com o art. 7º do referido Normativo, a elaboração de qualquer convênio relativo a projetos culturais, obrigatoriamente, deve ser precedida de um Parecer Técnico, manifestando-se quanto à pertinência da proposta apresentada, em relação aos aspectos formais do Plano de Trabalho, a seu objeto, aos prazos e aos custos envolvidos:



Art. 7º Compete ao órgão ou entidade concedente verificar, antes da celebração do convênio:

IV - se a Área Técnica se manifestou, através de parecer, segundo suas respectivas competências, quanto à pertinência da proposta apresentada, em relação aos aspectos formais do Plano de Trabalho, a seu objeto, aos prazos e aos custos envolvidos;

Assim, a Sra. Maria Antúlia Leventi, ao perceber que a pretensão do Instituto Pro Ambiência de Mato Grosso era exclusivamente realizar **obra de recuperação de um bem tombado como Patrimônio Histórico**, tinha o poder/dever de declinar a emissão do Parecer Técnico, manifestando no sentido de que aquele processo fosse submetido ao Setor de Engenharia da Secretaria ou outro de Órgão competente.

Tratando-se de realização de obra de recuperação no bem histórico tombado - Tesouro do Estado - Museu Histórico de MT, a contratação jamais poderia se dar por meio de Convênio convencional originário da SEC. Entretanto, em análise ao teor do Parecer Técnico, não se constata que a Sra. Maria Antúlia Leventi tenha sido decisiva para que fosse realizado o Convênio no valor de R\$ 330.000,00 com o Instituto Pro Ambiência de Mato Grosso. Pelo teor do Convênio, o que se constata é que a Parecerista manifestou no sentido de que era favorável à proposta de realizar a obra, porém, não há qualquer afirmação, que essa contratação fosse por meio de Convênio.

Outro fato que se deve levar em conta, foi que no dia 05.12.2011, o ex-Secretário de Cultura, Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros já havia autorizado o Plano de Trabalho no SigCon para que fosse Convênio.

Assim, levando-se em conta os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade **dá-se procedência à defesa apresentada, afastando a irregularidade apontada no item 3.1.1., em relação à Sra. Maria Antúlia Leventi (subitem 3.1.1.5.3.)**



3.1.1.5.4. Nome: Fernanda Moreira da Silva de Oliveira

Cargo: Assessora Jurídica do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo

3.1.1.5.4.1. Conduta

Elaborar e assinar o Parecer Jurídico nº 922/2011, manifestando-se favoravelmente para que o Convênio nº 090/2011 fosse realizado entre a SEC e o Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso, sem observar que o referido Convênio não se enquadrava na modalidade de projeto cultural, mas tratava-se de uma contratação cujo objeto era execução de obras e serviços de engenharia em um imóvel tombado pelo Patrimônio Histórico de Mato Grosso.

3.1.1.5.4.2. Nexo de causalidade

Assinatura do Parecer Jurídico nº 922/2011, permitindo a realização do Convênio nº 90/2011 entre a SEC e o Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso, sem observar que o seu objeto não se enquadrava na modalidade de projeto cultural.

3.1.1.5.4.3. Culpabilidade

Era esperado que, na qualidade de Assessora Jurídica, a Sra. Fernanda Moreira da Silva de Oliveira tomasse todas as medidas necessárias para emitir um parecer sem lacunas na legislação, auxiliando, dessa forma, o Secretário de Estado de Cultura a tomar todas as medidas corretas e legais para assinatura do Convênio nº 90/2011/SEC.

3.1.1.5.4.4. Síntese da defesa do Sra. Fernanda da Silva de Oliveira- OAB 8454 (Doc. 200819/2017 - Control-P)

Cargo: Assessora Jurídica do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo

A conduta atribuída à Assessora Jurídica do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo foi a de elaborar e assinar o parecer jurídico sem observar que o convênio não se enquadrava na modalidade de projeto cultural, mas que se tratava de uma contratação de execução de obras e serviços de engenharia em um imóvel tombado pelo Patrimônio Histórico de Mato Grosso.



Preliminarmente, em sua defesa, a então Assessora Jurídica do Núcleo Sistêmico faz um registro sobre a finalidade da criação do Núcleo Sistêmico por meio da Lei Complementar nº 264/2006 e da aprovação do Regimento Interno do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo, por meio do Decreto nº 2.375/2010, no qual se inseria a Secretaria de Estado de Cultura.

Transcreve os §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 264/2006, como seguem:

§ 1º Os núcleos terão a finalidade de racionalizar a execução das atividades sistêmicas e demais atividades de apoio, para a consequente melhoria da qualidade dos serviços oferecidos às atividades finalísticas, sem prejuízo à capacidade de auto-administração dos titulares dos órgãos e entidades os quais representa;

§ 2º Compreendem a Administração Sistêmica as atividades de pessoal, patrimônio, aquisições, orçamento, informática, desenvolvimento organizacional, administração financeira e contábil, convênios e instrumentos congêneres, almoxarifado, transporte, controle interno, além de outras atividades de apoio e serviços comuns a todos os órgãos e entidades da Administração que, a critério do Poder Executivo, necessitem de gestão centralizada.

Fonte: Fl. 3 do Doc. nº 200819/2017 - Control-P

Registra que o Decreto nº 2.375/2010, vigente à época da celebração do Convênio, estabeleceu que o Núcleo Sistêmico tinha a missão de prestar serviços de apoio aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, com eficiência e de forma padronizada. (Destaque da defesa).

Cita o artigo 9º do mencionado Decreto, que determinava que a Coordenadoria de Convênios teria como missão fazer a coordenação da gestão dos convênios em que os órgãos e entidades componentes do Núcleo Sistêmico eram partes.

Transcreve também o artigo 10 do Decreto nº 2.375/2010, que estabelecia que a missão da Gerência de Elaboração e Acompanhamento de Convênios do Núcleo Sistêmico era participar da gestão dos convênios em que os órgãos e entidades que



compunham o Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo fizessem parte, através do suporte técnico administrativo nas etapas de sua celebração e, no acompanhamento da execução e aplicação dos recursos de forma integrada com as unidades das Secretarias e entidades, competindo-lhe:

I – no tocante a descentralização de recursos:

- a) administrar os usuários do Sistema de Gerenciamento de Convênios – SIGCON no âmbito dos órgãos e entidades que compõem o Núcleo, comunicando à SEPLAN a necessidade de inclusão, exclusão ou alteração de perfil de usuários;
- b) formalizar minutas de convênios e termos aditivos no caso de transferência de recursos pelo Estado;
- c) colher assinatura e publicar os respectivos extratos dos convênios e termos aditivos no Diário Oficial do Estado;
- d) registrar a publicação dos convênios e termos aditivos no Sistema de Gerenciamento de Convênios – SIGCON; incluindo os dados relativos à conta bancária, número do convênio, data de assinatura e data de publicação;
- e) acompanhar e cobrar das diversas áreas envolvidas com convênios no âmbito dos Órgãos ou Entidades concedente, a execução de procedimentos inerentes à formalização e execução;
- f) autorizar a liberação dos recursos dos convênios;
- g) dar suporte, quando necessário, a gerência de prestação de contas de convênios;
- h) manter arquivos e banco de dados sobre os convênios e demais documentos deles decorrentes;
- i) prestar informações relativas aos convênios.

Fonte: Fls. 4 e 5 do Doc. nº 200819/2017 - Control-P

Quanto à sua atribuição, como Assessora Jurídica, de acordo com o artigo 35, § 1º, do Decreto nº 2.375/2010 que regia as atribuições dos Assessores, conforme a área de formação e experiência profissional, era:

Art. 35. Os Assessores, de acordo com a área de formação e experiência profissional, possuem as seguintes atribuições básicas:

§ 1º Ao cargo de Assessor Técnico, quando advogado:
(...)

III - Examinar o aspecto jurídico dos documentos que lhes são submetidos, emitindo parecer jurídico;

(...)



Que as suas funções eram executadas por meio da análise das minutas elaboradas e apresentadas pelos servidores da Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo, em razão de que não poderia adentrar, em nenhum momento, no mérito finalístico das formalizações solicitadas pelos órgãos, ante a capacidade de autoadministração das Secretarias que compunham o referido Núcleo.

Cita como exemplo da sua alegação, o Ofício nº 2335/UA/SEC/2011, por meio do qual o Secretário de Estado de Cultura encaminha para formalização do Convênio, emissão de Nota de Empenho e posterior pagamento ao Instituto Pró Ambiência, previamente à sua análise como Assessora Jurídica.

Com relação às delimitações de competência nos processos sistêmicos, registra o estabelecido no Decreto nº 1.806/2009, que segue:

Art. 2º A responsabilidade pelos processos sistêmicos fica delimitada da seguinte forma:

I - Cabe ao Secretário Executivo do Núcleo Sistêmico: os atos praticados no âmbito da Secretaria Executiva do Núcleo Sistêmico referentes aos processos de aquisições, planejamento, orçamento, finanças, contabilidade, gestão de pessoas, gestão de tecnologia da informação, desenvolvimento organizacional, patrimônio e serviços e de outros serviços de apoio;

II - Cabe ao Titular do órgão ou entidade: as deliberações referentes à ordenação de despesas, definição das prioridades em geral, especialmente quanto à realização das despesas, necessidade de contratação de obras, serviços, fornecimento de bens e execução de outras atividades. (Destaque da defesa)

§ 1º Sem prejuízo da observância dos princípios constitucionais e da legislação afeta à Administração Pública, os atos administrativos executados no âmbito da Secretaria Executiva do Núcleo Sistêmico deverão estar em conformidade com as normas e procedimentos emanados pelo órgão central do respectivo sistema.

Acrescenta que, quanto às normas e procedimentos emanados pelo órgão central afeto à área de convênios, ao qual estava adstrito o Instrumento nº 90/2011, a Secretaria de Estado de Planejamento, juntamente com a Auditoria Geral do Estado e a Secretaria de Estado de Fazenda, editaram a Instrução Normativa Conjunta nº 003/2009, que estabelecia as diretrizes, normas e procedimentos para



celebração, execução e prestação de contas de transferência de recursos através de convênio, pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual.

Quanto à irregularidade em si, a defendente reconhece e tem ciência que, para a formalização do Convênio nº 90/2011, era imprescindível a apresentação do projeto básico, por se tratar de obras e serviços de engenharia. Tanto que observou o *Checklist* elaborado pela área competente para a juntada dos referidos documentos, nos termos do artigo 4º, III, da IN nº 003/2009.

Art. 4º - (...)

III – documentos relativos ao Convênio – a anexar ao processo no Órgão ou Entidade Concedente:

a) plano de trabalho;

b) projeto básico e cronograma físico-financeiro da obra, se for o caso;

Fonte: Fl. 7 do Doc. nº 200819/2017 - Control-P

Registra que, como bem elucidou o assunto do Parecer nº 922/2011, o processo lhe foi encaminhado para análise da MINUTA do Convênio nº 90/2011, após a análise documental e elaboração de minuta pela Gerência de Convênios da Coordenadoria de Convênios do Núcleo Sistêmico, nos termos do Regimento Interno citado. (Destaque da defesa).

Expõe que quando analisou o processo, este já tinha passado pela Gerência de Elaboração e Acompanhamento de Convênios, a quem competia solicitação de reserva orçamentária e análise documental e que emitiu o *Checklist* de documentos de forma padronizada, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 2.375/2010, para só então elaborar a minuta de Convênio e encaminhar à Assessoria Jurídica para análise.

Prossegue a sua defesa, como segue:



Proprietário: INSTITUTO PRO AMBIENTAL DE MATO GROSSO

Documento: Celebração Conv. n° 030/2011

	Sim	Não	Não se aplica
1 Ofício do proponente assinando apoio, assinado pelo seu representante legal	x		
2 Plano de Trabalho, assinado pelos participantes	x		
3 RA for obra:			
3.1 Projeto Básico, assinado pelo engenheiro responsável	x		
3.2 Cronograma Físico-Financeiro	x		
3.3 Cópia do certificado de propriedade do imóvel		x	
3.4 Licenças Ambientais	x		
3.5 Memória Descritiva	x		
3.6 Cópia do ato de calamidade pública, se for o caso			x
3.7 Autorização de investimento - Anexo II	x		
3.8 Portaria de tombamento do imóvel	x		
4 Certidão Negativa de Débitos com o Fundo de Cultura			x
5 Parecer Técnico SICCON	x		
6 Análise Técnica			x
7 Análise Técnica			x
8 Aprovação do Conselho Especial de Cultura			x
9 Publicação da Resolução do CEC, aprovando o projeto			x
10 Ofício da SEC solicitando ao Banco a abertura de conta			x
11 Indicação da Unidade Organizacional, com substituta do responsável técnico	x		
12 Certidão de Matrícula Pública	x		
13 Ofício de encaminhamento ao Núcleo Sistêmico, com a indicação do nº do convênio a ser firmado	x		

Observações: Falta assinatura do Secretário no Plano de Trabalho; Falta isenção na relação de Equipamentos Anexo V os materiais permanentes - Climatização; Falta assinatura do Arquiteto no memorial descriptivo e outras.

Data: 05/12/2011

Assessoria e corregedoria: *[Assinatura]*

Documento: Pagamento

	Sim	Não	Não se aplica
1 Parecer Jurídico			
2 Empenho assinado			
3 Convênio assinado pelas partes e testemunhas			
4 Publicação em Diário Oficial			
5 Automação da SICCON: data de assinatura e o de pagamento			

Observações:

Data:

Assinatura:

Verifica-se, da análise do CHECKLIST, elaborado e assinado pelo Gerente de Convênios, que o item “Projeto Básico”, necessário para formalização do Convênio, nos termos do artigo 4º, III, da IN 003/2009, estava apresentado aos autos, assim como cronograma físico-financeiro e memorial descritivo da obra, o que fora citado por esta

Assessoria:

Por se tratar de obra, juntou-se ainda, Projeto Básico, Certificado de Propriedade do Imóvel, bem como dispensa de licenciamento ambiental. Constatou-se ainda a juntada de Memorial Descritivo e Cronograma Físico-Financeiro.

Fica claro, que a Assessoria Jurídica do Núcleo Sistêmico, cumpriu sua obrigação regimental, qual seja de analisar e verificar a minuta do convênio, sendo que os documentos necessários a formalização do mesmo estavam assinalados pela Gerência supracitada como presentes, não sendo sua atribuição qualquer tipo de análise, quanto a sua qualidade ou especificações, estritamente técnicas e específicas, vez que não tinha



competência, **nem conhecimento técnico para tanto**, por serem tais documentos eminentemente voltados a área técnica de engenharia e arquitetura.

Consultando a OT - IBR 001/2006, esta define "projeto básico como o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma físico-financeiro, e demais elementos **técnicos** suficientes à caracterização da obra a ser executada", sendo que sua elaboração e análise são atribuições específicas para profissionais da área de engenharia e arquitetura.

Assim, por se tratar de documentos técnicos, referentes a área de engenharia e arquitetura, a Assessoria Jurídica do Núcleo Sistêmico, **a quem era dada atribuição para prática de serviços comuns**, conforme Lei Complementar 264/2006, não tinha conhecimento, nem competência técnica para verificar se os mesmos eram, ou não, suficientes para execução da obra.

Dessa forma, considerando o CHECKLIST apresentado pela Gerência de Convênios, que detinha competência regimental para sua elaboração e verificação documental, estavam presentes e acostados tais documentos as fls. 12-20 (Cronograma físico-financeiro e Memorial Descritivo) e 35-36 (Projeto Básico) do processo nº 850331/2011, onde fora formalizado o Convênio nº 090/2011. Não estando portanto, em nossa opinião, ausente o projeto básico.

Fonte: Fls. 8 e 9 do Doc. nº 200819/2017 - Control-P

Que dessa forma, na sua rotina de trabalho no Núcleo Sistêmico, se ateve tão somente à análise jurídica da minuta apresentada pela área sistêmica de Convênios, emitindo o Parecer Jurídico nos devidos e estritos termos dos artigos 13 e 14 da IN nº 03/2009, como segue:

Analisando a minuta do instrumento de Convênio, não encontramos impedimento para sua formalização, já que atendem à legislação pertinente e especificamente aos artigos 13 e 14 da IN 03/2009.

Fonte: Fl. 9 do Doc. nº 200819/2017 - Control-P

Continua em sua defesa:

Quanto a alegação desse Tribunal de Contas, face a não utilização do artigo 7º da Lei 8666/93 no presente caso, data máxima vênia, não se tratava referida formalização de instrumento de Contrato, que prescindiria de procedimento licitatório prévio, até porque se



assim fosse, estaria destinado, referido processo a Coordenadoria de Aquisições e Contratos e não a Coordenadoria de Convênios, senão vejamos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

Conforme Instrução Normativa nº 003/2009, Convênio é o instrumento que tem por objeto a transferência de recursos para execução, em regime de mútua colaboração, de ações de interesse comum dos Órgãos ou Entidades da administração pública direta ou indireta do Estado de Mato Grosso com os Órgãos ou Entidades da administração pública direta ou indireta federais, com outros Estados, com municípios e com entidades privadas sem fins lucrativos.

A Lei 8666/93 no presente caso só seria utilizada nos termos do artigo 13, III, c, da IN 003/2009, no que coubesse, o que não era o caso, tendo em vista que fora observado o disposto no artigo 4º, III, da IN 003/2009, que não apresentava lacuna quanto aos documentos necessários para elaboração de Convênios de obras ou serviços de engenharia, como já fora analisado acima.

Fonte: Fls. 9 e 11 do Doc. nº 200819/2017 - Control-P

Acrescenta que cabia ao órgão concedente verificar o disposto no artigo 7º da IN nº 03/2009.

Quanto à alegação de que não se observou que o referido Convênio não se enquadrava na modalidade de projeto cultural, mas que se tratava de contratação cujo objeto era execução de obras e serviços de engenharia, justifica que foi cometido equívoco no Parecer Jurídico de maneira formal, não intencional, sem nenhum dolo, que não causou prejuízo na análise da minuta do Convênio nº 90/2011, que se pautou nos artigo 13 e 14 da In nº 03/2009.

Ressalta que nem a Coordenadoria de Convênios, nem a Assessoria Jurídica do Núcleo Sistêmico deixou de verificar que se tratava de Convênio para execução de obra e serviços de engenharia, porque constavam, tanto no *checklist* apresentado, quanto no Parecer Jurídico nº 922/2011, que estavam acostados aos



autos todos os documentos necessários, conforme disposto no artigo 4º, inciso III, da IN nº 03/2009. Continua a argumentação do item como segue:

Ainda que se assim fosse, o fato do Convênio ter tido o tratamento como “projeto cultural”, não eivaria o mesmo de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, considerando tratar-se o imóvel a ser recuperado “Museu Histórico de Mato Grosso”, de aparato cultural, vinculado a Secretaria de Estado de Cultura, entidade legítima para recuperação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural, de modo a promover a preservação e a divulgação da Cultura no Estado de Mato Grosso.

No tocante a esse tema, ressaltamos que a decisão acerca da recuperação do patrimônio histórico e cultural do órgão, configura uma decisão de política de Governo, não afeto à área sistêmica, vez que o executor da política de Governo é o Secretário de Estado Cultura, legítimo representante do Poder Executivo Estadual.

Imperioso destacar que a Constituição do Estado de Mato Grosso prevê em seu art. 249 e seguintes, que a política cultural do Estado deverá, entre outras medidas, garantir à população a viabilização de espaços culturais adequadamente equipados, cabendo ao Estado a proteção e conservação do seu patrimônio histórico e cultural. Entendemos que esse é o caso específico deste projeto, preservação de bens de interesse cultural do Estado. Portanto, não há de se falar, que tal projeto não se enquadraria na política cultural do Estado.

Observa-se ainda, como expôs esse TCE, que tal referência não se restringiu apenas a Assessoria do Núcleo Sistêmico, vez que a própria equipe de Tomada de Contas Especial e até mesmo a Controladoria Geral do Estado assim trataram o caso em tela, o que, no entanto, não teria o condão de atrapalhar a execução do Convênio nº 090/2011, e não elide a apresentação de prestação de contas regular pelo Instituto Pró-Ambiência, nos termos do artigo 30 da IN 003/2009.

Fonte: Fls. 12 e 13 do Doc. nº 200819/2017 - Control-P

3.1.1.5.4.5. Análise da defesa

Após análise das argumentações da Sra. Fernanda Moreira da Silva de Oliveira, constata-se que elas merecem procedência, em razão das suas atribuições delimitadas no Regimento Interno do Núcleo Sistêmico de Cultura, Ciência, Lazer e



Turismo - artigo 35, inciso III, do Decreto nº 2.375², de 22.02.2010, colacionada na sua defesa. Por esse dispositivo legal, no processo de Convênio nº 90/2011, caberia a ela, enquanto Assessora Jurídica, analisar se a minuta do Convênio preenchia os requisitos da Instrução Normativa SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 003/2009, previstos nos artigos 13 e 14, incisos e alíneas³.

² Aprovou o Regimento Interno da Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo, publicado no DOE de 22.02.2010 - Edição nº 25264, página 25.

³ Art. 13 Nos Termos de Convênio constarão:

I - número do instrumento, em ordem sequencial;

II - ementa;

III - preâmbulo com a identificação das partes envolvidas, contendo:

a) nome da instituição, número de inscrição no CNPJ, endereço, ato de criação, quando for o caso;

b) nome, cargo, função, formação, endereço residencial, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de inscrição no CPF/MF dos respectivos titulares ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência, indicando-se, também, os atos de investidura na função de cada titular; e

c) embasamento legal, estando sujeito, no que couber, à Lei nº 8.666/93, ao Decreto Federal nº 93.872/86, ao Decreto nº 5.126 de 10 de fevereiro de 2005, a esta Instrução Normativa e a outras normas estaduais, quando se aplicarem.

Art. 14 Além das exigências de que trata o artigo 13, o Convênio conterá também, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

I - o objeto e seus elementos característicos com a descrição de forma objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o Convênio, independentemente de transcrição;

II - as obrigações de cada um dos partícipes, inclusive em relação à contrapartida, quando for o caso;

III - a indicação do valor, a classificação funcional-programática e a fonte de recursos à conta da qual correrão as despesas;

IV - a forma de liberação de recursos, obedecendo ao Cronograma de Desembolso constante do Plano de Trabalho;

V - o compromisso do Convenente de movimentar os recursos em conta bancária específica e exclusiva para cada Convênio;

VI - a vigência do instrumento iniciar-se-á na data de sua assinatura, cujo prazo de duração deve ser fixado de acordo com o tempo previsto para a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo, desde que solicitado antes do término da vigência e com a devida justificativa;

VII - a obrigação do Concedente de prorrogar "de ofício" a vigência do Convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos;

VIII - a prerrogativa do Estado, exercida pelo Órgão ou Entidade Concedente responsável pelo programa, de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo a terceiros, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade da ação pactuada;

IX - a prerrogativa do Estado, através da Auditoria Geral do Estado, de exercer a fiscalização sobre a execução e aplicação dos recursos;

X - a autorização para o livre acesso de servidores do órgão de controle interno, ao qual esteja subordinado o Concedente, em qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria;

XI - a delegação de competência para as Prefeituras Municipais fiscalizar as obras objeto do Convênio;

XII - o compromisso das Prefeituras Municipais em emitir e encaminhar ao Concedente os laudos de medições das etapas da obra devidamente cumpridas, juntamente com as prestações de contas parciais, para fins de liberação das parcelas subsequentes, conforme § 1º do artigo 28 desta Instrução Normativa.

XIII - a obrigatoriedade do Convenente de apresentar a prestação de contas dos recursos repassados pelo Concedente, da contrapartida e do rendimento de aplicação financeira, na forma prevista nesta Instrução Normativa;

XIV - a definição do direito de propriedade dos bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do Convênio, remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento, que poderão ser devolvidos ao Concedente ou incorporados diretamente no patrimônio do Convenente, quando necessários à continuidade da ação financiada, ou quando, por razões de economicidade, não haja interesse por parte do Concedente em reavê-lo.

XV - a faculdade aos partícipes para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido e creditando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XVI - a obrigatoriedade de restituição ao Concedente ou ao Tesouro Estadual, conforme o caso, de eventual saldo de recursos,

inclusive os rendimentos de aplicação financeira, na data de sua conclusão ou extinção;

XVII - o compromisso do Convenente de restituir ao Concedente o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido dos juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto pactuado;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final; ou,

c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no Convênio.

XVIII - o compromisso do Convenente de recolher à conta do Concedente ou do Tesouro Estadual, conforme o caso, o valor referente à contrapartida, corrigida monetariamente, quando não for comprovada sua aplicação na consecução do objeto do Convênio;

XIX - o compromisso do Convenente de recolher à conta do Concedente ou ao Tesouro Estadual, conforme o caso, o valor correspondente aos rendimentos da aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do



Em reanálise à documentação de formalização do Convênio nº 90/2011 (Doc. 120752/2016), que faz parte destes autos de Tomada de Contas Especial, verifica-se que, quando o processo que contém a Minuta do Convênio foi enviado à Assessora Técnica para emissão de Parecer Jurídico, já se encontrava analisado pela Gerência de Convênios, a quem cabia verificar toda a documentação necessária para dar seguimento ao processo, inclusive com *checklist* assinado, atestando a existência de todos os documentos exigidos nos artigos 13 e 14 da IN SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 03/2009, dentre eles, o projeto básico.

Pelo exposto, conclui-se que a Sra. Fernanda Moreira da Silva Oliveira emitiu o Parecer Jurídico pautado nas exigências da IN nº 03/2009 e nas informações prestadas pela Coordenadoria de Convênios sobre a legalidade da minuta do Convênio nº 90/2011, **excluindo-a da responsabilidade pela ausência de projeto básico e Parecer Técnico não assinado por engenheiro ou arquiteto habilitado.**

3.1.1.5.5. Nome: Francielle Martins Mariani - CREA - MT 019182

Cargo: Arquiteta

3.1.1.5.5.1. Conduta

Assinar a Planilha Orçamentária e o Memorial Descritivo, bem como o Cronograma Físico-Financeiro sem que constasse, nos autos, o Projeto básico da obra de

recurso e sua utilização, quando não comprovar seu emprego na consecução do objeto do Convênio, ainda que não tenha feito aplicação;

XX – o compromisso do Convenente de restituir ao Concedente o valor dos rendimentos não auferidos pela não aplicação dos recursos em poupança ou em fundo de aplicação financeira, enquanto não utilizados no objeto do Convênio;

XXI - a indicação de eventuais parcelas da despesa a serem executadas em exercícios futuros, com a declaração de que serão indicados em Termos Aditivos os créditos e empenhos para sua cobertura;

XXII - a indicação de que os recursos, para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no Plano Plurianual ou em prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações, devendo constar dos orçamentos futuros, durante o prazo de sua execução;

XXIII – a obrigatoriedade do Convenente de alimentar o Sistema de Gerenciamento de Convênio - SIGCon, no endereço www.seplan.mt.gov.br/sigcon, com os dados relativos a execução do Convênio, como execução das metas, empenhos, liquidações, pagamentos efetuados, procedimentos licitatórios e demais informações necessárias ao bom funcionamento do sistema.

XXIV – a obrigatoriedade do Convenente de gerar e enviar através do SIGCon, os relatórios de prestações de contas dos Convênios celebrados a partir de 2007, além do envio formal dos documentos em meio papel para conferência;

XXV- as obrigações do interveniente e do executor, quando houver;

XXVI – o compromisso do Convenente em manter arquivados os documentos originais do Convênio, em boa ordem e em bom estado de conservação, no próprio local em que foram contabilizados, à disposição dos Órgãos de controle interno e externo do Estado, pelo prazo de cinco (05) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas final pelo Tribunal de Contas do Estado;

XXVII - a indicação da Capital do Estado de Mato Grosso como foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução;

XXVIII - a responsabilidade do Convenente e/ou executor por todos os encargos salariais, fiscais, sociais e trabalhistas e a proibição de atribuição ao Concedente de obrigações dessa natureza.



restauração do prédio do Museu Histórico de Mato Grosso, devidamente aprovado pela autoridade competente.

3.1.1.5.5.2. Nexo de causalidade

Ao assinar a planilha orçamentária e o memorial descritivo sem a existência de um projeto básico, a Sra. Francielle incorreu em erro o que possibilitou que o Convênio nº 090/2011/SEC fosse assinado com vícios e ao final, a obra não fosse executada.

3.1.1.5.5.3. Culpabilidade

Esperava que a Sra. Francielle, como profissional de engenharia/arquitetura, ao assinar a planilha orçamentária e o memorial descritivo, que tinha como objeto obras e serviços de engenharia a serem executadas em um imóvel tombado pelo Patrimônio Histórico, tomasse todas as precauções no sentido de exigir do Gestor Estadual o Projeto Básico em conformidade com o artigo 7º da Lei nº 8.666/93 e OT/IBRAOP Nº 01/2006.

3.1.1.5.5.4. Síntese da defesa do Sra. Francielle Martins Mariani (Doc. 283991/2017 - Control-P)

Cargo: Arquiteta

A conduta atribuída à arquiteta Francielle Martins Mariani foi a de assinar a planilha orçamentária, o memorial descritivo e o cronograma físico-financeiro sem que constasse o projeto básico da obra de restauração do prédio do Museu Histórico de Mato Grosso.

A Sra. Francielle Martins Mariani apresenta a sua defesa informando que não se recorda exatamente dos detalhes e datas das ocorrências, pois havia sido exonerada da SEC e, em data posterior a sua exoneração, foi procurada pelo Sr. Diógenes Cabral, membro do IPA/MT - via telefone, que verificou a possibilidade de assinar os documentos elaborados por ela durante o período em que trabalhou na Secretaria de Estado de Cultura, como relata:



Sobre o item acima, venho informar que, apesar de não me recordar dos detalhes e datas das ocorrências, fui constatada pela pessoa do Sr. Diógenes Cabral - membro do IPA-MT - via telefone, em data posterior à minha exoneração da SEC (anexo 1), o qual verificou, junto a minha pessoa, a possibilidade de eu vir a assinar documentos elaborados por mim durante o período em que trabalhei na Secretaria de Estado de Cultura. Os documentos, dos quais ele já estava de posse, foram apresentados a mim e após uma breve revisão, por constatar que não haviam sido alterados, afirmou que poderia assiná-los, não projetando ali, nenhuma consequência negativa acerca deste ato de assinatura, uma vez que tais documentos foram elaborados durante o exercício de minha função na SEC, sendo os mesmos elaborados com coerência nos prazos, detalhamento nas especificações e razoabilidade nos valores ora consultados no mercado.

Naquela ocasião, foram assinados então a planilha orçamentária, o memorial descritivo, o cronograma físico-financeiro e o desenho da obra, componentes do projeto básico.

Foi-me afirmado pelo mesmo que a SEC não havia, até o presente momento, exigido ART e Alvará de obras e que caso fossem, o mesmo designaria um outro profissional de Engenharia ou Arquitetura como responsável pela execução das obras e consequente emissão dos documentos correlatos. E também afirmado que, os documentos que ora eu assinava, seriam utilizados apenas como parâmetros de análise para futura celebração de convênio entre a SEC e o IPA-MT, não sendo portanto utilizados efetivamente na execução das obras, algo que julguei como normal pelo fato de não haverem me exigido nenhuma ART.

Fonte: Fl. 2 do Doc. nº 283991/2017 - Control-P

Argumenta que, nos documentos por ela assinados, não há nenhum elemento que pudesse impedir ou atrapalhar, tanto o andamento, quanto a conclusão da obra. Afirma que a causa da não conclusão da obra foi exatamente o não cumprimento e/ou execução dos serviços descritos e relacionados nos documentos assinados por ela. Segue com o relato dos fatos:

Todos os serviços relacionados nos documentos assinados por minha pessoa eram pertinentes de execução e em alguns casos de forma emergencial. Todos os serviços relacionados nos documentos assinados por minha pessoa foram cotados por meio de análise de mercado realizado na época. Ademais, o desenho da obra fora elaborado por minha pessoa, sendo este baseado na planta baixa e fachadas, contendo descrição das intervenções a serem realizadas. Unindo então o desenho da obra, a planilha orçamentária, o memorial descritivo e o cronograma físico-financeiro temos o projeto básico, mesmo que sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica, que julguei desnecessária para aquele contexto. Portanto, a minha pessoa não incorreu em erro na assinatura dos documentos em questão, mas talvez em equívoco, uma vez que, por ingenuidade, sequer desconfiei que os mesmos seriam utilizados na fase de execução das obras, ora por tratar-se da fase de celebração do convênio, ora por não serem exigidos documentos pertinentes à execução de obras, tais quais Alvará e ART.

Quanto aos vícios constatados e relacionados no relatório do TCE, competiam à SEC detectá-los e saná-los previamente, inclusive desqualificando os documentos por mim elaborados e equivocadamente assinados, impedindo a consecução da formalização processual que culminou na celebração do Convênio em questão.

Fonte: Fl. 3 do Doc. nº 283991/2017 - Control-P



Argumenta ainda que, como profissional recém-formada na ocasião, não deixou de tomar precauções na elaboração dos documentos que constituíram o projeto básico. E que, portanto, não incorreu em erro na assinatura dos documentos, mas talvez em equívoco, uma vez que, por ingenuidade, não desconfiou que os mesmos seriam utilizados na fase de execução das obras, ora por tratar-se da fase de celebração do convênio, ora por não serem exigidos documentos pertinentes à execução de obras.

Prossegue afirmando:

Além disso, há de se observar que não caberia a mim como Arquiteta voluntaria naquela fase de celebração do Convênio exigir o projeto básico em conformidade ao Gestor Estadual, e sim ao contrário, o que não ocorreu. Portanto, não caberia a mim naquela ocasião, adentrar nos aspectos legais e formais de uma celebração de Convênio, conhecimento este, alheio às práticas cotidianas de um profissional de Arquitetura. Digo alheio, por ser induzida a interpretar que os documentos por mim elaborados seriam utilizados como informações prévias para uma posterior elaboração de documentos devidamente instruídos e registrados em órgãos competentes para a fase de execução da obra.

Sendo assim, caberia à SEC tomar precauções no sentido de exigir a documentação ideal que atendesse aos procedimentos ordinários de formalização de um processo de Convênio, o que não ocorreu, induzindo então, minha pessoa a um conhecimento errôneo naquela ocasião, deixando transparecer para mim, que os documentos que elaborou e equivocadamente assinou, seriam ideais e/ou suficientes para atender à demanda formal dos processos de Convênio daquele Órgão Estadual.

Fonte: Fl. 3 do Doc. nº 283991/2017 - Control-P

Que sendo assim, caberia à SEC tomar precauções no sentido de exigir a documentação ideal que atendesse aos procedimentos ordinários de formalização de um processo de Convênio, o que não ocorreu, induzindo então, sua pessoa a um conhecimento errôneo naquela ocasião, deixando transparecer para ela que os documentos que elaborou e equivocadamente assinou seriam suficientes para atender a demanda formal dos processos de convênio da Secretaria.

3.1.1.5.5.5. Análise da defesa

Inicialmente, constata-se que os documentos mencionados foram assinados pela Arquiteta Francielle Martins Mariani – CREA-MT 019182, em tese, 2 anos e 36 dias após ela ter sido exonerada da SEC, como comprovam os Atos



do Governador do Estado nºs 13.393/2009 e 13.419/2009 e histórico funcional extraído do SEAP⁴ - (este último inserido como Anexo I, por ser informações pessoais), conforme a seguir:



Fonte: DOE de 10.11.2009 - página 7

Registra-se o fato de que a servidora não encaminhou o Anexo I mencionado na sua defesa (exoneração da SEC). O ato foi obtido no site da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso.



Fonte: DOE de 10.11.2009 - página 10

Como se depreende da análise dos atos do Governo e do histórico de vínculos funcionais (Anexo), conclui-se que a Secretaria de Estado de Cultura não poderia ter utilizado os documentos emitidos pela Arquiteta Francielle Martins Mariani (Planilha Orçamentária e Memoria Descritivo) já que a referida servidora, em 31.10.2009 foi exonerada da SEC (Ato nº 13.393/2009) e foi nomeada no cargo em comissão de Assessora Técnica II, da Secretaria de Estado de Fazenda (Ato nº

⁴ Sistema Estadual de Gestão de Pessoas - Secretaria de Estado de Gestão - SEGES/MT



13.419/2019), pertencente então a outro Núcleo Sistêmico, cargo que permaneceu até 06.02.2015.

Conforme exposto no relatório técnico preliminar - item III (Da formalização do convênio), todas as fases do Ajuste tiveram início e ocorreram em um único dia - 06.12.2011, 2 anos e 36 dias após a arquiteta estar lotada em outro órgão estadual, pertencente a outro Núcleo Sistêmico do Governo.

A confirmação exata de que sequer existiam os documentos assinados pela arquiteta Francielle Martins Mariani é trazida por ela em sua defesa - Doc. 307130/2017 - Control-P, quando afirma que **após sua exoneração da SEC foi contatada, via telefone, por um membro do IPA-MT, que se identificou com o nome de Diógenes Cabral, solicitando a possibilidade de assinar os documentos**, que ela afirma terem sido elaborados por ela durante o período em que trabalhou na referida Secretaria, como segue:

3.1.1.5.5.1. Conduta
Assinar a Planilha Orçamentária e o Memorial Descritivo, bem como o Cronograma Físico-Financeiro sem que constasse, nos autos, o Projeto básico da obra de restauração do prédio do Museu Histórico de Mato Grosso, devidamente aprovado pela autoridade competente.

Sobre o item acima, venho informar que, apesar de não me recordar dos detalhes e datas das ocorrências, fui constatada pela pessoa do Sr. Diógenes Cabral - membro do IPA-MT - via telefone, em data posterior à minha exoneração da SEC (anexo 1), o qual verificou, junto a minha pessoa, a possibilidade de eu vir a assinar documentos elaborados por mim durante o período em que trabalhei na Secretaria de Estado de Cultura. Os documentos, dos quais ele já estava de posse, foram apresentados a mim e após uma breve revisão, por constatar que não haviam sido alterados, afirmei-o que poderia assiná-los, não projetando ali, nenhuma consequência negativa acerca deste ato de assinatura, uma vez que tais documentos foram elaborados durante o exercício de minha função na SEC, sendo os mesmos elaborados com coerência nos prazos, detalhamento nas especificações e razoabilidade nos valores ora consultados no mercado.

Naquela ocasião, foram assinados então a planilha orçamentária, o memorial descritivo, o cronograma físico-financeiro e o desenho da obra, componentes do projeto básico.

Foi-me afirmado pelo mesmo que a SEC não havia, até o presente momento, exigido ART e Alvará de obras e que caso fossem, o mesmo designaria um outro profissional de Engenharia ou Arquitetura como responsável pela execução das obras e consequente emissão dos documentos correlatos. E também afirmado que, os documentos que ora eu assinava, seriam utilizados apenas como parâmetros de análise para futura celebração de convênio entre a SEC e o IPA-MT, não sendo portanto utilizados efetivamente na execução das obras, algo que julguei como normal pelo fato de não haverem me exigido nenhuma ART.

Fonte: Fl. 2 do Doc. nº 283991/2017 - Control-P

A servidora afirma não se recordar das datas das ocorrências. Constata-se também que a Planilha Detalhada dos Custos do Projeto; o Cronograma Físico Financeiro do Projeto e o Memorial Descritivo, apesar de assinados por ela, não foram datados e foram redigidos em papel sem timbre da Secretaria de Estado de Cultura



e sem logomarca do Governo do Estado. O Memorial Descritivo também não foi datado, apenas foi registrado o mês “dezembro de 2011”.

Esta análise corrobora com o achado do relatório técnico preliminar que apontou o descumprimento do artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93 e o artigo 6º da Instrução Normativa nº 03/2009, ou seja, que não existia o Projeto Básico à época da assinatura do Convênio.

A confirmação de que os documentos não se encontravam assinados pela arquiteta, anteriormente à assinatura do convênio (10.12.2011), também é possível pela análise do checklist datado de 09.12.2011, anexado pela Coordenadoria de Convênios nos presentes autos - Doc. 120752/2016 - página 56 - Control-P, onde se registrou a observação de que falta assinatura do Arquiteto no memorial descritivo e outros, como se vê a seguir:

			
Proponente: INSTITUTO PRO AMBIENCIA DE MATO GROSSO			
Documentos: Celebração Conv. nº 090/2011			
		Sim	Não
1	Ofício do proponente solicitando apoio, assinado pelo seu representante legal	x	
2	Plano de Trabalho, assinado pelos participes	x	
3	Se for obra:		
3.1	Projeto básico, assinado pelo engenheiro responsável;	x	
3.2	Cronograma físico-financeiro;	x	
3.3	Cópia do certificado de propriedade do imóvel;		x
3.4	Licenças ambientais;	x	
3.5	Memorial Descritivo	x	
3.6	Cópia do ato de calamidade pública, se for o caso;		x
3.7	Autorização Investimento - Anexo II	x	
3.8	Portaria de Tombamento do Imóvel	x	
4	Certidão Negativa de Débitos com o Fundo de Cultura		x
5	Parecer Técnico SIGCON ;	x	
6	Análise Técnica ;		x
7	Análise Temática;		x
8	Aprovação do Conselho Estadual de Cultura		x
9	Publicação da Resolução do CEC, aprovando o projeto		x
10	Ofício da SEC solicitando ao Banco a abertura de conta		x
11	Indicação da Dotação Orçamentária, com assinatura do responsável técnico	x	
12	Certidão de Habilitação Plena	x	
13	Ofício de encaminhamento ao Núcleo Sistêmico, com a indicação do nº do convênio a ser firmado	x	
Observações: <i>Falta assinatura do Secretário no Plano de Trabalho; Faltas lançar na relação de Equipamentos Anexo V os materiais permanentes - Climatização ; Faltas assinatura do Arquiteto no memorial descritivo e outros.</i>			
Data: 09/12/2011			
Assinatura e carimbo: <i>[Signature]</i>			
Documentos: Pagamento			
		Sim	Não
1	Parecer Jurídico		
2	Empenho assinado		
3	Convênio assinado pelas partes e testemunhas		
4	Publicação em Diário Oficial		
5	Atualização do SIGCON: data de assinaturas e de publicação		
Observações:			

Fonte: Fl. 56 do Doc. nº 120752/2016 - Control-P

Ressalta-se que, pela afirmação da arquiteta, não foi sequer a Secretaria de Estado de Cultura quem providenciou a sua assinatura nos documentos que



deveriam compor o projeto básico (analisados neste item), mas sim uma pessoa estranha aos autos, identificada como representante do Instituto de Pró Ambiência (Sr. Diógenes Cabral).

Se a Sra. Francielle Martins foi procurada para assinar documentos após dois anos de sua exoneração do cargo de Assistente Técnica da SEC, conclui-se que a Planilha Detalhada dos Custos do Projeto; o Cronograma Físico Financeiro do Projeto e o Memorial Descritivo, além de não estarem analisados por profissional habilitado pela SEC, à época da assinatura do Convênio em 2011, não ofereceram parâmetros de preços e serviços confiáveis, pois não foram elaborados observando-se as exigências do artigo 6º, da Lei nº 8.666/93⁵ e Instrução Normativa nº 03/2009⁶.

Ressalta-se, ainda, que a arquiteta afirmou na sua defesa que os documentos foram formalizados por ela em 2009, com razoabilidade nos preços consultados no mercado e, por constatar que não haviam sido alterados, os assinou, em tese, em dezembro de 2011. Assim, não se pode afirmar que os preços constantes

⁵ Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;
...

IX - **Projeto Básico** - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, **devendo conter os seguintes elementos:**

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados. (sem destaque no original)

⁶ Art. 6º Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do objeto a ser executado, do bem ou serviço a ser adquirido ou produzido e, no caso de obras, instalações ou serviços, o projeto básico, que entendido como tal, é o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, de modo preciso, a obra, a instalação ou o serviço objeto do Convênio, sua viabilidade técnica, custos, fases, ou etapas e prazos de execução, devendo conter os elementos discriminados no inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Sem destaque no original).



das planilhas e memorial de cálculo se encontravam compatíveis com os preços praticados de mercado, à época da assinatura do Convênio nº 90/2011 (10.12.2011).

Além disso, após ser exonerada do SEC, não teria que ter responsabilidade em assinar documentos, sob qualquer pretexto, sem que averiguasse a legalidade de tal ato, ainda mais porque não foi procurada pelos gestores da SEC, o que também seria motivo de questionamento, mas por membro do Instituto que seria o beneficiário do Convênio.

Assim, diante das informações trazidas pela Arquiteta em fase de Defesa, a equipe técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura do TCE/MT, entende que a irregularidade apontada no relatório preliminar (ACHADO 1), deve exclusivamente ser atribuída ao ex-Secretário de Estado de Cultura, Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros e ao ex-Secretário Adjunto de Estado de Cultura, Sr. Oscemário Forte Daltro.

A equipe técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura do TCE/MT, manifesta pelo afastamento da irregularidade atribuída à Sra. Francielle Martins Mariani, pelos seguintes motivos:

- i. a planilha orçamentária e o memorial descritivo, embora assinado pela arquiteta, não foi emitido em papel timbrado da SEC/MT;
- ii. na planilha orçamentária não consta data, não sendo possível definir a data de sua emissão;

iii. pelas informações que consta no Plano de Trabalho inserido no SigCon em **05.12.2011** (Doc. 120752/2016 - fls. 12 a 20 - Control-P), cujo documento está assinado assinado pelo ex-Secretário de Estado de Cultura, João Antônio Cuiabano Malheiros, constam informações relativas ao cronograma de execução das metas físicas (Cronograma Físico), porém, essa informações não foram emitidas pela Arquiteta Francielle Martins Mariani.

Com base nessas constatações, pode-se afirmar que o fato da Arquiteta, Sra. Francielle Martins ter elaborado uma planilha orçamentária e um memorial descritivo, em papel não timbrado, não se pode afirmar que tenha contribuído para



ocorrência da irregularidade apontada no ACHADO 1. O que se pode afirmar é que de forma indevida, o documento assinado pela Arquiteta Francielle Martins Mariani foi utilizado de forma ilegal e irregular, para subsidiar o Convênio nº 090/2011.

Pelo exposto, conclui-se que a Sra. Francielle Martins Mariani, não tem qualquer responsabilidade pela elaboração do Convênio nº 091/2019, especificamente, que o Convênio tenha sido assinado sem a existência de um projeto básico. Assim sendo manifesta pela **exclusão de seu nome da responsabilidade pela ausência de projeto básico e Parecer Técnico não assinado por engenheiro ou arquiteto habilitado.**

3.1.2. ACHADO 2 - LIQUIDAÇÃO DE DESPESA SEM A COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (EM PARCELA ÚNICA).

Irregularidade: IB-01. Convênio_Grave_01. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993); Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente.

3.1.2.1. Situação Encontrada

Após análise da documentação que consta nos autos do Termo de Convênio nº 090/2011/SEC, constatou-se que foi autorizado no item I, da Clausula Segunda - Dos Recursos, do referido Termo de Convênio, o repasse ao Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso - IPAMT em parcela única, sem qualquer comprovação da execução dos serviços, conforme demonstrado a seguir:

CLAUSULA SEGUNDA – DOS RECURSOS

O valor total do presente Termo de Convênio é de **RS 330.000,00 (Trezentos e Trinta Mil Reais)**, a serem gastos na forma do Plano de Trabalho aprovado, na forma a seguir discriminada:

I. A CONCEDENTE repassará o valor de **RS 300.000,00 (Trezentos Mil Reais)**, a serem repassados em parcela única, conforme previsão do Cronograma de Desembolso (Anexo IV);

II. O CONVENENTE arcará com uma contrapartida **Não-financeira** equivalente ao valor de **RS 30.000,00 (Trinta Mil Reais)** conforme consta no Plano de Aplicação dos Recursos, por Natureza de Despesa (Anexo III e V) do Plano de Trabalho aprovado, bem com previsão do Cronograma de Desembolso (Anexo IV).

QUADRO 23

Em se tratando de obras e serviços de engenharia, qualquer que seja a forma de contratação, os pagamentos somente podem ser realizados mediante a regular liquidação



da despesa, que dar-se-á por meio da planilha de medição assinada por profissional habilitado (engenheiro/arquiteto), mediante apresentação de ART.

Assim sendo, no caso do Convênio nº 90/2011, que tem como objeto obras e serviços de engenharia, o pagamento em parcela única é inadmissível. Para esse objeto, os pagamentos somente poderiam ser feitos, com base no cronograma físico financeiro, após medição assinada por um fiscal devidamente qualificado e designado para acompanhar e fiscalizar o regular andamento da obra.

Embora existisse nos autos o cronograma físico/financeiro elaborado pela arquiteta Francielle Martins Mariani, que previa a execução dos serviços em 120 dias (4 meses), essa informação foi ignorada.

Essa exigência foi ignorada por ocasião da emissão do parecer jurídico, emitido pela Sra. Fernanda Moreira da Silva de Oliveira, OAB/MT 8454, bem como pelo Sr. Oscemário Daltro (Ordenador de Despesas) e pelo Secretário Titular da pasta, Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros, quando autorizaram e assinaram o Termo do Convênio nº 90/2011.

3.1.2.2. Critérios de Auditoria

- ✓ Art. 116 da Lei 8.666/1993
- ✓ Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE N° 003/2009, de 14.05.2009.

3.1.2.3. Evidências

- ✓ Processo nº 489632/2014 - Tomada de Contas Especial instaurada pela SEC/MT;
- ✓ Processo de Formalização do Convênio nº 090/2011/SEC.

3.1.2.4. Efeitos Reais e potenciais

Danos ao erário estadual, tanto financeiro como material, tendo em vista que a empresa contratada poderá não executar os serviços ou executá-los em desacordo com as normas técnicas.



3.1.2.5. Responsáveis

3.1.2.5.1. Nome: João Antônio Cuiabano Malheiros

Cargo: Secretário de Estado de Cultura

Período: 02.02.2011 a 04.06.2012

3.1.2.5.1.1 Conduta

Assinar o Termo de Convênio nº 090/2011/SEC que tem como objeto a execução de obra e serviço de engenharia no Museu Histórico de Mato Grosso, autorizando o repasse ao Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso no valor de R\$ 300.000,00, em parcela única, sem a exigência da comprovação de apresentação das planilhas de medições emitidas por profissional habilitado (engenheiro/arquiteto) mediante comprovação de ART.

3.1.2.5.1.2. Nexo de causalidade

Ao assinar o Termo de Convênio nº 090/2011/SEC possibilitando à conveniente receber de uma só vez todo valor do convênio que teve como objeto a recuperação do prédio do museu histórico de Mato Grosso, tal conduta contrariou o processo de pagamento quando se trata de obras e serviços de engenharia, que somente pode ser realizado mediante apresentação de planilha de medição emitida por profissional habilitado, que comprove a execução dos serviços.

3.1.2.5.1.3. Culpabilidade

Na qualidade de Secretário de Estado de Cultura o responsabilizado tinha o dever de zelar pelo interesse público. Esperava-se que o Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros tomasse todas as medidas para cientificar que o objeto do Convênio nº 90/2011, não tratava de projeto cultural e o pagamento em favor do Instituto Pró Ambiência somente poderia ser realizado após a efetiva execução dos serviços.

3.1.2.5.1.4. Síntese da defesa do Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros (Doc. 197742/2017 - Control-P)

Cargo: Secretário de Estado de Cultura - Período: 02.02.2011 a 04.06.2012 - Representante: Advogado João Arruda dos Santos - OAB/MT 14249

O Sr. João Malheiros, na sua defesa, informa que tomou todas as providências para a assinatura do Convênio, tanto que o projeto passou pelas áreas e secretarias que a legislação requer e só foi assinado porque tanto a área técnica,



quanto a jurídica e a Secretaria de Obras afirmaram que os autos estavam de acordo com a legislação.

Alega que era praticamente impossível um secretário olhar página por página dos autos de todos os convênios e acordos, conforme segue:

É praticamente impossível um secretário ter que olhar página por página dos autos de todos os convênios e acordos que a secretaria venha firmar para então analisar e verificar se realmente está correto. O Ex- Secretário confiou que todos os servidores que estavam ali assinando seus pareceres que realmente tinham conhecimento do que estavam opinando.

Fonte: Fl. 10 do Doc. nº 197742/2017 - Control-P

Alega que era dever da Assessoria Jurídica apontar as não conformidades no convênio:

Nota que o referido convênio antes da assinatura do Ex-Secretário foi encaminhado para apreciação/conformidade da secretaria de obras e conforme fls. 55 obteve a autorização para seguimento da obra, autorização esta dada pelo secretário adjunto de obras públicas Engº. Jean Martins e Silva Nunes (servidor engenheiro concursado). E em razão dessa autorização foi que deu prosseguimento ao convênio.

Era dever da Assessora jurídica (advogada concursada) do núcleo apontar as não conformidades no convênio e ter alertado ao Ex-Secretario que o convênio não poderia ser assinado da maneira em que se encontrava. No entanto, o jurídico afirma que no presente caso a legislação vigente fora devidamente obedecida e que todos

Se porventura o convênio estivesse em desacordo era dever daquela secretaria de obras apontar as desconformidades e alertar que em obras o recurso não poderia ser despendido em parcela única. No entanto, a secretaria autorizou seu prosseguimento.

os documentos foram devidamente juntados dando total respaldo para que o Ex-Secretário assinasse o convênio e pagasse em parcela única.

Fonte: Fls. 10 e 11 do Doc. nº 197742/2017 - Control-P

Cita o artigo 9º inciso I, alínea “e”, do Decreto nº 1558/2008, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria Executiva do Núcleo de Cultura, Ciência, Lazer e Turismo - NCCLT, que diz:



Art. 9º A Gerência de Convênios tem como missão, gerenciar os convênios em que os órgãos e entidades que compõem o Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo sejam parte, através do suporte técnico administrativo nas etapas da celebração, acompanhamento da execução, aplicação dos recursos e na análise e realização das prestações de contas, de forma integrada com as unidades dos órgãos e entidades, competindo-lhe:

I – em relação à descentralização de recursos:

(...)

e) acompanhar e cobrar das diversas áreas envolvidas com convênios no âmbito do órgão ou entidade concedente, a execução de procedimentos inerentes à formalização, execução e prestação de contas: (a.n)

Fonte: Fl. 11 do Doc. nº 197742/2017 - Control-P

Que de acordo com o Regimento Interno do NCCLT, era dever do Núcleo Sistêmico observar os procedimentos inerentes à formalização do convênio e que, ao analisar os autos, todos, inclusive a CGE/MT, trataram o convênio pela Instrução Normativa nº 003/2009 e não levantou nenhuma desconformidade na sua formalização a não ser a falta de prestação de contas.

Acrescenta que apesar de ter assinado o convênio, não foi ele que ordenou o pagamento, que foi autorizado pelo Sr. Oscemário Forte Daltro, que fez todo o prosseguimento do convênio.

Conclui dizendo que não há que se falar que o ex-Secretário não zelou pelo interesse público ou que concorreu para ocorrência de prejuízo ao erário, pois tomou as medidas para o bom andamento da formalização do convênio, buscando resguardar-se de todas as maneiras o erário público.

3.1.2.5.1.5. Análise da defesa

A irregularidade apontada ao ex-Secretário de Estado de Cultura refere-se ao pagamento da despesa, em parcela única, sem a regular liquidação.

No caso de obras e serviços de engenharia, a regra para o pagamento dos serviços é a efetiva liquidação da despesa, em face das disposições do art. 62 da Lei nº 4.320/64, c/c o art. 58 do Decreto nº 93.872/86, que se faz com base em medição atestada e detalhada pela fiscalização competente, fato este que não ocorreu.



Além disso, na Instrução Normativa Conjunta Seplan/SEFAZ/AGE 003/2009, que estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referente à transferência de recursos através de convênio, a liberação dos recursos deve ocorrer em consonância com o cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho.

Considera-se, também, que o Senhor Secretário deixou de observar a formalização básica do Convênio, antes da autorização de empenho, assinatura do instrumento e liquidação do valor integral. No **checklist datado de 09.12.2011**, anexado pela Coordenadoria de Convênios no Doc. 120752/2016 - página 56 Control-P, consta a seguinte observação: *falta assinatura do Secretário no Plano de Trabalho;* *falta lançar na Relação de Equipamentos - Anexo V os materiais permanentes - Climatização;* *falta assinatura do Arquiteto no memorial descritivo e outros.* (Sem destaque no original).

Mesmo com a observação feita pela Coordenadoria de Convênios no **checklist, na data de 09.12.2011**, o **Sr. Secretário autorizou** a emissão da Nota de Empenho nº 23101.0001.11.01928-4, no valor de R\$ 300.000,00 e assinou o Convênio em 10.12.2011. Portanto, não cabe simplesmente imputar a responsabilidade à Gerente de Convênios, pelo erro, como alega em sua defesa, pois caberia a ele solicitar a devida formalização dos documentos pela Gerência de Convênios, a quem cabia a função.

Também não procede as alegações do ex-Secretário, quando em sua defesa atribui exclusivamente ao ex-Secretário Adjunto de Cultura, Sr. Oscemário Forte Daltro, a responsabilidade pela ordenação e pagamento da despesa, sem a regular liquidação, tendo em vista que, mesmo no caso de delegação de competência de atos administrativos, a responsabilidade do Secretário de Estado não é afastada de plano, carecendo de análise acurada quanto aos limites da responsabilidade, consoante o que preceitua o artigo 189 do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 189. As contas serão julgadas de acordo com os elementos constantes dos autos e demais provas obtidas através de auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e



monitoramentos, assegurados ao responsável o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º ...

..

§ 3º. **A delegação de competência de atos administrativos, incluindo os de ordenação de despesa, não isenta o gestor delegante de responsabilidade por ato do agente delegado.**
(Grifou-se)

Aquele que tem o dever de prestar contas e delega a responsabilidade de atos que podem de alguma forma impactar essa prestação de contas, deve vigiar os atos do Delegatário, sob pena de responder por culpa *in vigilando*⁷. Além disso, o agente Delegatário somente deve delegar funções para terceiros devidamente qualificados para o ato, sob pena de responder por culpa *in eligendo*⁸.

Nesse sentido o Tribunal de Contas da União (TCU) assim tem decidido:

Acórdão 1.247/2006-TCU-1ª Câmara: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa *in eligendo* e *in vigilando*. (Grifou-se).

Acórdão 1.843/2005-TCU-Plenário: LICITAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DELEGADOS. (...) A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato (Grifou-se). Suas argumentações não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade. A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre (naquilo que estiver a seu alcance) o responsável inafastável.

Acórdão 1.432/2006-TCU-PLENÁRIO:

(...) RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR PELAS ATRIBUIÇÕES DELEGADAS. FISCALIZAÇÃO DEVIDA. (...) 2. Atribui-se a culpa *in vigilando* do Ordenador de Despesas quando o mesmo delega funções que lhe são exclusivas sem exercer a devida fiscalização sobre a atuação do seu delegado (Grifou-se).

⁷ A culpa *in vigilando* é aquela que decorre da falta de fiscalização do desempenho de atividade atribuída a terceiro.

⁸ A culpa *in eligendo* decorre da má escolha de agente da Administração para o exercício de funções para os quais não estava qualificado, devendo o agente responsável pela designação responder pelos danos causados pelo agente designado.



Constata-se ainda que embora existisse nos autos o cronograma físico financeiro elaborado pela arquiteta Francielle Martins Mariani, que previa a execução dos serviços em 120 dias (4 meses - 4 parcelas), essa informação foi ignorada pelo Secretário. Ou seja, jamais o pagamento poderia ser realizado em parcela única, sem a comprovação da execução dos serviços.

A divergência entre a proposta do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso - desembolso de valor integral de R\$ 300.000,00 e o documento emitido pela arquiteta - desembolso desse total em 4 parcelas mensais deveria ter sido questionada pelo Secretário, antes de autorizar em 29.12.2011, a Nota de Liquidação nº 23101.0001.11.02292-5 - fl. 75 do Doc. 120752/2016 Control-P⁹, no montante de R\$ 300.000,00.

Por todo o exposto, conclui-se que **o então titular da Secretaria e Ordenador Nato de Despesas**, não poderia ter autorizado o pagamento mediante a regular liquidação da despesa, por meio da planilha de medição assinada por profissional habilitado (engenheiro/arquiteto), mediante apresentação de ART.

Mantém-se a irregularidade com a responsabilização do Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros no Achado 02 do relatório técnico preliminar e sugere-se ao Relator a aplicação de multa, na forma do artigo 286, incisos I e II, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

3.1.2.5.2. Nome: Fernanda Moreira da Silva de Oliveira

Cargo: Assessora Jurídica do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo

3.1.2.5.2.1. Conduta

Subscrever o Parecer Jurídico nº 922/2011/ASSEJUR, sem observar que o objeto do Convênio nº 90/2011/SEC não se tratava de projeto cultural e que na minuta do Termo

⁹ A Nota de Liquidação foi estornada por mudança da conta do credor e o valor foi pago por meio da Ordem Bancária nº 23101.0001.12.00055999-1, em 21.03.2012.



do Convênio constavam condições desfavoráveis ao Estado, quando permitiu o recebimento em parcela única no valor de R\$ 300.000,00, sem comprovar a execução dos serviços.

3.1.2.5.2.2. Nexo de causalidade

Ao assinar o Parecer Jurídico nº 922/2011, no decorrer do processo de formalização do Convênio nº 090/2011/SEC, que estava eivado de irregularidades sem fazer os devidos apontamentos, a Assessora Jurídica concorreu para que a futura assinatura do instrumento contratual fosse efetuada em desacordo com as instruções que trata de obras e serviços de engenharia.

3.1.2.5.2.3. Culpabilidade

Esperava que na qualidade de Assessora Jurídica a Sra. Fernanda Moreira da Silva de Oliveira tomasse todas as medidas necessárias para emitir um parecer sem lacunas na legislação, auxiliando, dessa forma, o Secretário de Estado de Cultura a tomar todas as medidas corretas e legais para assinatura do Convênio nº 90/2011/SEC.

3.1.2.5.2.4. Síntese da defesa da Sra. Fernanda da Silva de Oliveira- OAB 8454 (Doc. 200819/2017 - Control-P)

Cargo: Assessora Jurídica do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo

A defesa diz que a questão trata de Convênio celebrado nos termos da Instrução Normativa Conjunta nº 003/2009/SEPLAN/SEFAZ/AGE, que tem como objeto a transferência de recursos para execução, em regime de mútua colaboração, de ações de interesse comum dos Órgãos ou Entidades da administração pública direta ou indireta do Estado de Mato Grosso com os órgãos ou Entidades da administração pública direta ou indireta federais, com outros estados, com municípios e com entidades privativas sem fins lucrativos. (Destaque da defesa).

Para tanto, se fazia necessária a instrumentalização do Plano de Trabalho pela Secretaria de Estado de Cultura e pela entidade conveniente, no caso do Instituto Pró Ambiência, conforme artigo 3º da referida Instrução Normativa.



Art. 3º Os Convênios serão propostos mediante ofício e somente serão celebrados após o credenciamento e habilitação do proponente, e registro do Plano de Trabalho no SIGCon.

Fonte: Fl. 13 do Doc. nº 200819/2017 - Control-P

Expõe que não cabia a ela e muito menos competia à assessoria Jurídica do Núcleo Sistêmico definir o número de parcelas em que o Convênio seria repassado, em razão de que o Cronograma de desembolso do mesmo, oriundo do seu plano de Trabalho, foi exarado pelos partícipes, Secretaria de Cultura e Instituto Pró Ambiência, e estava no momento da emissão do Parecer Jurídico já assinado e inserido no Sistema de Gerenciamento de Convênios - SigCon.

Cita os artigos 18 e 20 da Instrução Normativa nº 03/2009:

Art. 18 A liberação de recursos financeiros em decorrência da celebração de Convênio deverá ocorrer em consonância com o Cronograma de Desembolso constante do Plano de Trabalho aprovado, com as normas e procedimentos do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Finanças do Estado de Mato Grosso – FIPLAN, administrado pela Secretaria de Estado de Fazenda, e com o prescrito no § 1º do artigo 8º desta Instrução Normativa.

Art. 20 O repasse de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do Convênio obedecerá ao Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o Cronograma de Desembolso e, como parâmetro para sua elaboração e definição das parcelas, o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do Governo Estadual.

Fonte: Fl. 14 do Doc. nº 200819/2017 - Control-P

Destaca a capacidade autoadministração dos órgãos, como segue:

Lembremos nesse ponto da capacidade de auto-administração dos órgãos, bem como da competência do Titular do órgão, acerca das deliberações referentes à ordenação de despesas, definição das prioridades em geral, especialmente quanto à realização das despesas, necessidade de contratação de obras, serviços, fornecimento de bens e execução de outras atividades.

Prova disso, colacionamos também o Ofício encaminhado pelo ordenador de despesas ao Núcleo Sistêmico que definia o repasse deste convênio no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Fonte: Fls. 14 e 15 do Doc. nº 200819/2017 - Control-P



Argumenta que o repasse do convênio antecede a prestação de serviço, ficando a conveniente obrigada, nos termos do Convênio e da IN nº 003/2009, a apresentar a prestação de contas, como dispõe o seu artigo 30:

Art. 30 O Orgão ou Entidade que receber recursos, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar ao Concedente a prestação de contas do total dos recursos recebidos, da respectiva contrapartida e da aplicação financeira, se for o caso.

Fonte: Fl. 15 do Doc. nº 200819/2017 - Control-P

Alega que é da essência do Convênio o repasse de recursos financeiros para consecução de um objeto comum entre os partícipes, bem como a apresentação de sua prestação de contas posteriormente a sua execução.

Frisa que a IN nº 003/2009 não vedava a transferência de recursos através de convênios em parcela única, não estabelecendo assim, a obrigatoriedade ou não do parcelamento dos repasses, ficando a critério da Secretaria de Estado de Cultura, quando da elaboração do Cronograma de Desembolso do Plano de Trabalho ante a sua disponibilidade orçamentária.

Registra que o apontamento está fielmente ligado ao Planejamento orçamentário e financeiro do SEC e não da Assessoria Jurídica do Núcleo Sistêmico:

Vislumbra-se que referido apontamento está fielmente ligado ao Planejamento orçamentário e financeiro do órgão Secretaria de Estado de Cultura, e não a Assessoria Jurídica do Núcleo Sistêmico.

Dessa forma, coube a esta parecerista no caso em tela, verificar se a MINUTA do Termo de Convênio estava em consonância com seu respectivo Plano de Trabalho, o que ocorreu, nos termos do artigo 13, da IN 003/2009.

Art. 13 Nos Termos de Convênio constarão:

IV - a forma de liberação de recursos, obedecendo ao Cronograma de Desembolso constante do Plano de Trabalho;

Fonte: Fl. 16 do Doc. nº 200819/2017 – Control-P

Ressalta mais uma vez que a ela cabia a função de **analisar a minuta apresentada pela área sistêmica de convênios**, sendo que todos os demais atos



como elaboração de Plano de Trabalho, análise dos documentos eminentemente técnicos, empenho, estipulação de parcelas de repasses, liquidação, acompanhamento da execução e fiscalização, não estavam, em **NENHUM** momento, adstritos a sua função. (Destques da defesa).

Considera, por fim que:

Assim, considerando que não era competência nem atribuição da Assessoria Jurídica do Núcleo Sistêmico definir se o convênio seria repassado em parcela única ou não, o que não era vedado pela Instrução Normativa Conjunta 003/2009; Considerando que não há que se falar em recebimento sem a comprovação da execução dos serviços, tendo em vista tratar-se o caso de instrumento de Convênio e não de Contrato; Considerando que a Minuta analisada estava em consonância com o Plano de Trabalho aprovado e assinado pelo Secretário de Estado de Cultura, que não há que se falar que a Assessoria Jurídica do Núcleo Sistêmico concorreu para assinatura de instrumento contratual em desacordo com as instruções que trata de obras e serviços de engenharia.

Fonte: Fl. 16 do Doc. nº 200819/2017 - Control-P

Invoca o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e do nexo causal no apontamento:

O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

Nessa esfera, não é razoável, que se responsabilize esta servidora, Assessora Jurídica do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo, Advogada, ante a eventual ausência, caso assim entendam, do documento Projeto Básico, ou qualquer outro, afeto estritamente a área de engenharia e arquitetura, da qual a servidora não detém e não detinha qualquer conhecimento ou capacidade técnica;

Além disso, não é razoável, não é proporcional e nem guarda qualquer nexo causal com o dano causado ao Estado de Mato Grosso, que se responsabilize esta servidora, que se ateve tão somente a análise da minuta de convênio, ante eventual falta de execução dos serviços a que se comprometeu a entidade Convenente Instituto Pró Ambiência, ou ainda, a ausência da prestação de contas a contento, que deveriam ser feitas exclusivamente por quem de livre arbítrio solicitou dinheiro público.

Vejamos o teor do artigo 22 da Instrução Normativa Conjunta 003/2009:

Art. 22 O Convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Fonte: Fl. 17 do Doc. nº 200819/2017 - Control-P



Ressalta ainda que durante todo o tempo à frente da Assessoria Jurídica do Núcleo Sistêmico - aproximadamente 6 anos, na análise das minutas de Convênios apresentadas de **5 unidades orçamentárias diferentes**, a servidora jamais recebeu qualquer tipo de apontamento, orientação ou recomendação por parte do Tribunal de Contas, da Unidade de Controle Interno do órgão a que pertencia ou mesmo do Estado de Mato Grosso (Auditoria Geral do Estado), agindo dessa forma com a boa-fé que lhe é peculiar. (Destaque da defesa).

Finaliza pedindo reconsideração das irregularidades a ela imputadas:

1) Não deixou de observar que o Convênio nº 090/2011 se tratava de obras e serviços de engenharia, e que nos termos do artigo 4º, III, da IN 003/2009, estavam juntados aos autos os documentos pertinentes ao caso: projeto básico, cronograma físico financeiro e memorial descritivo da obra, conforme assinalado pelo Checklist elaborado pela Gerência de Elaboração e Acompanhamento de Convênios, sendo que esta Assessoria não tinha competência nem capacidade técnica para análise e avaliação de documentos correlatos à área de engenharia e arquitetura;

2) Não competia a Assessoria Jurídica do Núcleo Sistêmico, a análise do Parecer Técnico afeto à atividade finalística da Secretaria de Estado de Cultura, muito menos a fiscalização do exercício profissional dos seus servidores, dos quais não lhe competia julgar habilitados ou não;

3) Não competia a Assessoria Jurídica do Núcleo Sistêmico definir se o Convênio seria repassado em parcela única ou não, matéria esta relacionada ao Planejamento do Órgão Convenente - Secretaria de Estado de Cultura, não havendo vedação legal pela IN 003/2009 o repasse em parcela única;

4) Não permitiu a Assessoria Jurídica do Núcleo Sistêmico o recebimento em parcela única no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) sem comprovar a execução do serviço, sendo que se tratava o caso em tela, de Convênio e não de Contrato, cujo repasse antecede a prestação do serviço e do qual fica a entidade que recebeu o recurso obrigada a apresentar prestação de contas.

Por fim, observamos que a minuta nos submetida para análise, objeto do Parecer Jurídico nº 090/2011, e através da qual foi firmado o Convênio nº 090/2011, estava nos estritos termos do Plano de Trabalho aprovado pela Secretaria de Estado de Cultura, sendo previsto o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a cargo do Concedente, e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a cargo do proponente a título de contrapartida não financeira, ficando seu repasse, conforme Cronograma de Desembolso no Plano de Trabalho aprovado, estabelecido em parcela única no valor supracitado, obedecendo o Parecer Jurídico aos ditames e diretrizes da Instrução Normativa Conjunta 003/2009 e ao seu artigo 20.

Outrossim, observamos precipuamente, que a ausência da prestação de contas do Convênio nº 090/2011, objeto da instauração dessa Toma de Contas Especial, não guarda qualquer relação com os atos praticados por esta servidora.



3.1.2.5.2.5. Análise da defesa

A irregularidade atribuída à Assessora Jurídica **do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo** foi subscrever o Parecer Jurídico sem observar que o objeto do Convênio não se tratava de projeto cultural e que na minuta do Termo do Convênio constavam condições desfavoráveis ao Estado, quando permitiu o recebimento em parcela única no valor de R\$ 300.000,00, sem comprovar a execução dos serviços.

Ao analisar a defesa, constata-se que procede a argumentação quanto a sua competência regimental, delimitada a oferecer parecer jurídico sobre as minutas de Convênios, cujas elaborações e conformidades eram efetuadas pela Gerência de Convênios do Núcleo Sistêmico, a quem cabia essa atribuição, inerentes às 5 unidades orçamentárias que compunham o referido Núcleo.

Pelo exposto, acatam-se as argumentações da Sra. Fernanda Moreira da Silva de Oliveira, excluindo-a da responsabilidade no presente achado de auditoria.

3.1.2.5.3. Nome: Oscemário Forte Daltro

Cargo: Ordenador de Despesas

3.1.2.5.3.1. Conduta

Subscrever o Ofício nº 2335/UA/SEC/2011, de 06.12.2011, que encaminhou o processo nº 850331/2011, para formalização de Convênio e emissão de Nota de Empenho e posterior pagamento, em parcela única, a favor do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso, sem obedecer ao cronograma físico/financeiro, elaborado pela arquiteta Francielle Martins Mariane, que previa a execução do objeto do referido Convênio em 120 dias (quatro meses).

3.1.2.5.3.2. Nexo de causalidade

Ao assinar o Ofício nº 2335/UA/SEC/2011 autorizando a efetivação do pagamento em parcela única, ao IPAMT, o Ordenador de Despesa contrariou as exigências da Lei nº 4.320/64, que estabelece que os pagamentos de despesas somente podem ocorrer após a sua regular liquidação.



3.1.2.5.3.3. Culpabilidade

Na qualidade de Ordenador de Despesa o responsabilizado tinha o dever de zelar pelo interesse público. Esperava-se que o Sr. Oscemário Forte Daltro tomasse todas as medidas para cientificar que o objeto do Convênio nº 90/2011 não tratava de projeto cultural e que o pagamento em favor do Instituto Pró Ambiência somente poderia ser realizado após a efetiva execução dos serviços.

3.1.2.5.3.4. Síntese da defesa do Sr. Oscemário Forte Daltro (Doc. 239826/2017 - Contro-P)

Cargo: Secretário Adjunto de Estado de Cultura

Na defesa, o Sr. ex-Secretário Adjunto registra que o apontamento não merece prosperar porque não se tratava de contrato e sim de convênio, cujo repasse antecede a sua execução:

Não obstante a referida alegação, eis que a mesma não merece prosperar haja vista que não se trata de CONTRATO e sim de convênio, cujo repasse antecede a sua execução, ficando a Convenente obrigada, nos termos do Convênio supracitado e da Instrução Normativa nº 03/2009, a apresentar a prestação de contas, não havendo qualquer vedação à transferência de recursos através de convênio.

Como se sabe, é da essência do instrumento do Convênio o REPASSE de recursos financeiros para consecução de um objeto comum entre os partícipes, bem como a apresentação da prestação de contas posteriormente a sua execução.

Diante do exposto, nesse particular, deve a presente defesa ser acolhida e a irregularidade julgada improcedente.

Fonte: Fls. 4 e 5 do Doc. nº 239826/2017 - Control-P

3.1.2.5.3.5. Análise da defesa

A irregularidade atribuída ao Secretário Adjunto foi a de subscrever o Ofício nº 2335/UA/SEC/2011, de 06.12.2011, que formalizou o Convênio e a emissão de Nota de Empenho e posterior pagamento, em parcela única, a favor do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso, sem obedecer ao cronograma físico financeiro.



As alegações de que a transferência de repasses de convênio antecede a prestação de contas não deve prosperar, visto que quando o objeto trata-se de obras e serviços de engenharia, os pagamentos somente poderão ser realizados mediante a regular liquidação da despesa, por meio de planilhas de medições assinadas por profissional habilitado, mediante apresentação de ART.

Além disso, está explicitado no artigo 20 da IN SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 03/2009:

Art. 20 O repasse de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do Convênio obedecerá ao Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o Cronograma de Desembolso e, como parâmetro para sua elaboração e definição das parcelas, o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do Governo Estadual. (Sem destaque no original)

Extrai-se da leitura do artigo 20 que o parâmetro para elaboração do Plano de Trabalho teria por base o cronograma de desembolso, levando-se em conta que, para a elaboração e definição das parcelas, deveria existir o detalhamento da execução física do objeto, que no caso, sendo obra, impediria a liquidação e pagamento do valor integral ao conveniente.

Constatou-se que o ex-Secretário Adjunto assinou o Ofício nº 2335/UA/SEC/2011, na data de 06.12.2011, encaminhando o processo nº 850331/2011 para formalização de Convênio e emissão de Nota de Empenho e posterior pagamento em parcela única, em favor do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso. Ou seja, sem obedecer ao cronograma físico/financeiro (Doc. 120752/2019 - fls. 25/2019 - Control-P) assinado pela arquiteta Francielle Martins Mariani, que previa a execução do objeto do referido Convênio em 120 dias (quatro meses), conforme quadro que segue, o pagamento foi realizado de forma integral no valor de R\$ 330.000,00:



OBRA: RECUPERAÇÃO DO TESOURO DO ESTADO – MUSEU HISTÓRICO DE MT											
ENDERECO: RUA ANTONIO MARIA, 151 CENTRO MUNICÍPIO: CUIABÁ - MT											
CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO											
ITEM	SERVIÇO	VALOR DA ETAPA	PERCENTUAL DA ETAPA	1º MÊS	2º MÊS	3º MÊS	4º MÊS				
1.	SERVIÇOS INICIAIS	13.500,00	4,09%	100%							
2.	SERVIÇOS PRELIMINARES	11.746,25	3,58%	100%	11.746,25						
3.	DEMOLIÇÃO E RETIRADAS	9.171,41	2,78%	40%	60%						
4.	ESQUADRIAS	56.944,35	17,26%	30%	40%	30%					
5.	PISO	25.435,15	7,71%	17.083,30	22.777,74	17.083,30					
6.	ALVENARIA E PAINÉIS	5.456,88	1,65%	100%	5.456,88						
7.	REVESTIMENTO	14.999,32	4,54%	25%	40%	35%					
8.	PINTURA	41.955,50	12,71%	3.749,83	5.999,73	5.249,76					
9.	COBERTURA	40.021,01	12,13%	20%	35%	45%					
10.	COBERTURA METÁLICA (ÁTRIO)	64.828,03	19,65%	25%	45%	30%					
11.	BANHEIROS	7.244,92	2,20%	16.207,01	29.172,61	19.448,41					
12.	CLIMATIZAÇÃO	30.000,00	9,09%			7.244,92					
13.	INSTALAÇÃO ELÉTRICA – BAIXA TENSÃO	8.697,18	2,63%		40%						
TOTAL DAS ETAPAS (ORÇAMENTO GERAL)				330.000,00	100%						
DESEMBOLSO FINANCEIRO MENSAL											
<table border="1"> <tr> <td>79.416,03</td> <td>98.232,55</td> <td>79.622,50</td> <td>72.728,02</td> </tr> </table>								79.416,03	98.232,55	79.622,50	72.728,02
79.416,03	98.232,55	79.622,50	72.728,02								
<p style="text-align: center;">Arq.º Francisco Martins Mariani CRON/MT 019182</p> <p style="text-align: right;">S.E.C. 16</p>											

Dessa forma, **conclui-se que a alegação da defesa não merece procedência, pelo que se mantém a responsabilização do ex-Secretário Adjunto Oscemário Forte Daltro** pela liquidação da despesa sem a comprovação da execução dos serviços.

Sugere-se ao Relator a aplicação de multa, na forma do artigo 286, incisos I e II, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

3.1.3. ACHADO 3: AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DA OBRA DE RECUPERAÇÃO DO MUSEU HISTÓRICO DE MATO GROSSO.

Irregularidade: IB 99. Convênio_Grave_99 - Irregularidade referente ao Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE-MT. Não comprovação do responsável técnico pelo acompanhamento da execução da obra/serviços de engenharia, bem como a ausência do recolhimento da ART do responsável técnico. (Artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e Resoluções CONFEA nºs 1.025/2009 e 336/1989).



3.1.3.1. Situação Encontrada

Compulsando os autos, constata-se que não houve designação por parte do gestor da Secretaria de Cultura de um profissional habilitado (engenheiro/arquiteto), inclusive que apresentasse ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), exigência estabelecida na Lei 6.496/77 em seu art. 1º: - *Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART), para exercer a fiscalização das obras e serviços de engenharia.* Bem como, a exigência do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, conforme transcrito:

Art. 67. *A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.* (nossa grifo)

No processo em que se formalizou o Convênio nº 090/2011/SEC, não foi constatado o ato designado desse profissional.

3.1.3.2. Critérios de Auditoria

- ✓ Art. 67 da Lei 8.666/1993;
- ✓ Art. 1º Lei 6.496/1977.

3.1.3.3. Evidências

- ✓ Processo nº 489632/2014 - Tomada de Contas Especial instaurada pela SEC/MT;
- ✓ Processo de Formalização do Convênio nº 090/2011/SEC.

3.1.3.4. Efeitos Reais e potenciais

- ✓ Possíveis danos à execução da obra.

3.1.3.5. Responsáveis

3.1.3.5.1. Nome: João Antônio Cuiabano Malheiros

Cargo: Secretário de Estado de Cultura

Período: 02.02.2011 a 04.06.2012



3.1.3.5.1.1. Conduta

Assinar Termo do Convênio nº 090/2011/SEC que trata de obra e serviço de engenharia sem designar profissional habilitado para acompanhar e fiscalizar o andamento dos trabalhos.

3.1.3.5.1.2. Nexo de causalidade

Ao assinar o Termo de Convênio nº 090/2011/SEC e não designar um profissional habilitado (engenheiro/arquiteto) para acompanhar a execução dos serviços objeto do referido Convênio o Secretário de Estado de Cultura, assumiu o risco de o Convenente não executar os serviços ou executá-los em desacordo com as normas técnicas.

3.1.3.5.1.3. Culpabilidade

Na qualidade de Secretário de Estado de Cultura o responsabilizado tinha o dever de zelar pelo interesse público. Esperava-se que o Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros tomasse todas as medidas para efetuar convênios de acordo com dispositivos legais, no entanto infringiu o que determina o art. 67 da Lei 8.666/93.

3.1.3.5.1.4. Síntese da defesa do Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros (Doc. 197742/2017 - Control-P)

Cargo: Secretário de Estado de Cultura - Período: 02.02.2011 a 04.06.2012 - Representante: Advogado João Arruda dos Santos - OAB/MT 14249

O ex-Secretário discorda do apontamento, citando o art. 10 do Decreto nº 2.142/2009 - Regimento Interno da Secretaria de Estado de Cultura, que diz:

Art. 10. A Coordenadoria de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural tem como missão preservar o patrimônio cultural, na forma material e imaterial, como parte importante na formação da identidade mato-grossense, competindo-lhe:

...

IV - Monitorar as edificações em recuperação, recorrendo aos instrumentos técnicos e jurídicos necessários para garantir o bom andamento dos trabalhos.

Registra que o próprio Regimento Interno da SEC já havia tratado de quem era a responsabilidade de fiscalizar o convênio quando trouxe, no inciso IV do artigo 10, do Decreto nº 2.142/2009 - Regimento Interno da Secretaria de Estado de Cultura, que a coordenação de preservação do patrimônio histórico e cultural tinha a



atribuição/competência de monitorar as edificações em recuperação, recorrendo aos instrumentos técnicos e jurídicos necessários para garantir o bom andamento dos trabalhos.

E que se o próprio regimento interno tratou de dar competência à coordenação de preservação do patrimônio histórico e cultural, um documento indicando quem seria o fiscal do convênio, seria mera formalidade.

Outro fato que o Sr. João Antônio Cuiabano Malheiro alega é que esteve à frente da Pasta no período de 02.02.2011 até 04.06.2012 - um curto espaço de tempo e que assim, essa formalidade deveria ser saneada pelo seu sucessor.

Requer, assim a desconsideração do apontamento.

3.1.3.5.1.5. Análise da defesa

De início, faz-se o esclarecimento de que todo contrato ou convênio em que os objetos envolvam obras de engenharia necessitam de designação de fiscal para acompanhar a execução, como prevê o artigo 67, c/c o artigo 116, ambos da Lei nº 8.666/93.

Pela argumentação da defesa, evidencia-se que há uma confusão entre os termos “monitorar”¹⁰ e “fiscalizar”¹¹, pois aponta como se fosse atribuição regimental da Coordenadoria de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural, “fiscalizar” a

¹⁰ Monitorar: o monitoramento é uma coleta sistemática e uma análise da informação de como um projeto progride. Auxilia a manter o trabalho em sua linha geral e possibilita ao gerenciamento identificar quando as coisas não estão andando corretamente. (SHAPIRO, 2002, p. 3).

Por ser uma fonte de informações, que pode ser em tempo real, o monitoramento permite ao gestor do projeto/intervenção uma visão mais “real” do que está acontecendo ou não durante a execução das atividades. Isso permite que o gestor e, também outros membros envolvidos nesse processo, possam rever algumas metas e objetivos, repensar as ações, prever alterações e ajustes nas intervenções. A informação é facilitada e com a informação correta o gestor pode tomar as decisões necessárias para que o projeto/intervenções continue ou não.

Fonte: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/educacao/o-que-e-monitoramento/44205/>

¹¹ Fiscalizar: É a prática de vigilância constante sobre determinada atividade que tenha seu procedimento regulado por lei específica. Fonte: <https://www.dicionarioinformal.com.br/diferenca-entre/controle/fiscaliza%C3%A7%C3%A3o/>

De acordo com a Lei 8.666/1993, o agente público designado fiscal de contratos tem a responsabilidade de certificar que o contrato, com todas as suas particularidades, está sendo cumprido pelo contratado, honrando, dessa forma, as condições pactuadas por meio do processo licitatório e da celebração da avença. Fonte: Mato Grosso. Tribunal de Contas do Estado. Fiscalização de contratos administrativos / Tribunal de Contas do Estado. Cuiabá: Publicontas, 2015.



execução do objeto do Convênio, sendo que a atribuição da servidora era “monitorar” as edificações em recuperação, recorrendo aos instrumentos técnicos e jurídicos necessários para garantir o bom andamento dos trabalhos, dentro da sua missão de preservar o patrimônio cultural, na forma material e imaterial, como disposto no artigo 10 do Decreto nº 2.142/2009.

Quanto ao não cumprimento da exigência do artigo 67 da Lei nº 8.666/93 - designação do fiscal de contratos, a que se refere o achado deste item, afirma o professor Joel de Menezes Niebuhr¹², que “*o fiscal além de deter conhecimentos técnicos, deve conhecer e utilizar ferramentas e instrumentos gerenciais adequados às especificidades do contrato que gerencia*”, ou seja, é a pessoa designada para verificar se o objeto executado está em perfeita consonância com as especificações constantes no edital de licitação, na proposta apresentada pela contratada, no contrato realizado ou mesmo no plano de trabalho de um convênio.

A edição Fiscalização de Contratos Administrativos do PubliContas, do TCE-MT, na página 24, traz a seguinte elucidação:

A fiscalização dos contratos, além de objetivar um ambiente de maior eficiência das contratações públicas, visa atingir outros fins, em especial:

- a) materializar os objetivos da licitação, quais sejam, isonomia, proposta mais vantajosa para a Administração e promoção do desenvolvimento nacional sustentável;
- b) observar a correta execução do contrato, em consonância com a especificação do objeto e com a proposta da contratada, tanto em relação a qualidade quanto a quantidade dos bens, serviços ou obras;
- c) corrigir proativamente possíveis falhas, desvios, fraudes e vícios na execução contratual, bem como propiciar que essas impropriedades não se repitam em contratações futuras;
- d) validar o processo de liquidação da despesa pública advinda da execução do contrato e legitimar o pagamento ao contratado;
- e) garantir que o objeto contratado seja eficiente para a Administração Pública;
- f) contribuir com a melhoria dos futuros processos de aquisições governamentais, sugerindo otimizações nos procedimentos de

¹² Licitação Pública e Contrato Administrativo - NIEBUHR, 2011, p. 762.



especificações dos objetos, de modelagem da contratação mais eficiente e de melhores práticas fiscalizatórias dos contratos.

Portanto, uma das funções constantes do Regimento Interno do Núcleo Sistêmico, de responsabilidade da Coordenadoria de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural era monitorar as edificações do Museu e acompanhar a execução de trabalhos ali realizados, para garantir que o patrimônio cultural, na forma material e imaterial estivesse sendo preservado e sem sofrer alterações nas suas formas originais e não fiscalizar a execução da obra de reforma do Museu Histórico, que é atribuição de profissional habilitado (engenheiro/arquiteto), inclusive com a apresentação da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) - exigência estabelecida no artigo 1º da Lei 6.496/77, devidamente nomeado através de Portaria, pelo Secretário titular ou, por outro servidor, designado pelo Secretário.

Quanto à alegação de que esteve à frente da Pasta no período de 02.02.2011 até 04.06.2012 - e que assim essa formalidade deveria ser saneada pelo seu sucessor, também não merece prosperar, visto que o fiscal deveria ser designado no ato de assinatura do instrumento de convênio ou ainda, por ocasião do pagamento do valor ao Instituto conveniente, o que por certo, poderia ter impedido a procrastinação da execução do objeto e mesmo a sua inexecução, como se constatou ao fim da tomada de contas especial.

Poderia, inclusive, ter evitado as autorizações dos secretários que o sucederam na Pasta, quanto aos aditivos de prazos que permitiram o gasto público sem a execução da obra.

Por fim, convém esclarecer ao Gestor que a designação de um fiscal de convênios/contratos não é mera formalidade como alega na sua defesa, mas sim uma exigência legal, cujo descumprimento sujeita o ordenador de despesa, a possíveis sanções por desvios / má aplicação / perdas de recursos públicos ou inexecução do objeto pactuado, como bem se enfatiza a seguir:

Em relação aos contratos, este poder-dever reveste-se, também, da necessidade de fiscalizar os contratos administrativos que celebra. Para isso, o gestor deve formalmente designar um



representante (fiscal) para que realize a verificação da correta execução do contrato, nos termos mandamentais do **artigo 67 da Lei 8.666/93**. Ao gestor não cabe a decisão de nomear ou não um fiscal conforme sua conveniência, ele é obrigado a fazê-lo.¹³ (Sem destaque no original)

Sobre o tema, assim se pronunciou o Tribunal de Contas da União:

A propósito, vale registrar que a prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a implementação da avença deve ser interpretada também como uma obrigação. Por isso, fala-se em um poder-dever, porquanto, em deferência ao princípio do interesse público, não pode a Administração esperar o término do contrato para verificar se o objeto fora de fato concluído conforme o programado, uma vez que, no momento do seu recebimento, muitos vícios podem já se encontrar encobertos. (TCU - Acordão nº 1632/2009 - Plenário)¹⁴

Pelo exposto, não há como excluir de responsabilidade o gestor pela irregularidade cometida. Não se acata a argumentação da defesa e mantém-se a sua responsabilização no Achado 3 aqui tratado.

Sugere-se ao Relator a aplicação de multa ao Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros, na forma do artigo 286, inciso II, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

4.1.1. ACHADO N° 04 - IRREGULARIDADE NA FORMALIZAÇÃO DO 2° E 4° TERMOS ADITIVOS

Irregularidade: IB99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente a Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE-MT. Ocorrência de irregularidade na formalização/prorrogação do convênio (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

¹³ Fonte: https://ead.tce.mt.gov.br/theme/bcu/gestor/assets/pdf/Mod1_aula1.pdf

¹⁴ Fonte: Fiscalização de Contratos Administrativos - EAD TCE/MT, Mód. 1 - Aula 1 - pág. 13) - PubliContas - TCE-MT.



4.1.1.1. Situação Encontrada

No decorrer da execução do Convênio nº 90/2011/SEC constatou-se a edição de dois termos aditivos de prorrogação de prazo.

O primeiro, tratado como 2º Termo Aditivo foi solicitado por meio do Ofício nº 080/2012, de 28.08.2012, com a justificativa de que o trâmite da licitação só poderia ser concluído em junho/2012, praticamente 6 meses após a assinatura do convênio (10.12.2011).

INSTITUTO DE PRÓ AMBIÊNCIA DE MATO GROSSO
CNPJ: 04.385.767/0001-37



OFÍCIO Nº 080/2012

Cuiabá-MT, 28 de agosto de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOÃO CARLOS LAINO
Secretário de Estado de Cultura

Excelentíssimo Senhor,

Venho através deste, solicitar aditivo de prazo ao Termo de Convênio nº 090/2011.

Após o início das obras de Recuperação do Thesouro do Estado – Museu Histórico de MT apresentaram-se novas demandas que devem ser sanadas nesta oportunidade, tanto para garantia de eficiência na execução da obra quanto melhor adequação dos espaços ao uso museal.

Justificamos tal solicitação a trâmites de licitação que só pudemos concluir em meados do mês de junho, tendo como cronograma de obra o período de 120 dias. Para tanto, solicitamos o aditamento de prazo em 121 dias para o convênio celebrado, garantindo a conclusão do objeto até o prazo ora solicitado.

Certa de sua compreensão, agradeço.

JULIANA BORGES MOURA PEREIRA LIMA
Presidente do IPA-MT

2QUADRO 37

Mesmo sem apresentar documentos que justificassem a real necessidade da prorrogação do prazo de vigência do convênio, em 28.08.2012 o Secretário de Cultura, Sr. João Carlos Laino, assinou o 2º Termo Aditivo.



**Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC**

02º Termo Aditivo Simplificado de Prorrogação de Vigência ao Convênio N° 090/2011

1 - Convenente: INSTITUTO PRO AMBIENCIA DE MATO GROSSO	2 - CNPJ: 04.385.767/0001-37	
3 - Endereço: RUA IVANRODRIGUES ARRAIS S/N		
4 - Representante Legal: JULIANA BORGES MOURA PEREIRA LIMA	5 - Cargo/Função: PRESIDENTE	
6 - CPF: 56779984191	7 - C.I/Orgão Expedidor: 610686 SSPMT	8 - Processo: 850331/2011
9 - Data do Pedido do Convenente: 28/08/2012	10 - Data da Aprovação pelo Concedente: 28/08/2012	
11 - Objeto deste Termo Aditivo: Prorrogação de prazo ao convênio 090/2011 em 121 dias		
12 - Justificativa: A solicitação se faz necessária em virtude da realização de processo licitatório que só pudemos concluir em meados do mês de junho, tendo como cronograma de obra o período de 120, ou seja, fim do mês de outubro. Para tanto solicitamos o aditamento em 121 dias para o convênio celebrado, garantindo a conclusão do objeto até o prazo ora solicitado.		
<p>A(O) SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC, atendendo a solicitação formulada pelo Convenente acima indicado, RESOLVE celebrar o presente Termo Aditivo Simplificado de Prorrogação de Vigência, para atender o objeto descrito no item 11 e ratificar as demais cláusulas do Convênio original não abrangidas neste instrumento.</p> <p>O presente Termo é assinado em 3 (três) vias, devendo ser publicado, por extrato, no Diário Oficial do Estado, na conformidade da legislação vigente, para produzir os efeitos legais.</p> <p>Cuiabá, _____ de _____ de _____</p> <p style="text-align: center;">JOÃO CARLOS LAINO Secretário de Estado</p>		

QUADRO 38

No segundo, com a mesma finalidade de prorrogar o prazo de vigência do Convênio nº 090/2011/SEC, em 18.12.2012 a Presidente do Instituto Pró Ambiência, Sra. Juliana Borges, apresentou o Ofício nº096/2012, com a justificativa de que novas patologias foram encontradas no sistema elétrico e hidráulico do imóvel dentre outras, conforme documento que seguem:

OFÍCIO N° 096/2012	Cuiabá-MT, 18 de dezembro de 2012.
<p>À Excelentíssima Senhora VANESSA JACARANDÁ Secretária de Estado de Cultura</p> <p>Excelentíssima Senhora,</p> <p>Venho através deste, solicitar aditivo de prazo ao Termo de Convênio nº 090/2011.</p> <p>Após o início das obras de Recuperação do Thesouro do Estado – Museu Histórico de MT apresentaram-se novas demandas que devem ser sanadas nesta oportunidade, tanto para garantia de eficiência na execução da obra quanto melhor adequação dos espaços ao uso museal.</p> <p>Justificamos tal solicitação a novas patologias identificadas no sistema elétrico e hidráulico do imóvel, além de revisões no projeto elaborado para adequação do sistema de climatização e cobertura metálica do átrio central.</p> <p>Para tanto, solicitamos o aditamento de prazo em 120 dias para o convênio celebrado, estimando a conclusão do objeto até o prazo ora solicitado.</p> <p>Respeitosamente,</p> <p style="text-align: right;"> JULIANA BORGES MOURA PEREIRA LIMA Presidente do IPA-MT</p>	

QUADRO 39

Mais uma vez o IPA-MT não apresentou documentos que justificassem a real necessidade da prorrogação do prazo de vigência do convênio. Dessa vez foi a Sra. Vanessa



Christyne Martins Jacarandá, Secretária de Estado de Cultura, quem assinou o 4º Termo Aditivo.

Governo do Estado de Mato Grosso SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC	
04º Termo Aditivo Simplificado de Prorrogação de Vigência ao Convênio Nº 090/2011	
1 - Convenente: INSTITUTO PRO AMBIENCIA DE MATO GROSSO	2 - CNPJ: 04.385.767/0001-37
3 - Endereço: RUA IVANRODRIGUES ARRAIS S/N	
4 - Representante Legal: JULIANA BORGES MOURA PEREIRA LIMA	5 - Cargo/Função: PRESIDENTE
6 - CPF: 56779984191	7 - C.I./Orgão Expedidor: 610686 SSPMT
9 - Data do Pedido do Convenente: 02/01/2013	10 - Data da Aprovação pelo Concedente: 02/01/2013
11 - Objeto deste Termo Aditivo: Prorrogação de prazo ao convênio 090/2011 em 120 dias, passando a vigência para 01/05/2013.	
12 - Justificativa: Justificamos tal solicitação a novas patologias identificadas no sistema elétrico e hidráulico do imóvel, além de revisões no projeto elaborado para adequação do sistema de climatização e cobertura metálica do átrio central.	
<p>A(O) SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC, atendendo a solicitação formulada pelo Convenente acima indicado, RESOLVE celebrar o presente Termo Aditivo Simplificado de Prorrogação de Vigência, para atender o objeto descrito no item 11 e ratificar as demais cláusulas do Convênio original não abrangidas neste instrumento.</p> <p>→ O presente Termo é assinado em 3 (três) vias, devendo ser publicado, por extrato, no Diário Oficial do Estado, na conformidade da legislação vigente, para produzir os efeitos legais.</p>	
<p>Cuiabá, <u>28</u> de <u>dezembro</u> de <u>2012</u></p> <p> Christyne Martins Jacarandá Secretaria de Estado</p>	

QUADRO 40

4.1.1.2. Critérios de Auditoria

- ✓ Art. 65 da Lei 8.666/1993.

4.1.1.3. Evidências

- ✓ Processo nº 489632/2014 - Tomada de Contas Especial instaurada pela SEC/MT.

4.1.1.4. Efeitos Reais e potenciais

Possibilitar a ocorrência de irregularidades na execução do objeto do Convênio nº 90/2011, tendo em vista que os aditivos foram realizados desprovidos de relatórios técnicos emitidos por profissional habilitado (engenheiro/arquiteto) que justificasse a necessidade da prorrogação do prazo alegado pela Convenente.

4.1.1.5. Responsáveis

4.1.1.5.1. Nome: João Carlos Laino

Cargo: Secretário de Estado de Cultura

Período: 06.06.2012 a 16.10.2012



4.1.1.5.1.1. Conduta

Assinar o 2º Termo do Convênio nº 090/2011/SEC, em que o prazo de vigência foi prorrogado por mais 121 dias, sem verificar se, no pedido de prorrogação, constava relatório técnico emitido pelo profissional habilitado (engenheiro/arquiteto) com a análise dos argumentos apontados pelo IPA-MT que justificassem a necessidade da prorrogação de prazo do referido Convênio.

4.1.1.5.1.2. Nexo de causalidade

Ao assinar o 2º Termo Aditivo do Convênio nº 090/2011/SEC sem o parecer de um técnico habilitado, bem como não tendo o cuidado de verificar o andamento da obra, o Secretário de Estado de Cultura assumiu o risco em autorizar a prorrogação de prazo.

4.1.1.5.1.3. Culpabilidade

Na qualidade de Secretário de Estado de Cultura, o responsabilizado tinha o dever de zelar pelo interesse público, exigindo que fosse informado nos autos, por meio de relatório técnico, a situação físico/financeira da obra. Esperava-se ainda, que o Sr. João Carlos Laino tomasse todas as medidas para prorrogar o Convênio nº 90/2011, somente mediante justificativas técnicas.

4.1.1.5.1.4. Síntese da defesa do Sr. João Carlos Laino (Doc. 259425/2017 - Control-P)

O defendente alega que os julgamentos de conduta, nexo de causalidade e culpabilidade não merecem prosperar, em razão de que todos os atos de ofício foram praticados pelo Secretário, dentro de suas atribuições legais, com a devida razoabilidade e precaução, visando o necessário cuidado com o patrimônio e o erário público, não havendo no processo em tela, qualquer apontamento fático que comprove dano causado na tomada de decisão de prorrogação do prazo no 2º Termo de Convênio nº 90/2011/SEC.

Alega que os seus atos foram baseados em pareceres técnicos dos departamentos envolvidos, corresponsáveis, dentro da competência legal de cada um.

Transcreve as atribuições básicas do Secretário e do Secretário Adjunto fixadas pelos artigos 28 e 29 do Decreto nº 2.142/2009 - Regimento Interno da SEC,



registrando que a atribuição de dirigir, organizar, controlar e coordenar as atividades da Secretaria, era do Secretário Adjunto e não do Secretário.

Registra que cada funcionário público envolvido nas atividades da secretaria deve ser chamado aos autos para assumir a responsabilidade pelos seus próprios atos, já que todo servidor público efetivo ou comissionado é responsável por seus atos junto à administração pública (Lei Complementar nº 04/90). Até porque, do contrário, seria injusto que todos respondessem solidariamente por ato realizado ou omitido por apenas um funcionário público e, assim, não tem que se falar em responsabilização do Secretário pela prática ou omissão de ato em desacordo com a legislação praticada por outrem.

Que nas atribuições do Secretário está o de referendar atos, contratos, ou convênios, e se o então Secretário referendou o 2º Termo do Convênio nº 090/2011/SEC foi acreditando nos pareceres e recomendações que constam do processo emitidos pelos Departamentos consultados e envolvidos naquela decisão.

Transcreve as atribuições da Coordenadoria de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da SEC (artigo 10 do Decreto nº 2.142/2009), bem como da Gerência de Convênios do Núcleo Sistêmico (artigo 9º do Decreto nº 1.588/2008), expondo que entende que a responsável pela fiscalização do convênio era a Coordenadora de Preservação do referido Museu.

Prossegue a sua defesa e conclui pedindo a sua exclusão de responsabilização, como segue:

Portanto, também neste caso o Secretário agiu com prudência e razoabilidade ao realizar consulta previa com pedido de parecer ao departamento competente, legalmente constituído e com atribuições definidas, fato este que valida seu parecer autorizativo e a consequente decisão do Secretário de conceder a dilação de prazo ao 2º Termo do Convênio nº 090/2011/SEC. (ANEXOS 03 e 04)

No mais, em que pese a afirmação da responsabilização do gestor, o Requerido não deve ser responsabilizado pelos fatos imputados a ele, haja vista que este assumiu a Secretaria de Estado de Cultura por apenas quatro meses, tendo tão somente “passado” pela secretaria, não tendo sequer tempo suficiente para determinar todos os atos que deveriam ter sido praticados de ofício. Portanto, ante aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, este não pode ser responsabilizado por qualquer omissão.



Além disso, como comprovação de zelo funcional, deve-se salientar que durante o curto período de gestão do Sr. João Carlos Laino, apenas 4 meses, foram tomadas todas as providências legais cabíveis para garantir o bom andamento do Convênio 090/2011-SEC conforme atesta o "Parecer Jurídico Nº 065/2013, subscrito pela Doutora Rosicler Saporski - OAB 10.894, constante no processo juntamente com o Ofício nº 418/2012/GAB/SEC, subscrito pelo então Secretário de Estado de Cultura e Ofício nº 766/GPI/COM/SPS/SAD/2012, subscrito por Wilson Luiz Soares Pereira e Ivany Antunes dos Reis, Superintendente de Patrimônio e Serviços, e Coordenadora de Patrimônio e Materiais da Secretaria de Estado de Administração respectivamente, constantes no processo. (ANEXO 05, 06, 07 e 08)

Diante do exposto, não há que se falar em responsabilização do Ex-Secretário João Carlos Laino por conduta inadequada ao consentir com a prorrogação de prazo do referido convênio.

Fonte: Fls. 7 e 8 do Doc. nº 259425/2017 - Control-P

4.1.1.5.1.5. Análise de defesa

A irregularidade atribuída ao Secretário de Cultura, Sr. João Carlos Laino, foi a de assinar o 2º Termo Aditivo, sem apresentação de documentos que justificassem a real necessidade da prorrogação do prazo de vigência do convênio.

Ainda que o ex-Secretário, Sr. João Carlos Laino alegue que cumpriu com a sua atribuição porque assinou o aditivo de prazo com base nos Pareceres dos setores competentes da SEC e, atribui como sendo de responsabilidade do Secretário Adjunto a viabilização da execução da programação da Secretaria, conforme delegação própria, não se pode alegar desconhecimento da lei.

Ao receber um pedido de prorrogação de prazo de execução de obra, seria razoável que o gestor indagasse aos seus subordinados como estava a execução do objeto conveniado e, por certo, também seria razoável indagar sobre o fiscal responsável pelo convênio, exigindo justificativa fundamentada para a prorrogação de prazo, considerando que o valor total da obra já havia sido repassado ao convenente.

Ademais, deveria ter exigido um relatório do fiscal do convênio, mesmo porque qualquer pedido de prorrogação de prazo necessita estar enquadrado em uma



das situações previstas no § 1º e incisos e § 2º do artigo 58, c/c o artigo 116 da Lei nº 8.666/93¹⁵.

Dessa forma, não há como excluir de responsabilidade o ex-Secretário João Carlos Laino, pela assinatura do 2º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo, que ocorreu sem a necessária observância das exigências previstas no § 1º e incisos e § 2º do artigo 58, c/c o artigo 116 da Lei nº 8.666/93.

Mantém-se a irregularidade do Achado 4. Sugere-se ao Relator a aplicação de multa ao Sr. João Carlos Laino, na forma do artigo 286, inciso II, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

4.1.1.5.2. Nome: Vanessa Christyne Martins Jacarandá

Cargo: Secretaria de Estado de Cultura (Interina)

Período: 17.10.2012 a 13.01.2013

4.1.1.5.2.1. Conduta

Assinar o 4º Termo do Convênio nº 090/2011/SEC, em que o prazo de vigência foi prorrogado por mais 120 dias, sem verificar se, no pedido de prorrogação, constava o relatório técnico emitido pelo profissional habilitado (engenheiro/arquiteto) com a análise dos argumentos apontados pelo IPAMT que justificassem a necessidade da prorrogação de prazo do referido Convênio.

¹⁵ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

...
§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - Alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
II - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
IV - Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
V - Impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
VI - Omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (Sem destaques no original)



4.1.1.5.2.2. Nexo de causalidade

Ao assinar o 4^a Termo Aditivo do Convênio n° 090/2011/SEC sem o parecer de um técnico habilitado, bem como não tendo o cuidado de verificar o andamento da obra, o Secretário de Estado de Cultura assumiu o risco em autorizar a prorrogação de prazo.

4.1.1.5.2.3. Culpabilidade

Na qualidade de Secretário de Estado de Cultura o responsabilizado tinha o dever de zelar pelo interesse público, exigindo que fosse informado nos autos, por meio de relatório técnico, a situação físico/financeira da obra. Esperava-se ainda, que a Sra. Vanessa Christyne Martins Jacarandá tomasse todas as medidas para prorrogar o Convênio n° 90/2011, somente mediante justificativas técnicas.

4.1.1.5.2.4. Síntese da defesa da Sra. Vanessa Christyne Martins Jacarandá (Doc. 259425/2017 - Control-P)

Por não ter atendido a citação do Ofício nº 517/2017, de 31.05.2017 - Doc. 189350/2017 - Control-P, foi declarada **REVEL** pela Decisão nº 725/LHL/ 2018, divulgada no Diário Oficial de Contas - DOC do dia 28.08.2018, sendo considerada como data da publicação o dia 29.08.2018, edição nº 1429, de acordo com o Parágrafo Único do artigo 6º da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007.

4.1.1.5.2.5. Análise de defesa

Mantém-se a irregularidade do Achado 4. Sugere-se ao Relator a aplicação de multa à Sra. Vanessa Christyne Martins Jacarandá, na forma do artigo 286, inciso II, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.



4.1.2. ACHADO N° 05 - NÃO OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTES AO CONVÊNIO N° 90/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS INSATISFATÓRIA.

Irregularidade: IB03. Convênio_Grave_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/ AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente)

4.1.2.1. Situação Encontrada

Em **01.03.2013**, a representante do IPAMT protocolou na SEC (Protocolo nº 94030/2013), em atendimento ao Ofício 062/2013 de 20/02/2013 (ofício não localizado nos autos), documento encaminhando a prestação de contas parcial do Convênio nº 90/2011. Posteriormente o IPA-MT encaminhou outros documentos complementares, tais como:

- ✓ Cópia de documento publicado no Diário de Cuiabá do dia 29.11.2012, pelo qual a representante da IPAMT justifica a forma de movimentar a conta corrente referente ao Convênio nº 90/2011;
- ✓ Cópia de extrato da conta bancária (Banco do Brasil) ag. 3325-1, conta corrente nº 36.600-5, correspondente ao período de 05.03.2012 a 22.02.2013;
- ✓ Cópia de propostas apresentadas pelas empresas: Construtora Taiamã Ltda, no valor de R\$ 287.849,13; da empresa Formax Construções Civis Ltda, no valor de R\$ 293.386,56; e da empresa Ampla Engenharia e Construções Ltda, no valor de R\$ 297.901,84.

Tendo em vista que os documentos protocolados na SEC não atendiam às exigências da IN nº 03/2009, em **18.06.2013**, a Coordenadora de Convênios em substituição da SEC, Sra. Fernanda Moreira da Silva de Oliveira, assinou o Ofício nº 1138/2013/CONV, endereçado à Sra. Juliana Borges, Presidente do IPAMT, informando que o prazo legal final para prestação de contas do Termo de Convênio nº 090/2011, era o dia **01.06.2013**.

Dante de divergências dos documentos apresentados pelo IPAMT, em 14.08.2014, foi emitido o Relatório Financeiro Final da prestação de contas do Convênio nº 90/2011, assinado pelo Sr. Carlos Alberto Fontanelle de Souza, servidor da Secretaria de Estado de Cultura - SEC, apontando diversas irregularidades, conforme segue:



1. Não cumprimento da Cláusula 8º do Termo de Convênio nº 90/2011 (apresentou documentação parcial);
2. Pagamento à empresa Construtora Taiamã Ltda, por meio de transferência bancária, antes da emissão da Nota Fiscal nº 12;
3. Não cumprimento das exigências previstas na alínea “e”, do art. 31, da Instrução Normativa Conjunta nº 03/2009;
4. Não cumprimento do inciso II da Cláusula Segundo do Termo de Convênio nº 90/2011. Não comprovação da aplicação da contrapartida no valor de R\$ 30.000,00;
5. Não aplicação do valor repassado pela SEC, em conta de poupança, conforme exigência do § 2º, inciso IV, da Cláusula Quinta do Termo de Convênio nº 90/2011, devendo ressarcir ao erário estadual o valor de R\$ 22.374,79;
6. Pagamento de taxa bancária com recursos do Convênio; e,
7. Não cumprimento do inciso VIII, do § 2º, da Cláusula Quinta do Termo de Convênio nº 90/2011.

Assim sendo, conforme constam no processo de prestação de contas do Convênio nº 90/2011, embora o IPA-MT tenha encaminhado documentos para a prestação de contas, o Setor responsável pela prestação de contas, considerou a referida prestação de contas como **insatisfatória**. Entretanto, mesmo com várias irregularidades nos documentos que subsidiaram a prestação de contas, o IPAMT manteve-se inerte, não regularizando as pendências.

4.1.2.2. Critérios de Auditoria

- ✓ Arts. 30 a 42 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE N° 03/2009.

4.1.2.3. Evidências

- ✓ Processo nº 489632/2014, Tomada de Contas Especial instaurada pela SEC/MT,
- ✓ Processo do Convênio nº 090/2011/SEC.



4.1.2.4. Efeitos Reais e potenciais

Dano ao erário pela não comprovação dos serviços efetivamente executados, bem como ausência de transparência sobre destinação do recurso repassado à Convenente.

4.1.2.5. Responsáveis

4.1.2.5.1. Nome: Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso

Parte: Convenente do Termo de Convênio n° 090/2011/SEC.

4.1.2.5.1.1. Conduta

Deixar de observar as regras para prestação de contas do convênio e, quando o fez, foi de forma insatisfatória.

4.1.2.5.1.2. Nexo de causalidade

Ao descumprir as regras para prestação de contas do Convênio n° 090/2011/SEC, o Instituto Pró Ambiência não atendeu o disposto nos arts. 30 a 43, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE N° 03/2009, de 14.05.2009, que estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referente à transferência de recursos através de Convênio, pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo.

4.1.2.5.1.3. Culpabilidade

Prestar contas do Convênio n° 90/2011 de forma insatisfatória. O IPA-MT como entidade Convenente, tinha o dever de prestar contas dos recursos recebidos da Secretaria Estadual de Cultura, dentro do prazo e das normas fixadas na IN/Conjunta/SEFAZ/SEPLAN/AGE n° 03/2009.

4.1.2.5.1.4. Síntese das defesas da Representante do Instituto Pró Ambiência, Sra. Juliana Borges Pereira Lima (Doc. 234867/2016 e 258315/2017 - Control-P)

Informação preliminar

A Sra. Juliana Borges Pereira Lima apresentou duas defesas: uma a defesa em face do relatório técnico da então 5^a SECEX, por meio do Doc.



234867/2016 - Control-P e outra protocolada por meio do Doc. 258315/2017 - Control-P, referente ao relatório da Secex de Obras e Infraestrutura.

Como a primeira defesa não foi analisada pela 5ª Secex, que na ocasião solicitou o envio dos autos à Secex de Obras e Infraestrutura para nova análise e emissão de relatório técnico, devido ao assunto referir-se à obra, nesta análise serão analisados os argumentos de ambas as defesas, levando-se em conta que o relatório técnico da Secretaria de Obras e Infraestrutura abrange a irregularidade do relatório da 5ª SECEX.

1) Defesa protocolada como Doc. 234867/2016 - Control-P –

Inicialmente, a Sra. Juliana Borges Moura Pereira Lima alega 5 fatores que justificam a não prestação de contas no prazo estipulado, conforme descreve:

- 1º) O Convênio foi assinado pelo Secretário Sr. João Malheiros,**
- 2º) A parcelas do referido convênio foram repassado pelo Secretário João Malheiros conforme determinava o convênio**
- 3º) A partir do momento que assumiram a Senhora Maria Helena Caramello Diretora da nova Secretaria Sra. Janete Riva na Secretaria Estadual de Cultura, os repasses passaram a ser feito com frequência atraso e de forma truculenta, e por varias vezes a Sra. Maria Helena Caramello insinuava que o repasse seria de forma não Republicana. Essas pessoas hoje estão respondendo processos por improbidades administrativas, conforme notícias vinculadas nos jornais,**
- 4º) Com esse fato narrado no item 3º, passei a ter dificuldades para executar esse projeto, pelo fato de falta de recursos não repassados. Isso inclusive, me deixou com problemas de saúde serio, conforme documento anexo – 01;**
- 5º) Esse problema da minha saúde me deixou muito depressiva, razão pela qual fiquei impossibilitado de prestar contas e acompanhar o processo de abertura da Tomada de Conta Especial proposto pela Secretaria. No entanto, apenas agora com ajuda de familiares, profissional da saúde e amigos que me informaram a gravidade da situação, razão pela qual estou me posicionando a respeito desse assunto com muita dificuldade.**

Fonte: Fls. 3 e 4 do Doc. nº 234867/2016 - Control-P



Quanto à irregularidade em si, alega que:

1º Ausência de cópia de cheque – Quanto a esse sub item, informamos que quando da liberação do recurso por parte da Secretaria Estadual de Cultura, a conta bancária do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso, Banco do Brasil, estava com restrições por parte do Banco, de não fornecer talão de cheque para o Instituto. O não fornecimento dos cheques para o Instituto ocorreu pelo fato de que existiam representantes da Diretoria do Instituto com restrições por outros motivos (particulares), dessa maneira, o Banco do Brasil não forneceu os cheques para o Instituto pudessem contratar despesas como forma de pagamento através de cheques. Essa nossa argumentação é amparado conforme documentos (Documento Anexo – 02) a seguir:

- a) Documento do Banco do Brasil onde informa a restrição de obter cheque por parte do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso;
- b) Publicação no Jornal que o Instituto comunica o fato ao conhecimento público.
- c) Serasa – restrição.

Fonte: Fl. 5 do Doc. nº 234867/2016 - Control-P

Informa que a partir do primeiro repasse ao Instituto Pró Ambiência, encaminhou documento à Secretaria Estadual de Cultura informando o fato de que não poderia movimentar a conta bancária por meio de cheques, mas que mesmo com esse comunicado, a SEC continuou fazendo repasse das parcelas seguintes.

Que o Instituto não tinha como movimentar a conta bancária (pagamentos) através de cheques e sim fazendo saques para pagar seus compromissos.

Informa também que esse procedimento da execução do projeto foi feito devido à situação precária do prédio do Tesouro do Estado - Museu Histórico de Mato Grosso, em processo de deterioração da sua estrutura e com isso poderia perder o contexto de museu, com prejuízo inestimável à sociedade.

Que as normas das Leis nºs 8.666/93, 8.429/92 e IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE são para ser cumpridas, mas que, no entanto, tem certos momentos em que o Administrador de recursos públicos precisa tomar decisões urgentes para que não ocorra prejuízo maior.

Encaminha os documentos citados na sua defesa como Anexo 1. Solicita assim, que o item seja sanado.



Quanto à ausência de comprovantes fiscais de pagamentos, justifica que foram efetuados da seguinte forma:

2º Ausência de comprovante fiscal de pagamentos de pessoas físicas e jurídicas															
<u>forma:</u>	Os comprovantes Fiscais dos pagamentos foram feitos da seguinte forma:														
	<table border="1"><thead><tr><th>EMPRESA</th><th>VALOR R\$</th></tr></thead><tbody><tr><td>Construtora Taiama Ltda</td><td>80.970,13</td></tr><tr><td>Construtora Taiama Ltda</td><td>19.029,87</td></tr><tr><td>Construtora Taiama Ltda</td><td>100.000,00</td></tr><tr><td>Construtora Taiama Ltda</td><td>50.000,00</td></tr><tr><td>Construtora Taiama Ltda</td><td>50.000,00</td></tr><tr><td>TOTAL</td><td>300.000,00</td></tr></tbody></table>	EMPRESA	VALOR R\$	Construtora Taiama Ltda	80.970,13	Construtora Taiama Ltda	19.029,87	Construtora Taiama Ltda	100.000,00	Construtora Taiama Ltda	50.000,00	Construtora Taiama Ltda	50.000,00	TOTAL	300.000,00
EMPRESA	VALOR R\$														
Construtora Taiama Ltda	80.970,13														
Construtora Taiama Ltda	19.029,87														
Construtora Taiama Ltda	100.000,00														
Construtora Taiama Ltda	50.000,00														
Construtora Taiama Ltda	50.000,00														
TOTAL	300.000,00														

Fonte: Fl. 6 do Doc. nº 234867/2016 - Control-P

Que o quadro demonstra que foi gasto R\$ 300.000,00 na reforma/recuperação e que assim, todo o recurso teve destinação correta, como demonstra o Anexo 3.

Quanto à ausência de comprovação de entrega do objeto do convênio afirma que foi executado e que se houver dúvidas quanto a esse fato, pede o favor de fazer diligência no local para tomar conhecimento que os serviços foram executados e que houve sim, a entrega da obra de recuperação do Museu Histórico.

2) Defesa protocolada como Doc. 258315/2017 - Control-P

Antes de entrar no mérito, a defendente afirma que é necessário fazer algumas observações para que possam ser demonstrados os fatos que ocorreram no período da execução desse convênio e que são de suma importância para demonstrar que as irregularidades apresentadas não podem ser atribuídas apenas a sua pessoa, já que houve inúmeras pessoas e gestores participaram dessas possíveis irregularidades.

Expõe justificando a não prestação de contas no prazo estipulado, foi em decorrência de erros de formalidades na fase de liberação do Convênio nº 90/2011, conforme descreve:



- 1º) Conforme já demonstrado no Relatório Técnico ofertado pela equipe do TCE-MT, no Plano de Trabalho elaborado pelo IPAMT, o Cronograma Físico Financeiro que acompanhou a Planilha Orçamentária foi elaborado por uma profissional qualificada e previa a execução da Obra em 4 etapas, sendo que essa informação consta na (página 16) do Relatório Técnico/TCE-MT;
- 2º) Outro apontamento que foi destacado pelo Auditores do TCE no referido relatório é que o SigCon (pagina 17), o valor seria liberado em parcela única, ou seja liquidando a despesa em uma única parcela e isso também fica demonstrado conforme parecer jurídico. Portanto, fica claro que a própria Secretaria Estadual de Cultura, fez alterações do Projeto que seria RESTAURO para EVENTOS CULTURAIS, nesse aspecto houve novamente irregularidade por parte dos Gestores da Secretaria Estadual de Cultura;
- 3º) Fica também consignado no Relatório Técnico do Tribunal, que não foi constatado, designação de um profissional habilitado (fiscal) para acompanhar a execução dos serviços (pagina 19/TCE-MT). Nesse sentido, mais uma vez a Secretaria Estadual de Cultura deixou de cumprir as normas vigentes, pois se estivessem designado profissional para acompanhar os serviços, com certeza não teria ocorrido essas irregularidades;
- 4º) Outro ponto que precisa ser avaliado pelo Tribunal de Contas, é que o Convênio desde sua formalização até a liberação dos recursos, foi feito pela equipe do então Sr. Secretário Dep. João Antônio Cuiabano Malheiros, e a na fase conclusiva da execução do restauro já se encontrava frente à pasta da Secretaria a Sra. Janete Gomes Riva e Maria Helena R. Caramelo, ou seja, outra equipe;
- 5º) Outro fato que ocorreu, foi que a Secretaria Janete Gomes Riva, não procedeu a Tomada de Contas Especial do Convênio N. 90/2011, ou pelo menos levantou as possíveis irregularidades ocorridas na execução da obra, ou apurar administrativamente as falhas que poderiam ter sido cometidas, pelo contrário, aproveitou os serviços já executados através do Convênio n. 90/2011, e liberou outro Convênio (n. 138/2013) no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) superior ao que já havia sido liberado;
- 6º) A partir do momento que assumiu a Secretaria Estadual de Cultura, a Sra Janete Gomes Riva e Maria Helena R. Caramelo, começou dificultar os trabalhos do Instituto frente a conclusão do restauro do Museu Histórico de Mato Grosso, inclusive proibindo que a nossa equipe e a Construtora terminassem os serviços.
- 7º) Pressuponho que essa dificuldade deu início, quando a nobre secretaria solicitou ao IPHAN a mesa que fora utilizada pelos antigos governadores da Província e posteriormente do Estado, peça esta, que compõe o acervo do Museu Histórico do Estado de Mato Grosso, para seu uso pessoal enquanto secretária, o que nunca poderia ocorrer por se tratar de bem de acervo. (Item 6) (anexo 01).
- Portanto Senhores Técnicos e Senhor Relator, conforme fica demonstrado nos itens acima elencados, buscamos mostrar aos Senhores, que os erros praticados pela Secretaria Estadual de Cultura na fase da formalização do convênio alterando a forma de repasse de 4 para uma única parcela do Projeto conforme (demonstrado pela equipe do TCE), erros esses que colaboraram e dificultaram a prestação de contas do Convênio 90/2011;
- Nesse sentido, conforme demonstrado acima, reafirmamos que a Sra. Janete Riva e Maria Helena R. Caramelo ex-gestores da Secretaria Estadual de Cultura, prejudicaram muito o término da obra, sempre colocando dificuldades conforme relatado acima (item 7).

Fonte: Fls. 3 e 4 do Doc. nº 258315/2017 - Control-P



Conclui que o relatório de auditoria do Tribunal precisa ser revisto porque foi executado aproximadamente 60% do restauro e, após expulsarem a sua equipe da execução da obra, (Sra. Janete Riva juntamente com a Sra. Maria Helena R. Caramello) elaboraram outro convênio no valor de R\$ 450.000,00, para terminar uma obra que estava parcialmente concluída pelo Convênio nº 90/2011, conforme planilha de execução - Anexo 2. (Destaque da defesa).

Reafirma que a Sra. Janete Riva e a Sra. Maria Helena R. Caramello usaram de má-fé, elaborando e utilizando o Convênio nº 138/2013, no valor de R\$ 450.000,00, para concluir um restauro que estava parcialmente concluído e ainda, com preço além do que era necessário - R\$ 150.000,00 a mais.

Destaca que:

Diante do que foi narrado acima, esperamos que o Tribunal de Contas de Mato Grosso, reveja todas as despesas do (conv. 90/2011) do restauro parcialmente executado pelo Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso, e ainda sugerimos que avalie melhor as despesas que foram executadas pelo convênio 138/2013, pois, acreditamos que o recurso para terminar o restauro da obra do Museu do Estado de Mato Grosso, não precisava gastar mais R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), pelo fato que já tínhamos executado 60%. Ademais as fotos apresentadas pela auditoria deste Egrégio Tribunal, somente demonstraram a parte externa, bem como o banheiro, justamente as partes o que faltavam ser executadas pela nossa equipe. Sendo que o banheiro, já se encontrava quase que finalizado pelo Convenio 90/2011. Assim pergunta-se: Porque no convenio 138/2013, não se juntou fotos que demonstravam como se encontrava toda obra do museu, prendendo-se apenas no que se estava a executar, ou seja, banheiro e fachada? Logicamente porque essas salas já estavam prontas para uso, concluídas pelo convenio 90/2011, nobre Conselheiro, isso possibilitaria uma sobra de recursos do convenio 138/2013, recurso este desnecessário, e que não foi devolvido para o Tesouro Estadual, portanto prejuízo ao Estado.

Fonte: Fls. 5 e 6 do Doc. nº 258315/2017 - Control-P



Quanto a não observância às regras de prestação de contas referente ao Convênio nº 90/2011, a defesa alega alguns fatores que dificultaram a prestação de contas de forma satisfatória:

- que a SEC alterou o seu projeto físico-financeiro, que inicialmente teria o desembolso em 4 parcelas, e que se assim fosse efetuado, a SEC teria um melhor controle da execução da obra, pois os repasses seriam condicionados conforme a execução e prestação de contas.
- que a SEC também não designou um fiscal de obras/contratos, após a alteração do repasse em uma parcela, para que fosse fiscalizada a execução de acordo com a planilha do Projeto.
- que a forma como a Secretária Janete Riva e Maria Helena R. Caramelo procederam com o Instituto que não obteve êxito na conclusão dos serviços de restauro, como narrado no item 7 da sua defesa a levou a ficar deprimida e a buscar ajuda médica.

4.1.2.5.1.5. Análise das defesas

A irregularidade atribuída à responsável pelo Instituto Pró-Ambiência foi pela não observância às regras de prestação de contas referente ao Convênio nº 90/2011.

Na primeira defesa, a defendente alega que todo o recurso repassado, no total de R\$ 300.000,00 teve destinação correta. Entretanto, na segunda defesa apresentada, já se justifica alegando que apenas 60% da obra foi restaurada e que a alteração do cronograma físico-financeiro para uma parcela única dificultou a execução e a prestação de contas.

Registra-se, por oportuno, que as considerações pessoais sobre a Sra. Janete Gomes Riva e Maria Helena R. Caramello não se aplicam aos achados de auditoria aqui tratados, pelo que não serão objeto de análise.



Da mesma forma, o diagnóstico médico de depressão aplica-se na vida pessoal da Sra. Juliana, mas não no processo de formalização, concessão e execução da obra por conta dos recursos do Convênio nº 90/2011, já que de forma lúcida ela percorreu todos os passos para receber recurso público para executar uma obra pública e, em nenhum momento, houve a necessidade de apresentar à SEC, comprovante médico atestando que não possuía total capacidade para gerir o Instituto.

Quanto às alegações de atrasos de repasse das parcelas que dificultaram a execução do projeto, estas são improcedentes, visto que a transferência do recurso do Convênio nº 90/2011 ocorreu, efetivamente, em 21.03.2012, em uma parcela única, conforme Ordem Bancária nº 23101.0001.12.000599-1 - doc. de fl. 87 - Doc. 120752/2016 - Control-P.

Sobre a ausência de cópias dos cheques em que a defesa expõe que o Instituto não podia retirar talonários de cheques em razão de que existiam representantes do Instituto com restrições, inclusive perante o Serasa (Centralização de Serviços de Bancos), constata-se o descumprimento pela SEC das formalidades legais que devem anteceder a formalização de um Convênio.

Uma das condições para a transferência de recursos de Convênio, pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual, era o de que (o)a convenente tivesse conta corrente cadastrada e efetuasse os pagamentos ao executor da obra/serviços via cheques nominais e/ou transferências eletrônicas, de acordo com o artigo 34, inciso I, alínea “I”, da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009. O artigo relaciona também em outras alíneas a documentação que deveria compor a prestação de contas:

Art. 34 A prestação de contas final é a demonstração consolidada da execução física e financeira do Convênio, para se aferir se o objeto pactuado foi efetivamente cumprido pelo Convenente, que poderá ocorrer da seguinte forma:

I - Quando os recursos forem liberados em até duas (02) parcelas, não haverá prestação de contas parcial, e a prestação de contas final será composta dos seguintes documentos:

- a) Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa (Anexo VI);
- b) Relatório de Cumprimento do Objeto (Anexo VII);



- c) Relatório de Execução Física (Anexo VIII);
- d) Relatório de Execução Financeira (Anexo IX);
- e) Relação dos Pagamentos Efetuados (Anexo X);
- f) Conciliação Bancária, quando for o caso (Anexo XI);
- g) Relação de Bens Adquiridos, referente aos equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos do Convênio, quando for o caso (Anexo XII);
- h) Termo de Devolução de Bens Adquiridos, quando for o caso (Anexo XIII);
- i) Declaração de Incorporação de Bens Adquiridos, acompanhada da respectiva cópia da nota fiscal e ficha de tombamento, quando for o caso (Anexo XIV);
- j) Cópia das notas fiscais e/ou recibos, com a indicação do número do Convênio;
- l) **Cópia dos cheques, notas de ordem bancária e/ou transferências eletrônicas;**
- m) Cópia dos empenhos, liquidações e ordens de pagamento, quando for o caso;
- n) Extrato da conta bancária específica de todo o período de execução do convênio, da liberação da 1ª parcela à devolução do saldo;
- o) Cópia do termo de aceitação definitiva da obra, conforme previsto no artigo 73 da Lei nº 8666/93, quando for o caso, ou termo de aceitação provisório da obra se o termo definitivo ainda não tiver sido emitido;
- p) Comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pelo Concedente;
- q) Cópia dos documentos relativos à licitação, inclusive, despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal;
- r) Cópia das Cotações de Preços realizadas no caso de dispensa de licitação.

Assim, ainda que o Instituto estivesse com restrições bancárias para retirar talonários de cheques, ela poderia, com o permissivo do artigo 34, da IN 03/2009, efetuar os pagamentos ao executor da obra, via transferências bancárias, devidamente



comprovadas nos autos de prestação de contas, mediante extrato da conta, juntamente com todos os documentos exigidos no ato normativo.

Quanto à afirmação sobre a aplicação dos recursos na obra, a Sra. Juliana informa na primeira defesa (Doc. nº 234867/2016- Control-P) que os recursos foram todos aplicados na execução do objeto do convênio. Já na segunda defesa (258315/2017 - Control-P), afirma que foi executado em torno 60% da obra e que, caso parem dúvidas, deve ser feita diligência no local da obra. Entretanto, salienta-se que foi efetuada a visita *in loco* pela Equipe Técnica da Secex de Obras e Infraestrutura do Tribunal, acompanhada da equipe técnica da Secretaria de Estado de Cultura, como consta no item V do relatório técnico preliminar, transscrito a seguir:

V. DA INEXECUÇÃO DAS OBRAS/SERVIÇOS OBJETO DO CONVÊNIO N° 90/2011 - CONTEXTUALIZAÇÃO

Em cumprimento às determinações do Conselheiro Relator, no dia 19.04.2017, a Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, acompanhada pela equipe técnica da Secretaria de Estado de Cultura, Marcos (Controlador Interno), Fernanda Quixabeira (Historiadora), Marcos (Engenheiro) e Fernando (responsável pelo museu atualmente), realizou inspeção *in loco* no Museu Histórico de Mato Grosso. (Sem destaque no original).

Após as diligências conjuntas, análise documental de documentação e de todo registro fotográfico das necessidades de reparos do Museu, que seriam executadas já por conta do andamento do Convênio nº 138/2013, firmado posteriormente com o mesmo objeto do Convênio nº 90/2011, a equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura do Tribunal concluiu, após relato pormenorizado dos fatos, que:

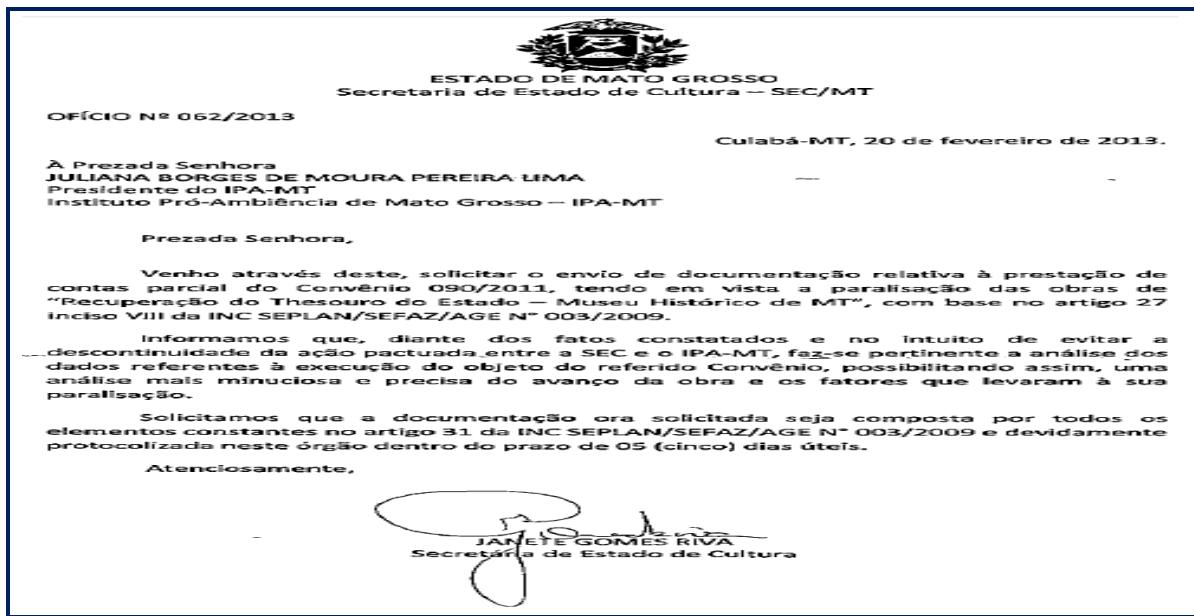
- a) diante da documentação que constam nos autos do processo da Tomada de Contas Especial instaurada pela SEC;
- b) diante da constatação durante a inspeção *in loco* realizada no Museu Histórico de Mato Grosso;
- c) diante da constatação da existência do Convênio nº 138/2013 que tem como objeto a execução dos mesmos serviços objeto do Convênio nº 90/2011;
- d) diante das fotos comprovando que entre o período de 08.11.2012 ao dia 20.12.2013 (data da reabertura do Museu pela Sra. Janete Riva), os serviços ainda seriam executados;
- e) diante da publicação no site oficial do Governo do Estado de Mato Grosso que justifica que, embora estivesse reabrindo o Museu, esse passaria por reforma no valor de R\$ 450.000,00



A Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia conclui que o Instituto Pró Ambiência do Estado de Mato Grosso - IPAMT não cumpriu com o objetivo proposto por meio do Convênio nº 90/2011, ao deixar de executar as obras e os serviços de engenharia objeto do referido convênio. Assim sendo, a responsabilização pelo dano causado ao Erário Estadual será do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso - IPAMT, pela inexecução do objeto do referido Convênio, e de forma solidária, aqueles que concorreram para que o referido Instituto recebesse o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) antecipadamente, sem a comprovação da execução dos serviços, bem como a empresa Construtora Taiamã Ltda, que por meio de recibos declarou ter recebido do IPAMT o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

No caso da execução parcial do objeto, deveria ter sido providenciada a comprovação por meio da prestação de contas devidamente formalizada, nos termos da IN nº 03/2009. O valor não utilizado do total do recurso deveria ter sido devolvido à conta da SEC, acrescido dos rendimentos de aplicação financeira, como determina a mencionada IN 03/2009, medida que não ocorreu.

Além disso, ao contrário do que alega a defesa, de que foi expulsa e impedida e continuar a obra, a Sra. Janete Gomes Riva enviou-lhe o Ofício nº 62/2013, datado de 20.02.2013, cobrando documentação relativa à prestação de contas parcial do Convênio nº 90/2011, a fim de avaliar a situação da execução da obra e os fatores que levaram a sua paralisação, como segue:



Fonte: Doc. 258315/2017 - Control-P



Na sua resposta, protocolada em 01.03.2013, sob o nº 94030/2013 - Control-P - fl. 31, a Sra. Juliana anexou a cópia da NF nº 12, emitida em 28.02.2013 referente à 1ª medição, cópia da Declaração da Construtora Taiamã Ltda de que recebeu R\$ 80.970,54 referente à 1ª medição dos serviços, planilha de detalhamento da 1ª medição e planilha detalhada de custo da obra e informou no ofício que as obras continuariam em andamento.

Os documentos anexados como prestação de contas parcial não atenderam às exigências das IN nº 03/2009 e já foram exaustivamente analisados no relatório técnico preliminar da Secretaria de Obras e Infraestrutura no item **IV. DA EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO N° 90/2011 – CONTEXTUALIZAÇÃO.**

No referido relatório técnico foi registrada a emissão pela SEC da análise final da prestação de contas, onde foram apontadas as irregularidades seguintes:

1. Não cumprimento da Cláusula 8º do Termo de Convênio nº 90/2011 (apresentou documentação parcial);
2. Pagamento à empresa Construtora Taiamã Ltda., por meio de transferência bancária, antes da emissão da Nota Fiscal nº 12;
3. Não cumprimento das exigências previstas na alínea “e”, do art. 31, da Instrução Normativa Conjunta nº 03/2009;
4. Não cumprimento do inciso II da Cláusula Segundo do Termo de Convênio nº 90/2011. Não comprovação da aplicação da contrapartida no valor de R\$ 30.000,00;
5. Não aplicação do valor repassado pela SEC, em conta de poupança, conforme exigência do § 2º, inciso IV, da Cláusula Quinta do Termo de Convênio nº 90/2011, devendo ressarcir ao erário estadual o valor de R\$ 22.374,79;
6. Pagamento de taxa bancária com recursos do Convênio; e,
7. Não cumprimento do inciso VIII, do § 2º, da Cláusula Quinta do Termo de Convênio nº 90/2011.



Na defesa apresentada pela Sra. Juliana B. M. P. Lima, nenhuma das irregularidades apontadas pela SEC na prestação de contas parcial foi sanada. Importante destacar que a prestação de contas deveria ter sido enviada à SEC no valor total, como determina o inciso I do artigo 34 da IN 03/2009, já transcrito anteriormente neste item.

Ressalta-se que há uma grande contradição entre as argumentações de defesa e os documentos apresentados como sendo da prestação de contas, pois ao mesmo tempo em que a Sra. Juliana B. M. P. Lima afirma que não executou 100% do objeto do convênio, mas tão somente 60%, envia como parte da prestação de contas recibos assinados pelo Sr. Henrique Alexandre Murça, no total de R\$ 300.000,00 (Anexo 3 - Doc. 234867/2016 - Control-P - fls. 19 a 22).

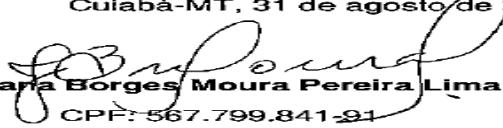
Ou seja, a própria convenente afirma em suas defesas duas situações para justificar a prestação de contas insatisfatória: a primeira no sentido de que executou a obra no total de R\$ 300.000,00 e envia recibos nesse total para comprovar e a segunda é de que executou apenas 60% do objeto conveniado e foi impedida de continuar a obra. Ora, se executou apenas 60% da obra, então os recibos assinados pelo Sr. Henrique Alexandre Murça são falsos ou, caso não sejam, caracteriza que a defendant pagou a esse senhor o total do valor do Convênio sem a contrapartida da execução dos serviços.

Ao concluir sua defesa a Sra. Juliana Lima agrava bastante a situação ao fazer uma terceira afirmativa - Doc. 258315/2017 - Control-P, de que ficou aproximadamente 60% da obra sem executar o término, como segue:



Concluindo Senhor Relator, conforme ficou narrado, procuramos demonstrar aos Senhores, que o recurso proveniente do Convênio 90/2013 foi empregado parcialmente conforme narramos acima. No entanto, foi narrado também que na fase inicial da execução do restauro, os serviços foram executados de forma satisfatória, não tendo nenhum problema com a equipe gestora da Secretaria Estadual de Cultura. Contudo, após o ingresso da Sra. Janete Gomes Riva e Maria Helena R. Caramelo na Secretaria Estadual de Cultura, começamos a ter problema para executar o término da obra. Narrado, que a nossa equipe foi expulsa pela equipe da Sra Janete Riva, portanto diante desse fato ficou aproximadamente 60% sem executar o término. Por conseguinte, informamos que a Sra. Janete Riva e sua equipe, criaram uma situação truculenta com a nossa equipe que estava executando os serviços, e logo em seguida aproveitando do que já tínhamos executados pelo Convênio 90/2013 e fizeram outro convênio no valor de R\$ 450.000,00 para fazer a obra de restauro do prédio. Diante das justificativas apresentadas esperamos que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, faça a costumeira JUSTIÇA.

Cuiabá-MT, 31 de agosto de 2017


Juliana Borges Moura Pereira Lima
CPF: 567.799.841-91

Fonte: Fls. 11 e 12 do Doc. 258315/2017 - Control-P

Evidencia-se assim, que não é possível estabelecer base de confiabilidade nem na argumentação da defesa, nem nos recibos apresentados como parte da prestação de contas, que por rigor, deveriam ser Notas Fiscais emitidas em nome da empresa contratada.

Importante frisar que em nenhum momento a defesa justifica ou menciona o que foi efetuado como sua obrigação no convênio, na contrapartida prevista de R\$ 30.000,00.

Registra-se ainda, que na fase do relatório preliminar, a equipe técnica da Secretaria de Obras e Infraestrutura, além de vistoriar *in loco* a obra, circularizou ao Sr. Henrique Alexandre Murça para certificar a sua participação no processo e sobre a veracidade dos recibos por ele assinados, já que na vistoria certificou-se que a obra não havia sido executada.

Na ocasião, o Sr. Henrique Alexandre Murça afirmou que não possui nenhum relacionamento jurídico com a Construtora Taiamã Ltda - ME, mas que executou parte dos serviços objeto do Convênio nº 90/2011. Que por não possuir



empresa constituída, usou o nome da Construtora Taiamã Ltda - ME. Sobre esse fato consta no relatório técnico que:

(...)

b) A planilha de medição no valor de R\$ 80.970,54, demonstrando quais serviços foram executados não foi emitida por profissional habilitado (engenheiro/arquiteto) e foi assinada pelo Sr. Henrique Alexandre Murça, que segundo suas informações não é profissional de engenharia/arquitetura. Essa planilha foi elaborada de forma genérica, por item, sem possibilitar a constatação do que efetivamente foi executado (...). (Sem destaque no original).

Constou ainda do relatório técnico preliminar de auditoria no item V - DA INEXECUÇÃO DAS OBRAS/SERVIÇOS OBJETO DO CONVÊNIO N° 90/2011 - CONTEXTUALIZAÇÃO que:

Não foi comprovado, nos autos, a movimentação do saldo de R\$ 218.977,97.

No dia 16.05.2017, o Sr. Henrique Murça, atendendo à solicitação da Equipe de Auditoria, compareceu na SECEX de Obras e Serviços de Engenharia e apresentou o **Contrato firmado entre o Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso - IPAMT e a empresa Construtora Taiamã LTDA (ANEXO V)**, assinado em 11.06.2012.

(...)

Na SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, o Sr. Henrique Murça declarou que recebeu do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso – IPAMT, o valor de R\$ 80.970,54 (oitenta mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), reconhecendo sua assinatura no recibo datado de 25.02.2013. Entretanto, em relação aos outros 4 (quatro) recibos, o Sr. Henrique Murça declarou que as assinaturas que ali constam não são suas. (Sem destaque no original).

Um documento que reforça a afirmativa do Sr. Henrique Alexandre Murça de que não assinou os 4 recibos, é que o Termo de Contrato nº 001/2012, firmado entre o IPAMT e a Construtora Taiamã Ltda, encaminhado, desta feita, pela defesa - Doc. 258315/2017 - Control-P - fls. 73 a 78 (que já foi analisado no relatório técnico preliminar de auditoria), em sua cláusula V - Valor e Dotação, estabelece o total dos serviços objeto do referido contrato de R\$ 287.849,13, como se vê:

V - VALOR E DOTAÇÃO

5.1) - VALOR:

O valor dos serviços, objeto deste Contrato é de 287.849,13 (duzentos e oitenta e sete mil oitocentos e quarenta e nove reais e treze centavos).

Fonte: Fl. 5 do Doc. 182068/2017 - Control-P



Se o valor pactuado entre o Instituto IPAMT e a Construtora Taiamã Ltda foi de R\$ 287.849,13, conclui-se que os recibos enviados pela Sra. Juliana B. M. P. Lima, jamais poderiam ser no total de R\$ 300.000,00. Por outro lado, como o contrato foi firmado no valor de R\$ 287.849,13, não se comprovou ou não se esclareceu para onde seria ou foi destinada a diferença de R\$ 12.150,87, reiterando-se o fato de que não foi comprovado ou esclarecido como foi aplicado o valor de R\$ 30.000,00 da contrapartida devida pelo IPAMT.

Constata-se que a Sra. Juliana B. M. Lima encaminhou na sua defesa protocolada como Doc. 258315/2017 - Control-P, planilhas da 1^a, 2^a e 3^a medições, sendo que as 2^a e 3^a planilhas não foram enviadas na prestação de contas analisada no processo de Tomada de Contas Especial realizada pela SEC. Também não foram enviadas na defesa protocolada neste Tribunal como Doc. 234867/2016 - Control-P. As referidas planilhas de medição anexadas na defesa estão assinadas e com o carimbo do Sr. Henrique Alexandre Murça.

Analizando as planilhas enviadas, evidencia-se mais uma vez a afirmativa do Sr. Henrique Alexandre Murça de que não assinou os 4 recibos enviados pela defesa, o que foi descrito no relatório técnico preliminar de auditoria. Da análise tem-se que:

1) A planilha da 1^a medição enviada na prestação de contas à SEC e que consta da Tomada de Contas Especial - fl. 6 do Malote Digital 120753/2016 - Control-P é a seguinte:



1ª medição							
ITEM	SERVIÇO	VALOR DA ETAPA	PERCENTUAL DA ETAPA	1ª Medição	2ª Medição	3ª Medição	4ª Medição
1.	SERVIÇOS INICIAIS	10.000,00	4,5%	100%			
2.	SERVIÇOS PRELIMINARES	11.746,25	3,91%	10.000,00	50%		
3.	DEMOLIÇÃO E RETIRADAS	9.171,41	3,06%	5.873,12	50%		
4.	ESQUADRIAS	49.744,35	18,98%	4.585,56	11,45%		
5.	PISO	25.435,15	8,48%	5.694,35			
6.	ALVENARIA E PAINÉIS	5.456,88	1,82%	0%	60,73%		
7.	REVESTIMENTO	14.999,32	4,99%	3.314,03	50%		
8.	PINTURA	41.955,50	13,99%	7.499,60	35%		
9.	COBERTURA	40.021,01	13,34%	14.684,42	50%		
10.	COBERTURA METÁLICA (ÁTRIO)	63.650,73	21,61%	20.010,50	10,185%		
11.	BANHEIROS	7.244,92	2,42%	6.482,80	15%		
12.	INSTALAÇÃO ELÉTRICA - BAIXA TENSÃO	8.423,61	2,90%	1.086,73	20%		
TOTAL DAS ETAPAS (ORÇAMENTO GERAL)				287.849,13	100%		
CNPJ: 07 869 553/0001-24							
CONSTRUTORA TAIAMÃ LTDA.				Total da 1ª Medição			
Av. Almirante Pedro Américo Cabral, Nº. 73 - Setor Jardim Cuiabá					80.970,54		
CEP: 78045-210							
UIABÁ				MT:	<i>Henrique Alexandre Murça</i>		

Fonte: Doc. n° 120753/2016 - Control-P

Como se observa, a planilha possui carimbo da Construtora Taiamã Ltda e uma assinatura, que seria em tese do Sr. Henrique Alexandre Murça.

2) A planilha da 1ª medição enviada pela Sra. Juliana Lima na sua defesa

Doc. 258315/2017 - Control-P, como Anexo, é a seguinte:



OBRA: RECUPERAÇÃO DO TESOURO DO ESTADO - MUSEU HISTÓRICO DE MT					
ENDERECO: RUA ANTÔNIO MARIA, 151 CENTRO.					
MUNICÍPIO: CUIABÁ - MT					
1 ^a medição					
ITEM	SÉRVICO	VALOR DA ETAPA	PERCENTUAL DA ETAPA	1 ^a Medição	2 ^a Medição
1.	SERVIÇOS INICIAIS	12.000,00	4,17%	25% 3.000,00	
2.	SERVIÇOS PRELIMINARES	7.787,48	2,70%	100% 7.787,48	
3.	DEMOLIÇÃO E RETIRADAS	2.181,41	0,76%	100% 2.181,41	
4.	ESQUADRILHAS	45.422,80	15,78%	20% 9.084,56	
5.	PISO	25.991,50	9,03%	20% 5.198,30	
6.	ALVENARIA E PAINÉIS	5.195,88	1,80%	50% 2.597,94	
7.	REVESTIMENTO	16.535,12	5,75%	50% 7.499,60	
8.	PINTURA	60.499,22	21,02%	27,58% 16.686,83	
9.	COBERTURA	15.507,45	5,39%	80% 12.405,96	
10.	COBERTURA METÁLICA (ÁTRIO)	64.828,04	22,52%	0% 0	
11.	BANHEIROS	9.477,64	3,29%	35% 3.317,17	
12.	INSTALAÇÃO ELÉTRICA - BAIXA TENSÃO	22.422,59	7,79%	50% 11.211,29	
TOTAL DAS ETAPAS (ORÇAMENTO GERAL)		207.849,13	100%		
Total da 1 ^a Medição				80.970,54	

29
RG



Henrique Alexandre Murça
CPF: 594.883.521-91

Fonte: Anexo ao Doc. 258315/2017 - Control-P

Observa-se que esta planilha não possui o carimbo da Construtora Taiamã Ltda e possui carimbo com o nome do Sr. Henrique Alexandre Murça. E, mais grave - ao comparar os valores da coluna “valor etapa” e “1^a medição” de ambas as planilhas, constata-se que os valores registrados, embora possuam os totais idênticos (orçamento geral e 1^a medição), relacionam, em cada serviço, preços totalmente divergentes entre si. Portanto, ou as duas planilhas são falsas, ou a que foi apresentada na defesa foi efetuada para atender unicamente a esse fim.

Constata-se, também, que as assinaturas do Sr. Henrique Alexandre Murça nas planilhas enviadas estão muito diferenciadas entre si, especialmente com



relação à assinatura reconhecida por ele como sua, no recibo da primeira parcela de R\$ 80.970,54, como segue:



Cuiabá, 25 de fevereiro de 2013.

Declaro para os devidos fins que recebi do IPA-MT Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso o valor de R\$ 80.970,54 (Oitenta mil novecentos e setenta Reais e cinquenta e quatro centavos), referente à 1ª Medição dos serviços prestados conforme planilha em anexo.


HENRIQUE MURÇA
Gerente Operacional

[CNPJ: 07 869 553/0001-24]
CONSTRUTORA TAIAMÃ LTDA.
Rua Almirante Pedro Alvares Cabral,
Nº. 73 - Bairro Jardim Cuiabá

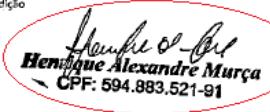
Quadro 32 do relatório técnico preliminar de auditoria - **assinatura reconhecida pelo Sr. Henrique Murça**

Assinaturas nas planilhas da 2^a e 3^a medições enviadas na defesa - fl. 81 do Doc. 258315/2017 - Control-P (Anexo 6):



OBRA: RECUPERAÇÃO DO TESOURO DO ESTADO - MUSEU HISTÓRICO DE MT
ENDEREÇO: RUA ANTÔNIO MARIA, 151 CENTRO.
MUNICÍPIO: CUIABÁ - MT

2º medição						
ITEM	SERVIÇO	VALOR DA ETAPA	PERCENTUAL DA ETAPA	1º Medição	2º Medição	3º Medição
1.	SERVIÇOS INICIAIS	12.000,00	4,17%	25%	3.000,00	3.000,00
2.	SERVIÇOS PRELIMINARES	7.787,48	2,70%	100%	7.787,48	0,00
3.	DEMOLIÇÃO E RETIRADAS	2.181,41	0,76%	100%	2.181,41	0,00
4.	ESQUADRILHAS	45.422,80	15,78%	20%	9.084,55	13.626,84
5.	PISO	25.991,50	9,03%	20%	5.198,30	6.497,87
6.	ALVENARIA E PAINÉIS	5.195,88	1,80%	50%	2.597,94	2.597,94
7.	REVESTIMENTO	16.535,12	5,75%	50%	7.499,60	4.960,53
8.	PINTURA	60.499,22	21,02%	27,58%	16.686,83	31.228,75
9.	COBERTURA	15.507,45	5,39%	80%	12.405,96	0,00
10.	COBERTURA METÁLICA (ÁTRIO)	64.828,04	22,52%	0%	0,00	0,00
11.	BANHEIROS	9.477,64	3,29%	35%	3.317,17	947,76
12.	INSTALAÇÃO ELÉTRICA - BAIXA TENSÃO	22.422,59	7,79%	50%	11.211,29	21.784,00
TOTAL DAS ETAPAS (ORÇAMENTO GERAL)			287.849,13	100%		
Total da 2º Medição						



Henrique Alexandre Murça
CPF: 594.883.521-91

Fonte: Fl. 81 do Doc. 258315/2017 - Control-P

OBRA: RECUPERAÇÃO DO TESOURO DO ESTADO - MUSEU HISTÓRICO DE MT
ENDEREÇO: RUA ANTÔNIO MARIA, 151 CENTRO.
MUNICÍPIO: CUIABÁ - MT

3º medição						
ITEM	SERVIÇO	VALOR DA ETAPA	PERCENTUAL DA ETAPA	1º Medição	2º Medição	3º Medição
1.	SERVIÇOS INICIAIS	12.000,00	4,17%	25%	3.000,00	3.000,00
2.	SERVIÇOS PRELIMINARES	7.787,48	2,70%	100%	7.787,48	0,00
3.	DEMOLIÇÃO E RETIRADAS	2.181,41	0,76%	100%	2.181,41	0,00
4.	ESQUADRILHAS	45.422,80	15,78%	20%	9.084,55	13.626,84
5.	PISO	25.991,50	9,03%	20%	5.198,30	6.497,87
6.	ALVENARIA E PAINÉIS	5.195,88	1,80%	50%	2.597,94	2.597,94
7.	REVESTIMENTO	16.535,12	5,75%	50%	7.499,60	4.960,53
8.	PINTURA	60.499,22	21,02%	27,58%	16.686,83	31.228,75
9.	COBERTURA	15.507,45	5,39%	80%	12.405,96	0,00
10.	COBERTURA METÁLICA (ÁTRIO)	64.828,04	22,52%	0%	0,00	0,00
11.	BANHEIROS	9.477,64	3,29%	35%	3.317,17	947,76
12.	INSTALAÇÃO ELÉTRICA - BAIXA TENSÃO	22.422,59	7,79%	50%	11.211,29	21.784,00
TOTAL DAS ETAPAS (ORÇAMENTO GERAL)			287.849,13	100%		
Total da 3º Medição						



Henrique Alexandre Murça
CPF: 594.883.521-91

Fonte: Fl. 82 do Doc. 258315/2017 - Control-P



Verifica-se, em uma simples comparação visual, que as assinaturas do Sr. Henrique Alexandre Murça nas planilhas da 2^a e 3^a medições diferem muito da assinatura reconhecida por ele no recibo da planilha da 1^a medição.

Observa-se, também, na planilha da 3^a medição, que o total registrado como execução da obra é de R\$ 170.611,39, demonstrando que a defesa tentou justificar aproximadamente a execução de 60% do valor conveniado. Contudo, enviou recibos totalizando R\$ 300.000,00, que à exceção do primeiro, referente à 1^a medição, não foram reconhecidos pelo Sr. Henrique Alexandre Murça como sendo assinados por ele:

 <p>Construtora Taiamã Ltda. CNPJ: 07.869.553/0001-24</p> <p>Cuiabá, 19 de Junho de 2013</p> <p>Declaro para os devidos fins que recebi do Instituto de Pró Ambiente de Mato Grosso a importância de R\$ 19.029,87 (dezenove mil e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), referente a serviços prestados no Museu Histórico de Mato Grosso.</p> <p> HENRIQUE MURÇA Gerente Operacional</p>	 <p>Construtora Taiamã Ltda. CNPJ: 07.869.553/0001-24</p> <p>Cuiabá, 19 de maio de 2013</p> <p>Declaro para os devidos fins que recebi do Instituto de Pró Ambiente de Mato Grosso a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referente a serviços prestados no Museu Histórico de Mato Grosso.</p> <p> HENRIQUE MURÇA Gerente Operacional</p>
<p>Fonte: Quadros 61 e 62 do relatório técnico preliminar de auditoria</p>	



Se o Sr. Henrique Alexandre Murça não reconheceu como sua a assinatura nos 4 recibos acima, é possível afirmar que as planilhas da 2^a e 3^a medições também não foram assinadas por ele, pois se assim fosse, os pagamentos também deveriam ter sido efetuados e comprovados na prestação de contas enviada a SEC.

Por derradeiro, importante lembrar que o Convênio teve 5 aditivos de prazos firmados, posteriormente ao repasse do recurso financeiro em 28.03.2012, à conveniente (quadro 25 do relatório técnico preliminar da Secretaria de Obras e Infraestrutura).

A prorrogação de prazo por meio de aditivos foi mais que suficiente para que o IPAMT concluísse o objeto conveniado ou para que a sua representante solicitasse a rescisão do instrumento, caso estivesse sofrendo impedimentos para a continuidade da obra, como alegou na sua defesa.

Verifica-se, por todo o exposto, que nem as alegações da defesa nem os novos documentos apresentados merecem acolhida para sanar a irregularidade apontada, porque além de conflitarem entre si, padecem de veracidade ideologicamente presumida.

Por todas as razões expostas, não se acata a defesa e mantém-se, na integralidade, o Achado 5.

Como a irregularidade de sanção de glosa do total do convênio será tratada no próximo tópico, **sugere-se ao Relator a aplicação de multa** à Sra. Juliana Borges Moura Pereira Lima, na forma do artigo 286, incisos I e II, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.



4.1.3. ACHADO N° 06 - NÃO INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Irregularidade: IB 99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente a Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010. Não abertura de processo de Tomada de Contas Especial - § 1º, do artigo 156 e § 2º, do artigo 206 da Resolução 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT; Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 03/2009; art. 5º, § 1º da Resolução Normativa n. 24/2014 - TP TCE/MT).

4.1.3.1. Situação Encontrada

O prazo para a prestação de contas do Convênio nº 090/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Instituto Pró Ambiência expirou em **01.06.2013**. A prestação de contas apresentada pela Diretora do Instituto foi parcial e com inconsistências.

Diante dessa ocorrência a Secretaria de Estado de Cultura deveria, no prazo de 30 dias, contados a partir de 01.06.2013, formalizar Tomada de Contas Especial para apurar os fatos e responsabilidades, no entanto não o fez.

4.1.2.2. Critérios de Auditoria

- ✓ Art. 44 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE N° 003/2009.
- ✓ §1º do artigo 156 e § 2º do artigo 206 da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT

4.1.3.3. Evidências

- ✓ Processo nº 489632/2014 – Tomada de Contas Especial instaurada pela SEC/MT.

4.1.3.4. Efeitos Reais e Potenciais

Prejuízo ao erário estadual pela não exigência de comprovação de correta aplicação dos recursos do Convênio nº 090/2011/SEC.

4.1.3.5. Responsáveis

4.1.3.5.1. Nome: Janete Gomes Riva

Cargo: Secretaria de Estado de Cultura

Período: 14.01.2013 a 03.04.2014



4.1.3.5.1.1. Conduta

Não determinação de abertura de Tomada de Contas Especial em face de inconsistências na prestação de contas de recursos financeiros concedidos pela Secretaria de Estado de Cultura, mediante Convênio 090/2011, firmado com o Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso, de acordo o que estabelece o § 2º do artigo 206 do Regimento Interno do TCE/MT.

4.1.3.5.1.2 Nexo de causalidade

Ao deixar de instaurar a Tomada de Contas Especial conforme preceitua o art. 44 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009, § 1º do art. 156 e § 2º do artigo 206 da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT, a então Secretaria de Estado de Cultura descumpriu os dispositivos legais, sendo assim considerada responsável pela não instauração de Tomada de Contas Especial.

4.1.3.5.1.3. Culpabilidade

Na qualidade de Secretaria de Estado de Cultura, a responsabilizada tinha o poder/dever de tomar todas as medidas necessárias, tempestivamente, para zelar pelo interesse público. Quando a Sra. Janete Gomes Riva reinaugurou o Museu Histórico de Mato Grosso no dia 20.12.2013, concomitantemente, autorizou a realização do Convênio nº 138/2013, para que fossem realizadas reformas no mesmo imóvel que estava sendo reaberto ao público e foi omissa em não mandar apurar a responsabilidade do IPAMT pela inexecução dos serviços objeto do Convênio nº 90/2011.

4.1.3.5.1.4. Síntese da defesa da Sra. Janete Riva (Doc. 207683/2016 e 182510/2018 - Control-P)

Informação preliminar

Informa-se que a Sra. Janete Gomes Riva, por meio dos seus Advogados Mudrovitsch Advogados - Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch - OAB/DF 26966, apresentou defesa, em duas oportunidades, de teor idêntico, protocoladas sob os nºs 207683/2016 e 182510/2018 - Control-P.



Verifica-se que na defesa protocolada sob o nº 207683/2016 - Control-P, consta à fl. 21, **Substabelecimento de poderes conferidos à advogada Caroline Scandelari Raupp - OAB/DF 46106** (integrante da Mudrovitsch Advogados) **ao advogado Mário Ribeiro de Sá - OAB/MT 2521**, para atuar profissionalmente nos autos do Processo nº 138401/2016. O documento está datado de 23.11.2016, mesma data do documento de defesa.

Registra-se que a análise da defesa irá ater-se unicamente ao Achado 6 - Não Instauração da Tomada de Contas, atribuído à ex-Secretaria de Estado de Cultura, em razão de que no relatório técnico da Secretaria de Obras e Infraestrutura, apurou-se que a Sra. Sra. Janete Gomes Riva não é responsável solidária quanto à devolução do valor do Convênio ao erário, como constou do relatório da 5ª SECEX.

Para a análise técnica, considera-se o documento 182510/2018 - Control-P.

Síntese da Defesa

A defesa enumera a sequência dos fatos ocorridos no processo de formalização do Convênio da seguinte forma:

2. - Depreende-se dos autos que em 10.12.2011 foi formalizado contrato para a realização do projeto “Recuperação do Tesouro Nacional do Estado - Museu Histórico de MT” no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), sendo R\$ 30.000,00 (trinta mil) por contrapartida não financeira provida pela Convenente.
3. - O contrato previu vigência da data da assinatura do contrato (10.12.2011) até 31.8.2012 para execução do projeto, sendo que o recurso somente foi liberado em 08.3.2012.
4. - Em 28.8.2012, a Convenente solicitou aditivo ao Termo de Convênio, o qual foi deferido pelo Secretário de Cultura à época, Sr. José Carlos Laino. Em 28.12.2012 houve nova prorrogação do prazo do convênio, passando para 01.5.2013.
5. - Ainda dentro do prazo de vigência do contrato, a Convenente apresentou a prestação de contas em 01.3.2013, protocolada sob o nº 94030/2013 (fls. 120-127), sendo que em 13. 3.2013 a Convenente apresentou Adendo à prestação de contas (fls. 128-157).
6. - Ato contínuo, por meio do Ofício nº 545/2013/GAB/SEC, de **10.7.2013**, a Requerida encaminhou a prestação de contas à Sra. Juliana Fiusa Ferrari, Secretária Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo (fl. 152), para os encaminhamentos necessários, quais sejam, análise e relatório da documentação apresentada pela Convenente a fim de verificar a regularidade da prestação de contas e, se necessário, a instauração da devida Tomada de Contas Especial.
7. - Em 12.7.2013, a Sra. Juliana Fiusa determinou a remessa do processo para a Coordenadoria de Convênios da SEC/MT (fl. 159), -- “para análise dos documentos



relativo ao objeto do Convênio e Parecer", eis que, conforme informado alhures, a prestação de contas foi apresentada tempestivamente em 01.3.2013, sob o protocolo nº 94030/2013, e depois emendada em 13.3.2013 (fl. 128), de forma que eventual instauração de Tomada de Contas somente poderia ser determinada pela Requerida após a análise e parecer da Coordenadoria de Convênios.

8. - Contudo, depreende-se das fls. 162-164 que aquela Coordenadoria apresentou o devido Relatório Financeiro Final de Prestação de Contas em 14.4.2014, quando a Requerida não mais ocupava o cargo de Secretária de Cultura.

9. - O então Secretário de Cultura, Sr. Fabiano Prates, determinou em 14.8.2014 a instauração de Tomada de Contas Especial relativo ao Convênio 090/2011, em virtude das diversas irregularidades indicadas no Relatório Financeiro Final. Porém, a portaria que instaurou o procedimento em liça foi publicada apenas em 4.3.2016 (fl. 177).

10. - Findos os trabalhos, a Comissão de Tomada de Contas Especial emitiu relatório conclusivo manifestando-se pela responsabilização da Sra. Juliana Borges Moura, enquanto gestora do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso, e o Secretário de Cultura responsável pela formalização do Convênio no ano de 2011, Sr. João Antonio Cuiabano Malheiros, por omissão na instauração da Tomada de Contas Especial.

11. - Notificado a apresentar defesa, o Sr. João Antônio apresentou manifestação na qual indicou outros envolvidos na celebração do convênio e que seriam responsáveis pelas supostas irregularidades verificadas, e alegou ainda não ser responsável pela instauração de Tomada de Contas Especial porque o prazo para prestação de contas encerrou após sua exoneração do cargo (fls. 208-220).

12. - Não obstante o Sr. João Antônio ter indicado outros possíveis responsáveis pelas irregularidades indicadas e a Requerida ter tomado todas as medidas cabíveis durante a sua gestão para evitar prejuízo ao erário eventualmente ocorrido do Convênio nº 090/2011, a Comissão apresentou adendo ao Relatório Conclusivo para retirar o Sr. João Antônio do polo passivo e incluir a Requerida ao argumento de que -- "a secretaria citada acima seria a responsável para tal ato visto que o prazo para apresentação regular da prestação de contas era até o dia 01/06/2013 e o período para abertura da tomada de contas especial ser de 30 dias após este prazo" (fl. 253).

13. - Assim, foi expedido ofício à Requerida para que apresentasse defesa nos autos durante a fase interna do procedimento em liça, da qual a Requerida não teve conhecimento porque a notificação foi enviada para endereço diverso da sua residência. Em razão da ausência de manifestação da Requerida, a notificação foi feita de forma fictícia, por edital publicado no Diário Oficial em 2.6.2016.

14. - Os trabalhos da Comissão se encerraram em 14.6.2016, momento em que os autos foram encaminhados para revisão e parecer da Controladoria Geral do Estado, a qual se pronunciou pela regularidade da Tomada de Contas Especial, de forma que os autos foram remetidos a este E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ("TCE/MT").



Que a requerida foi citada no último dia 08.11.2016 para apresentar manifestação acerca das irregularidades apontadas pela Secretaria de Controle Externo, mas que subsistem robustas razões para a retirada da requerida do polo passivo da presente Tomada de Contas Especial, sobretudo para responder solidariamente pelas irregularidades verificadas no convênio.

Registra que a Tomada de Contas Especial foi instaurada por meio da Portaria nº 34/2016/SEC, onde a comissão concluiu pela existência de dano ao erário de R\$ 300.000,00 e pela responsabilização solidária da convenente e do Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros.

Que ao ser notificado a se manifestar, o Sr. João Antônio Malheiros indicou em sua defesa outros possíveis responsáveis pelas irregularidades verificadas no convênio e a comissão de Tomada de Contas entendeu por bem excluí-lo do polo passivo e decidiu responsabilizar a requerida tão somente porque o prazo da prestação de contas encerrou durante seu exercício como gestora da SEC.

Relata que dessa forma, apesar de a Sra. Janete Gomes Riva tomar todas as medidas cabíveis durante a sua gestão para evitar prejuízo ao erário, eventualmente ocorrido no Convênio nº 90/2011, a comissão apresentou adendo ao Relatório Conclusivo para retirar o Sr. João Antônio Malheiros do polo passivo e incluir a requerida com o argumento de que *“...a secretaria citada acima seria a responsável para tal ato, visto que o prazo para apresentação regular da prestação de contas era até o dia 01.06.2013 e o período para abertura de tomada de contas especial ser de 30 dias após este prazo.”* (fl. 253 do relatório)

Continua a defesa:



22. - Dessa feita, a comissão responsável expediu o Ofício nº 075/2016/CTCE-SEC/MT pelo qual a Requerida teria sido notificada do Relatório Conclusivo relativo à análise do Contrato 090/2011. Ocorre que o referido ofício foi enviado para o endereço errado, eis que a Requerida reside na Rua Sinjão Curvo, nº 207, no Bairro Santa Rosa, em Cuiabá.
23. - Cumpre destacar que o equívoco partiu da própria comissão e neste processo apenas, uma vez que em outros procedimentos daquela Secretaria foi utilizado o endereço correto, de modo que a Requerida foi devidamente notificada daqueles procedimentos e teve oportunidade de apresentar sua defesa tempestivamente (Doc. 1).
24. - A bem da verdade, causa espécie que, apenas nesta única ocasião, a notificação da Requerida foi direcionada a um logradouro que, de qualquer perspectiva, não se relaciona a ela.
25. - À vista disso, e transcorrendo *in albis* o prazo para que a Requerida se manifestasse, foi determinada a notificação de forma fictícia, por edital publicado no Diário Oficial em 2.6.2016.
26. - Assim, presumiu-se que a Requerida teve conhecimento da tramitação da Tomada de Contas Especial e decidiu quedar-se inerte quanto àsilações criadas pela Comissão no sentido de responsabilizá-la por um dano para o qual não contribuiu.
27. - No entanto, é pacífico o entendimento de que a citação por edital deve ser o último recurso utilizado, pois se trata de meio ficto que vulnera os princípios do contraditório, ampla defesa e ainda do devido processo legal.

Fonte: Fl. 7 do Doc. nº 182510/2018 - Control-P

Entende que houve evidente violação à ampla defesa e ao contraditório da requerida, cerceados pela Comissão responsável durante o processo administrativo que recorreu à notificação por edital antes de esgotadas as demais formas de notificação, motivo pelo qual devem ser anulados todos os atos do procedimento desde a notificação, de modo que seja oportunizada sua manifestação ainda durante a fase interna do procedimento.

Continua a sua argumentação de defesa:



32. - Em razão das sucessivas prorrogações da vigência do contrato, o prazo para apresentação da prestação de contas encerrou tão somente em 31.5.2013, quando a Requerida já exercia o cargo de Secretária de Estado de Cultura, sendo que a prestação de contas foi tempestivamente apresentada pela Convenente em 01.3.2013, dois meses antes do prazo fatal, consoante comprovante de protocolo às fls. 120 dos autos.
33. - Por algum equívoco da Assessoria Administrativa da SEC/MT, os autos da prestação de contas não foram encaminhados à Coordenadoria de Convênios (Doc. 1), motivo pelo qual foi expedido novo ofício à Convenente em 18.6.2013, solicitando fossem remetidos os documentos relativos à prestação de contas ou devolução dos recursos, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial (fl. 118).
34. - Nesse sentido, em razão da não apresentação das contas relativas ao convênio em liça, durante a gestão da Requerida foram expedidos diversos ofícios e notificações visando à regularidade das contas², e sendo infrutíferas as tentativas, a Requerida determinou abertura do Procedimento administrativo de Rescisão Contratual nº 01/2013, de 20.5.2013, cujo Termo de Rescisão Contratual foi firmado em 5.11.2013 (Doc. 2).
35. - Ocorre que a Assessoria Administrativa da SEC/MT finalmente remeteu os autos da prestação de contas do convênio em tela ao gabinete da Requerida tão somente em 10.7.2013, oportunidade na qual a Requerida prontamente encaminhou os autos para a Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo, para os encaminhamentos necessários, quais sejam, análise e relatório da documentação apresentada pela Convenente a fim de verificar a regularidade da prestação de contas e, se necessário, a instauração da devida Tomada de Contas Especial para resarcimento ao erário (fl. 158).
36. - Em 12.7.2013, a Sra. Juliana Fiusa determinou a remessa do processo para a Coordenadoria de Convênios da SEC/MT (fl. 159), -- "para análise dos documentos relativo ao objeto do Convênio e Parecer", eis que, conforme informado alhures, a prestação de contas foi apresentada tempestivamente em 01.3.2013, sob o protocolo nº 94030/2013, e depois emendada em 13.3.2013 (fl. 128), de forma que eventual instauração de Tomada de Contas somente poderia ser determinada pela Requerida após a análise e parecer da Coordenadoria de Convênios.

Fonte: Fls. 9 e 10 do Doc. nº 182510/2018 - Control-P

Contudo a Coordenadoria apresentou o devido Relatório Financeiro Final de Prestação de Contas apenas em 14.04.2014, quando a requerida não mais ocupava o cargo de Secretária de Cultura.

Registra que a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 01/2012, que alterou o artigo 40 e revogou o artigo 41 da IN nº 03/2009, vigente à época que a requerida ocupou a função de Secretária de Cultura, a instauração da Tomada de Contas é adotada após verificada quaisquer irregularidades na prestação de contas final, *in verbis*:

"Art. 40 Verificada quaisquer irregularidades na prestação de contas final o Órgão Concedente deverá notificar o Convenente para providenciar sua regularização em até 45 dias e registrar o fato no Sistema de Gerenciamento de Convênios - SIGCon como prestação de contas em diligência. Não sendo sanada a irregularidade o Órgão Concedente deverá proceder a notificação



do Convenente pela segunda vez, que terá prazo prorrogado por mais 45 dias."

Parágrafo único. **Exauridas as providências de regularização, e não sendo aprovada a prestação de contas, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:**

I - Registro automático do Convenente como inadimplente no Sistema de Gerenciamento de Convênios - SIGCon;

II - **Instauração de Tomada de Contas Especial e demais medidas necessárias, sob pena de responsabilidade.** (Sem destaques no original)

Que, assim, a defendante, ao receber a prestação de contas, remeteu ao órgão competente para análise, de forma que somente após parecer conclusivo da coordenadoria de Convênios, identificando eventual irregularidade e prejuízo ao erário, é que poderia determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, em razão de que até o momento não se poderia falar em irregularidades na prestação de contas.

Discorda, pelo exposto, da conclusão da equipe da Tomada de Contas Especial da SEC, do Parecer da Controladoria Geral do Estado e do relatório técnico de auditoria da 5ª SECEX do Tribunal de Contas, pois pressupõem que a Sra. Secretária já sabia das irregularidades identificadas no Convênio nº 90/2011 e omitiu-se na sua suposta obrigação de determinar a instauração da referida Tomada.

Que somente após o relatório financeiro emitido pela Coordenadoria de Convênios em 14.4.2014 é que foi possível identificar erros na execução do convênio celebrado pela SEC na gestão do Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros, de modo que eventual ressarcimento ao erário deve ser imputado a quem pode ter dado causa ao dano, ou seja, ao respectivo ordenador de despesa, eis que a requerida, enquanto Secretária de Cultura, cumpriu todas as formalidades legais para evitar prejuízo aos cofres públicos.

Cita o artigo 39 da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, vigente na ocasião dos fatos, o qual assenta a responsabilidade da área técnica responsável pelo convênio (destaques da defesa):



Art. 39 A partir da data do recebimento, a prestação de contas final deverá ser analisada pelo Órgão ou Entidade Concedente no prazo de sessenta (60) dias, sendo trinta (30) dias para o parecer da área técnica, vinte (20) dias para parecer financeiro, dez (10) dias para pronunciamento do ordenador de despesas quanto à aprovação ou não da prestação de contas.

§ 1º A área técnica responsável pelo programa do Órgão ou Entidade Concedente, após análise e avaliação da prestação de contas parcial ou final, emitirá parecer técnico quanto à execução física e o alcance dos objetivos do Convênio, podendo valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local da execução do Convênio.

§ 2º O setor de prestação de contas ou equivalente, emitirá parecer financeiro quanto à correta execução e regular aplicação dos recursos do Convênio;

§ 3º O ordenador de despesas, com base nos pareceres técnico e financeiro emitidos, deverá pronunciar-se através de despacho ou documento específico, quanto à aprovação ou não das prestações de contas, cujo resultado deverá ser registrado no Sistema de Gerenciamento de Convênios - SIGCon.

Fonte: Fl. 13 do Doc. nº 182510/2018 - Control-P

Cita também o artigo 156, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT que determina que a tomada de contas somente seja adotada quando verificada a irregularidade, isto é, após a análise das contas pelo setor responsável, que indicará eventual inconsistência que justifique a instauração do procedimento:

Art. 156. A Tomada de Contas poderá ser, ainda, especial ou ordinária.

§ 1º. Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Fonte: Fl. 14 do Doc. nº 182510/2018 - Control-P

Na mesma linha de entendimento, colaciona o disposto no artigo 62, § 1º, da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, com destaque:

Art. 62 Após ser recebida, a prestação de contas será encaminhada para análise técnica e financeira, com emissão dos respectivos pareceres, sendo obrigatório o registro do resultado no Sistema de Gerenciamento de Convênios (SIGCon).

§ 1º Constatada irregularidade da prestação de contas parcial, o ordenador de despesa suspenderá imediatamente a liberação das parcelas seguintes e notificará o convenente, dando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade e/ou cumprir a obrigação.

Fonte: Fl. 14 do Doc. nº 182510/2018 - Control-P



Com base nas legislações colacionadas e nas suas argumentações, a defesa discorda da afirmativa do relatório técnico de auditoria de que a Secretaria deveria, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de 01.06.2013, formalizar Tomada de Contas Especial para apurar os fatos e responsabilidades, já que essa providência somente poderia iniciar após a emissão de parecer pela Coordenadoria de Convênios, ou seja, após 14.04.2014.

Que a requerida não tinha obrigação de instaurar um procedimento de tomada de contas especial para apurar irregularidades que até o momento de sua exoneração do cargo, sequer haviam sido identificadas pela Coordenadoria de Convênios da SEC, que concluiu o seu trabalho apenas em 14.04.2014.

Registra que eventual responsabilização por irregularidades na aplicação de recursos públicos, conforme entendimentos de tribunais pátrios, que colaciona na sua defesa, somente pode ser imputada ao ordenador de despesas, a quem cabe demonstrar que agiu regularmente durante sua atuação administrativa.

Por fim, requer a exclusão do seu nome do polo passivo da presente Tomada de Contas Especial, em razão de sua ilegitimidade para responder solidariamente pelas irregularidades verificadas no Convênio nº 90/2011.

Requer também que futuras publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch - OAB/DF 26966, sob pena de nulidade, nos termos do § 2º, do artigo 272, do Código de Processo Civil em vigor.

4.1.3.5.1.5. Análise de defesa

A irregularidade atribuída à Sra. Janete Gomes Riva refere-se a não determinação de abertura de Tomada de Contas Especial em face de inconsistências na prestação de contas de recursos financeiros concedidos pela Secretaria de Estado de Cultura, mediante Convênio 090/2011, firmado com o Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso.



A Sra. Janete Gomes Riva argumenta impossibilidade em determinar a abertura de Tomada de Contas Especial antes do fim do prazo para emissão do Relatório Conclusivo sobre a prestação de Contas.

Inicialmente, registra-se que **o prazo para prestação de contas foi considerado pela SEC até o dia 31.05.2013**, por força do 4º Aditivo de prazo. Constatase que apesar de ter sido solicitado e registrado no SIGCon um 5º Termo Aditivo de prazo, este não foi formalizado pela administração da SEC e, inclusive, como apontado no relatório técnico preliminar de auditoria, não foi localizada cópia desse Termo nos autos.

Por oportuno, informa-se que a Sra. Janete Gomes Riva esteve à frente da Secretaria de Estado de Cultura, no período de 14.01.2013 a 03.04.2014.

Para analisar a defesa da Sra. Janete Riva, torna-se necessário detalhar o andamento do Processo 850331/2011-SEC - Convênio nº 90/2011 e, para tanto, toma-se como base os documentos dos Malotes Digitais nºs 120752/2016 e 138401/2016 - Control-P e a defesa da Sra. Juliana Lima - Doc. 258315/2017 - Control-P, como seguem:

1) Em **20.02.2013**, por meio do Ofício nº 062/2013, a Secretaria Janete Gomes Riva solicitou a prestação de contas parcial do Convênio nº 90/2011, tendo em vista que a obra se encontrava paralisada, e no intuito de evitar a descontinuidade da ação pactuada, entendeu ser pertinente analisar os documentos referentes à execução do objeto, a fim de precisar o avanço da obra e os fatores da sua paralisação, como segue:



ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria de Estado de Cultura – SEC/MT

OFÍCIO N° 062/2013

Cuiabá-MT, 20 de fevereiro de 2013.

À Presizada Senhora
JULIANA BORGES DE MOURA PEREIRA LIMA
Presidente do IPA-MT
Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso – IPA-MT

Prezada Senhora,

Venho através deste, solicitar o envio de documentação relativa à prestação de contas parcial do Convênio 090/2011, tendo em vista a paralisação das obras de "Recuperação do Tesouro do Estado – Museu Histórico de MT", com base no artigo 27 inciso VIII da INC SEPLAN/SEFAZ/AGE N° 003/2009.

Informamos que, diante dos fatos constatados e no intuito de evitar a descontinuidade da ação pactuada entre a SEC e o IPA-MT, faz-se pertinente a análise dos dados referentes à execução do objeto do referido Convênio, possibilitando assim, uma análise mais minuciosa e precisa do avanço da obra e os fatores que levaram à sua paralisação.

Solicitamos que a documentação ora solicitada seja composta por todos os elementos constantes no artigo 31 da INC SEPLAN/SEFAZ/AGE N° 003/2009 e devidamente protocolizada neste órgão dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Atenciosamente,

JANETE GOMES RIVA
Secretaria de Estado de Cultura

Fonte: Doc. 258315/2017 - Control-P

2) Em 01.03.2013, o IPA/MT protocolou a prestação de contas parcial (**Processo nº 94030/2013-SEC**), alegando que tinham ocorrido divergências de informações entre o Instituto e a Empresa contratada.

Na prestação de contas, enviou os documentos que foram analisados pela SEC na Tomada de Contas Especial e, exaustivamente, nos relatórios técnicos de auditoria e desta defesa, sendo:

- Cópia da nota fiscal da 2ª medição de nº 12;
- Cópia declaração da Empresa contratada;
- Cópia da planilha de detalhamento da 1ª medição;
- Cópia planilha detalhada de custo da obra.

Fonte: Fl. 02 do Doc. 138401/2016/2016 - Control-P

3) Em 13.03.2013, a Sra. Juliana Lima, Presidente do IPA/MT protocolou na SEC, sob o nº **120221/2013-SEC**, complementação à prestação de contas parcial, composta pela publicação no Diário de Cuiabá, de 29.11.2012, a Portaria nº 001/2011



(teor ilegível), extratos bancários da conta do Instituto recebedora do recurso do convênio e propostas de preços dos serviços das empresas da Construtora Taiamã Ltda, da Formax Construções Civis Ltda e da empresa Ampla Engenharia e Construções Ltda. (Doc. 138401/2016 - Control-P).

4) Em **18.06.2013**, a Coordenadora de Convênios, em substituição, Fernanda Moreira da Silva Oliveira, encaminhou o Ofício nº 1138/2013/CONV à Sra. Juliana Borges Moura Pereira Lima - Presidente do IPAMT, cobrando a prestação de contas do Convênio nº 90/2011, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial ou a devolução dos recursos, inclusive da contrapartida e dos rendimentos de aplicação financeira, nos seguintes termos:

**Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo**

OFÍCIO N°. 1138/2013/CONV

Cuiabá, 18 de junho de 2013

A Senhora
JULIANA BORGES MOURA PEREIRA LIMA
Presidente do Instituto de Pró Ambiências de Mato Grosso

Senhor Presidente,

Informamos por meio deste que o prazo legal para a prestação de contas do Termo de Convênio nº 090/2011, celebrado com a Secretaria de Estado de Cultura, teve como termo final 01/06/2013.

Considerando que não houve Termo Aditivo de Prazo, e com base nos artigos 37 e 43 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, solicitamos as seguintes providências, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial:

- I. Que sejam remetidos à Secretaria de Estado de Cultura, todos os documentos necessários à Prestação de Contas, no prazo máximo de 30 dias; ou
- II. A devolução dos recursos, inclusive os da contrapartida e dos rendimentos de aplicação financeira.

Atenciosamente,

FERNANDA MOREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA
Coordenadora de Convênios em substituição

Fonte: fl. 118 - Malote Digital nº 120752/2016 - Control-P

Essa citação via AR - Aviso de Recebimento não teve sucesso face à ausência da destinatária. (AR juntado no Malote Digital nº 120752/2016 - Control-P).



5) Em **10.07.2013**, a Sra. Janete Gomes Riva encaminhou, por meio do Ofício 545/2013/GAB/SEC, os processos n^{os} **94030/2013 e 120221/2013** (Processos das prestações de contas parciais do Convênio nº 90/2011) à Sra. Juliana Fiuza Ferrari - Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo, para os encaminhamentos necessários. Não há despacho detalhando que encaminhamentos seriam. (Doc. 138401/2016 - Control-P).

6) Em **12.07.2013** a Sra. Juliana Fiuza Ferrari encaminhou os autos à Coordenadoria de Convênios para análise dos documentos relativos ao objeto do convênio e emissão de Parecer. (Doc. 138401/2016 - Control-P).

7) Em **04.11.2013** (3 meses e 22 dias após o despacho anterior), a Coordenadoria de Convênios expediu o seguinte despacho: **Tendo tomado conhecimento na presente data, encaminhe-se o processo à Gerência de Prestação de Contas, para análise urgente.** (Doc. 138401/2016 - Control-P).

8) Em **14.08.2014** (8 meses e 10 dias após o despacho da Coordenadoria de Convênios), a Gerência de Prestação de Contas da SEC emitiu o Relatório Financeiro Final de Prestação de Contas, apontando diversas irregularidades, e o Secretário de Estado de Cultura, à época, Sr. Fabiano Prates, na mesma data, por meio da CI nº 40/2014, determinou a abertura da Tomada de Contas Especial.

Apesar de não fazer parte do Processo de Convênio nº 90/2011, de forma subsidiária, torna-se oportuno acrescentar informações quanto à diligência levada a efeito pela Sra. Janete Gomes Riva, em 20.08.2013, dirigida ao IPAMT, antes de a Gerência de Convênios solicitar urgência na análise da prestação de contas do Convênio nº 90/2011.

Em **20.08.2013** a Sra. Janete Gomes Riva enviou à Sra. Juliana Borges Moura Pereira de Lima, a Notificação nº 13, a respeito do Contrato de Gestão nº 001/2011/SEC/MT, vigente à época, entre a SEC e o IPAMT, onde se tomou como fundamento o Relatório nº 001/2013, elaborado pela Comissão de Acompanhamento e



Avaliação do referido Contrato de Gestão, mas que faz também referência ao Convênio nº 90/2011, como se extrai do trechos a seguir:



Notificação n. 013

Cuiabá – MT, 20 de agosto de 2013

26/08 29/08

Ilma. Sra. Juliana Borges Moura Pereira Lima
Presidente do Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso

A Secretaria de Estado de Cultura, investida das atribuições legais que lhe são conferidas,

Considerando o descumprimento contratual pelo Parceiro Gestor, que até a presente data não observou as cláusulas pactuadas no Contrato de Gestão nº 001/2011/SEC/MT e Termo de Convênio nº 090/2011SEC/MT,

Considerando o Relatório nº 001/2013 (cópia anexa), da Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Contrato Gestão que manifestou pela Tomada de Contas Especial ao Convênio 090/2011; reitera a necessidade de retomada e conclusão da obra de Recuperação do Museu Histórico de MT; aponta que o Parceiro Gestor não vem cumprindo com as determinações de seu Plano de Trabalho, além do desenvolvimento das atividades de forma esporádica; não vem cumprindo de forma satisfatória a maioria das metas; não vem apresentando eficiência no âmbito administrativo e, principalmente, que o mesmo não vem zelando pelo patrimônio e acervo histórico e cultural matogrossense, obtendo o posicionamento desfavorável daquela Comissão quanto a repasse de recursos e continuidade do Contrato de Gestão;

Considerando que não foram cumpridas as metas preestabelecidas contratualmente nos dois instrumentos firmados entre a SEC e este Instituto, fato que por si só demonstra que não houve eficácia na prestação do serviço pactuado e zelo pelos recursos públicos,

Considerando que a obra de restauro do Museu Histórico de Mato Grosso encontra-se paralisada há mais de 90 (noventa) dias, sem previsão de reinício e término,

Considerando que o Instituto Pro Ambiência foi notificado em 24 de maio de 2013 e em 18 de junho de 2013 por esta Secretaria e, nada obstante, decorridos mais de 60 (sessenta) dias, permaneceu inerte e nada fez para sanar os problemas (tanto de conclusão da obra, quanto da prestação de contas dos contratos).

Considerando o poder-dever dessa Secretaria de zelar pelo legal e eficaz cumprimento dos contratos e do patrimônio público sob sua custódia,

(...)



NOTIFICA Vossa Senhoria para que, em 48 (quarenta e oito horas), contados a partir do recebimento da presente Notificação, providencie a desocupação do espaço denominado Museu Histórico de Mato Grosso e devolução das chaves do mesmo nesta Secretaria de Estado, dando-se por rescindido o Contrato de Gestão nº 001/2011/SEC/MT.

Atenciosamente,


Janete Gómez Riva
Secretaria de Estado de Cultura/MT

Secretaria de Estado de Cultura

Av. Getúlio Vargas, 247, Centro Norte, CEP: 78005-370, Cuiabá - Mato Grosso



43

Fonte: Fls. 43/44 do Doc. 258315/2017 - Control-P

Trecho extraído do Relatório nº 001/2013 de 04.07.13, da Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Contrato de Gestão nº 01/2011/SEC:

(...)

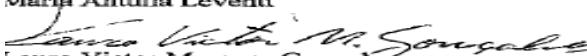
Quanto à manutenção do imóvel, é notório o descaso frente ao patrimônio histórico sede do Museu Histórico de MT, uma vez que o mesmo encontra-se fechado para reforma há exatos 12 meses e não apresenta avanço desde o mês de janeiro de 2013. É importante salientar que os serviços que foram iniciados, enquanto não concluídos, trazem riscos à preservação do imóvel, uma vez que, há áreas destelhadas em sua cobertura e paredes sem revestimento, tornando o imóvel vulnerável a vazamentos, goteiras e infiltrações, potencializando o risco de danos e seus respectivos prejuízos. Diante do exposto, manifestamos a favor da Tomada de Contas Especial ao Convênio 090/2011, que tem como objeto a Recuperação do Thesouro do Estado - Museu Histórico de MT, buscando averiguar quais as causas e motivos para paralisação da obra em questão, visando sua retomada e conclusão.

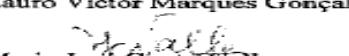
Quanto ao acondicionamento do acervo, há uma preocupação desta Comissão em relação aos riscos e prejuízos aos seus respectivos itens por culturas de fungos e/ou bactérias e outras pragas. Os mesmos tiveram tratamento adequado em sua embalagem e acondicionamento. Porém, o tempo de permanência nessas condições, traz dúvidas a sua eficácia, uma vez que os mesmos encontram-se embalados em ambiente insalubre, submetidos à umidade e altas temperaturas por tempo acima do recomendado. Diante do exposto, reiteramos a necessidade de retomada e conclusão da obra de Recuperação do Thesouro do Estado - Museu Histórico de MT, para que o imóvel venha a abrigar de forma adequada seu acervo e disponibilizá-lo à população através de exposições e outras atividades museais.

(...)

Cuiabá-MT, 04 de julho de 2013.


Maria Antilia Leventi


Lauro Victor Marques Gonçalves


Maria José Couto Valle

Fonte: Fls. 45 a 47 do Doc. 258315/2017 - Control-P



Ou seja, ficou claramente evidenciado que a Sra. Secretária Janete Gomes Riva tinha plena ciência do descumprimento por parte do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso, tanto da não prestação de contas à SEC, como também do descumprimento do Plano de Trabalho do Convênio nº 90/2011, situação evidenciada por meio do Relatório nº 001/2013 da Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Termo de Parceria nº 001/2011/SEC/MT de 04.07.13 (fl. 45 do Doc. nº 258315/2017), bem como pela Notificação nº 13, de 20.08.13 (fl. 43 do Doc. nº 258315/2017), expedida pela própria ex-Secretária ao IPAMT.

Dessa forma, considerando a previsão estabelecida no Art. 44, inciso III da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 de 14.05.09, a qual estabelece que a Tomada de Contas será instaurada quando ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao erário, resta evidente que a Sra. Secretária Janete Gomes Riva deveria ter determinado a abertura do processo de Tomada de Contas Especial.

Art. 44 A Tomada de Contas Especial visando apurar os fatos, a quantificar o dano e identificar os responsáveis, será instaurada pelo setor competente do órgão Concedente, por determinação do respectivo ordenador de despesas ou, na sua omissão, por determinação do Órgão de Controle Interno do Estado ou do Tribunal de Contas do Estado, quando:

...

III - ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao erário.

Ademais, ressalta-se o descuido e/ou omissão em não determinar a urgente conclusão do Relatório Conclusivo sobre a prestação de contas (Convênio nº 90/2011) por ocasião da assinatura de um segundo Convênio em 10.12.2013 - (Convênio nº 138/2013 no valor de R\$ 450.000,00) com o Instituto Mato Grosso, para a execução do mesmo objeto, como devidamente exposto no relatório técnico preliminar de auditoria no item **V. Da inexecução das obras/serviços objeto do Convênio nº 90/2011 - contextualização.**

Importante expor que houve tempo suficiente entre o período de julho de 2013, data do Relatório nº 001/2013 da Comissão de Acompanhamento e Avaliação do



Termo de Parceria nº 001/2011/SEC/MT de 04.07.13 (fl. 45 do Doc. nº 258315/2017), até dezembro de 2013, para que a Secretaria cobrasse do Núcleo Sistêmico a conclusão do relatório da prestação de contas do Convênio nº 90/2011 e determinasse a instauração da Tomada de Contas Especial, para somente então dar seguimento ao segundo Termo, por tratar-se de execução do mesmo objeto em um mesmo local. Como a Secretaria deixou a gestão apenas em 04.04.2014, ainda teve mais 3 meses e 3 dias de prazo para tomar as providências devidas.

Diante do exposto, fica claro que a Sra. Janete Gomes Riva tinha conhecimento do Relatório nº 001/2013 da Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Termo de Parceria nº 001/2011/SEC/MT de 04.07.13 (fl. 45 do Doc. nº 258315/2017), que por si só demandaria providências do titular da Secretaria no sentido de determinar a abertura de Processo de Tomada de Contas Especial nos termos do Art. 44, inciso III da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 de 14.05.09.

Mantém-se, portanto, a responsabilidade da Sra. Janete Gomes Riva, no Achado 06 - Não instauração de Tomada de Contas Especial.

Sugere-se ao Relator a aplicação de multa à Sra. Janete Gomes Riva, na forma do artigo 286, incisos I e II, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

5.1.1. ACHADO N° 07 - NÃO EXECUÇÃO DA OBRA/SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DO MUSEU HISTÓRICO DE MATO GROSSO OBJETO DO CONVÊNIO N° 90/2011.

JB 99. Despesa. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE-MT. Irregularidades na execução do objeto do contrato/convênio pela empresa contratada/ conveniada e seu preposto, que tenha causado o dano



diretamente à Administração ou a terceiro decorrente de sua culpa ou dolo. (art. 68, 69 e 70 da Lei nº 8.666/93).

5.1.1.1. Situação Encontrada

Em visita técnica ao Museu Histórico de Mato Grosso, e ainda em contato com a equipe da Secretaria de Estado de Cultura, bem como outros documentos e informações já relatados no *caput* do item V deste relatório, pode-se verificar que a recuperação proposta no Termo de Convênio nº 090/2011/SEC não foi executada.

Entretanto, mesmo o Contrato nº 01/2012, firmado entre o IPAMT e a Construtora Taiamã Ltda sendo no valor de **R\$ 287.849,13** (duzentos e oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e treze centavos) a Gestora do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso - IPAMT, buscou comprovar junto a Secretaria de Cultura de Mato Grosso a aplicação do valor de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais) por meio de recibos emitidos pela Construtora Taiamã Ltda, ou seja, mesmo que tivesse executado a obra/serviços, o pagamento teria sido realizado a maior no valor de **R\$ 12.150,87**.

Pelo extrato da conta bancária do Instituto, no dia 22.02.2013, consta um saldo de **R\$ 218.977,97** (duzentos e dezoito mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), valor esse que o IPAMT não demonstrou como foi utilizado e como saiu da conta corrente.

Assim sendo, pela não comprovação da execução do objeto do Convênio nº 9/2013, resta configurado o dano ao erário estadual. Dessa forma, o valor repassado ao Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso - IPAMT, no valor de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais) deverá ser devolvido integralmente pelo referido Instituto, solidariamente com os responsáveis que deram causa ao prejuízo.

5.1.1.2. Critérios de Auditoria

- ✓ Arts. 66 a 76 da Lei 8.666/1993;
- ✓ Orientação Técnica IBR 001/2006.

5.1.1.3. Evidências

- ✓ Processo nº 489632/2014, Tomada de Contas Especial instaurada pela SEC/MT;
- ✓ Termo de Convênio nº 090/2011/SEC;
- ✓ Termo de Convênio nº 138/2013/SEC;



- ✓ Contrato nº 01/2012 firmando entre o IPAMT e a Construtora Taiamã LTDA.
- ✓ Cópia dos extratos bancários da conta corrente nº 36.600-5, agência nº 3325-1, Banco do Brasil;
- ✓ Fotos.

5.1.1.4. Efeitos Reais e potenciais

Dano ao erário estadual pela inexecução do objeto do Convênio nº 90/2011 no valor de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais).

5.1.1.5. Responsáveis

5.1.1.5.1. Nome: Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso

Convenente do Termo de Convênio nº 090/2011/SEC

5.1.1.5.1.1. Conduta

Deixar de executar o objeto do Convênio nº 90/2011, bem como descumprir as exigências previstas nos incisos I, II, III, VIII, XVI e XVII do Parágrafo segundo do Termo do Convênio nº 90/2011, causando um dano ao erário estadual no valor de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais).

5.1.1.5.1.2. Nexo de causalidade

Ao não realizar os serviços de recuperação/reforma do Museu do Estado de Mato Grosso, conforme proposto no Ofício nº 05/2011, de 06.12.2011, o IPAMT causou um prejuízo aos cofres públicos, já que recebeu o valor de R\$ 300.000,00 sem a execução dos serviços.

5.1.1.5.1.3. Culpabilidade

Na qualidade de convenente o Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso - IPAMT - realizou uma parceria com Estado, por meio da Secretaria de Cultura, cujos encargos eram a execução do objeto do Convênio nº 90/2011. Entretanto, após várias prorrogações de prazo do referido Convênio, a Gestora do Instituto não conseguiu comprovar a execução do objeto proposto, bem como deixou de prestar contas do valor recebido antecipadamente de R\$ 300.000,00, concorrendo para o dano ao erário estadual nesse valor.



5.1.1.5.1.4. Síntese das defesas da Representante do Instituto Pró Ambiência, Sra. Juliana Borges Moura Pereira Lima (Doc. 234867/2016 e 258315/2017 - Control-P)

A representante do IPAMT informa que foi firmado contrato com a empresa Taiamã Ltda no valor de R\$ 297.901,84:

JUSTIFICATIVA: Mesmo após a Secretaria Estadual de Cultura ter alterado a forma de repasse do Convênio que seria inicialmente executado de forma parcelada (4 parcela), procuramos desenvolver a execução do Projeto de acordo com as normas vigentes. Primeiro, fizemos uma cotação de preço no mercado com 3 empresas que executa esse tipo de serviço, conforme já narrado no Relatório Técnico (folha 42). Após essa cotação, procedemos a modalidade de licitação (anexo 05).
Logo em seguida fizemos o Contrato com a empresa Taiamã Ltda (Anexo 06) no valor de R\$ 297.901,84 (duzentos e noventa e sete mil novecentos e um reais e oitenta e quatro centavos).

Fonte: fl. 8 do Doc. n° 258315/2017 - Control-P

Que na fase inicial da obra teve a preocupação de apresentar a prestação de contas de acordo com os serviços executados, conforme Nota Fiscal nº 12, no valor de R\$ 80.970,54;

Que havia dificuldade de contratação de mão de obra especializada, pois Cuiabá sediaria o mundial da Copa 2014;

Que nesse ínterim, a gestão da SEC foi alterada, sendo nomeada a Sra. Janete Riva, período em que começou a dificultar os trabalhos do restauro do Museu Histórico, até que no dia 20.08.2013 foram retirados à força do local;

Que antes dessa retirada truculenta, o Sr. Henrique Murça foi buscar contratar serviços de cobertura do espaço interno do prédio.

Diz ainda que buscou de todas as formas desenvolver um trabalho a contento, no sentido de concluir a obra, reafirmando que foi impedida pela nova equipe gestora da Secretaria Estadual de Cultura.

Colaciona matérias jornalísticas sobre a Sra. Janete Gomes Riva que não guardam correlação com o achado de auditoria e com os autos.



Volta a afirmar que a sua equipe foi expulsa da obra e diante desse fato ficou aproximadamente 60% sem executar o término, conforme segue:

Concluindo Senhor Relator, conforme ficou narrado, procuramos demonstrar aos Senhores, que o recurso proveniente do Convênio 90/2013 foi empregado parcialmente conforme narramos acima. No entanto, foi narrado também que na fase inicial da execução do restauro, os serviços foram executados de forma satisfatória, não tendo nenhum problema com a equipe gestora da Secretaria Estadual de Cultura. Contudo, após o ingresso da Sra. Janete Gomes Riva e Maria Helena R. Caramelo na Secretaria Estadual de Cultura, começamos a ter problema para executar o término da obra. Narro, que a nossa equipe foi expulsa pela equipe da Sra Janete Riva, portanto diante desse fato ficou aproximadamente 60% sem executar o término. Por conseguinte, informamos que a Sra. Janete Riva e sua equipe, criaram uma situação truculenta com a nossa equipe que estava executando os serviços, e logo em seguida aproveitando do que já tínhamos executados pelo Convênio 90/2013 e fizeram outro convênio no valor de R\$ 450.000,00 para fazer a obra de restauro do prédio. Diante das justificativas apresentadas esperamos que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, faça a costumeira JUSTIÇA.

Fonte: Fl. N° 11/12 do Doc. N° 258315/2017 – Control-P

5.1.1.5.5.5. Análise de defesa

A irregularidade atribuída à Sra. Juliana Borges Pereira Lima foi a de deixar de executar o objeto do Convênio nº 90/2011, bem como descumprir as exigências previstas nos incisos I, II, III, VIII, XVI e XVII do Parágrafo segundo do Termo do Convênio nº 90/2011, causando um dano ao erário estadual no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

A não execução da obra objeto do Convênio nº 90/2011 já havia sido comprovada no relatório técnico preliminar da Secretaria de Obras e Infraestrutura - Doc. 182025/2017 - Control-P, no item **V. Da inexecução das obras/ serviços objeto do Convênio nº 90/2011 - contextualização**.

Em nenhum momento a defesa logrou comprovar haver executado o restauro e, ao contrário, entrou em contradição ao afirmar, na primeira defesa, que os serviços haviam sido executados na sua integralidade e posteriormente, afirmar que foram executados apenas 60% dos serviços.



Apesar de o Convênio nº 138/2013 não ser objeto dos autos da Tomada de Contas Especial, contribuiu para concluir, na vistoria e análise técnica da equipe da Secretaria de Obras e Infraestrutura, que o objeto do Convênio nº 90/2011 não foi executado, já que a documentação do Convênio nº 138/2013, firmado em 10/12/2013 no valor de R\$ 450.000,00 tinha os mesmos itens relacionados no Convênio nº 90/2011 - obra de recuperação do Museu Histórico de Mato Grosso.

Conforme registros fotográficos com datas, acostados no relatório técnico preliminar de auditoria, no item V, constatou-se que no dia 07.12.2013, diversos serviços medidos não foram efetivamente executados no Museu Histórico de Mato Grosso.

Do item V do relatório técnico preliminar de auditoria - Doc. 182025/2017
- Control-P, cabe destacar os seguintes trechos:

Ainda em relação aos serviços que supostamente seriam executados por força do Convênio nº 138/2013, observa-se pela foto que segue, que no dia 08.12.2013, o "átrio" não estava coberto, porém, conforme será relatado a seguir, esse serviço - Cobertura metálica (átrio), item 10.0 da planilha orçamentária, no valor de R\$ 64.828,03 (sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e três centavos), não havia sido executado.

Na mesma situação, no dia 08.12.2013, na parte interna, constata-se que no banheiro também não haviam sido executados serviços de reforma. Entretanto, consta na planilha orçamentária do Convênio nº 90/2011, no item 11.0 - Banheiros, no valor de R\$ 7.244,92 (sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), bem como assentamento de ladrilho (no valor de R\$ 348,51 /metro²) - item 5.0 - Piso, no valor de R\$ 25.435,15 (vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quinze centavos). (Sem destaque no original).

Essa constatação da não execução dos serviços constantes da planilha da 1^a Medição, é reforçada pela análise da defesa apresentada pela Sra. Juliana Lima, com a existência de duas planilhas da 1^a Medição que apresentam valores diferentes para um mesmo tipo de serviço realizado, a primeira que faz parte da Tomada de Contas Especial e a segunda enviada na sua defesa.

A respeito dessas planilhas é conveniente colacionar parte do Relatório



Conclusivo da Prestação de Contas da Equipe da Tomada de Contas Especial da SEC:

7. A conveniente apresentou em sua prestação de contas 2 relatórios de execução da Construtora Taiamã Ltda, em análise dos mesmos observamos divergência nas parciais dos mesmos, não justificados na prestação de contas, ferindo o Termo de Convênio na Cláusula Quinta, § 2º, Inc. VIII, conforme descrevemos abaixo:

Serviços Executados	Relatório 1 R\$	Relatório 2 R\$	Diferença R\$
Administração Local	10.000,00	12.000,00	2.000,00
Limpeza Geral	11.746,25	7.787,48	3.958,77
Demolição	9.171,41	2.181,41	6.990,00
Esquadrias	49.744,35	45.422,80	4.321,55
Piso	25.435,15	25.991,50	556,35
Alvenarias	5.456,88	5.195,88	261,00
Revestimento	14.999,35	16.535,12	1.535,80
Pintura	41.965,50	60.499,22	18.533,72
Cobertura	40.021,01	15.507,45	24.513,56
Cobertura Metálica	63.650,73	64.828,03	1.177,30
Banheiros	7.244,92	9.477,64	2.232,72
Instalações Elétricas	8.423,61	22.422,59	13.998,98
Total dos Relatórios	287.849,13	287.849,13	

Fonte: Fl. 66 do Doc. N° 138401/2016 - Control-P

Diante de todo o exposto, resta caracterizado que a Representante do Instituto Pró Ambiência, Sra. Juliana Borges Moura Pereira Lima seja parte legítima responsável pela inexecução da obra e consequente desvio de dinheiro público

Sugere-se ao Relator a aplicação de multa à Sra. Juliana Borges Moura Pereira Lima, na forma dos artigos 286, incisos I e II, e 287, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas, bem como, a glosa do valor de R\$ 300.000,00 acrescida dos encargos legais a partir da data base: 28.03.2012.

O valor corrigido deverá ser recolhido aos cofres do Estado, com a solidariedade do ex-Secretário e do ordenador de despesa da SEC, respectivamente, Srs. João Antônio Cuiabano Malheiros e Oscemário Forte Daltro, bem como a Construtora Taiamã Ltda, cujas defesas seguem adiante.



5.1.1.5.2. Nome: João Antônio Cuiabano Malheiros

Cargo: Secretário de Estado de Cultura

Período: 02.02.2011 a 04.06.2012

5.1.1.5.2.1. Conduta

Autorizar por meio do Termo de Convênio nº 090/2011/SEC, que mesmo tratando-se de obras e serviços de engenharia, o Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso - IPAMT, recebesse em parcela única (adiantado) o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem que houvesse a necessidade da comprovação da execução dos serviços objeto do referido Convênio, por meio de planilhas de medições, emitidas por profissional habilitado (engenheiro/arquiteto).

5.1.1.5.2.2. Nexo de causalidade

A autorização para que o pagamento no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) fosse antecipado ao IPAMT, foi decisivo para que, no caso da inexecução dos serviços pelo Convenente e, diante da não devolução do valor recebido antecipadamente, o Estado sofresse o prejuízo no valor de R\$ 300.000,00(trezentos mil reais).

5.1.1.5.2.3. Culpabilidade

Na qualidade de Secretário de Estado de Cultura, o responsabilizado tinha o dever de zelar pelo interesse público. Esperava-se que o Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros tomasse todas as medidas para que o repasse ao Instituto não fosse em parcela única e antecipada. Que o pagamento ao Instituto ocorresse somente mediante apresentação das planilhas de medições assinadas por profissional habilitado (engenheiro/arquiteta). Assim, pela inexecução do objeto pactuado pelo Instituto, através do Convênio nº 90/2011, o ex-Gestor Estadual concorreu para ocorrência de um dano ao erário estadual no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

5.1.1.5.2.4. Síntese da defesa do Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros (Doc. 197742/2017)

O Sr. Secretário apresenta a defesa do Achado 7, em conjunto com o Achado 2 (síntese da defesa reportada no item 3.1.2.5.1.4 deste relatório técnico conclusivo), ou seja, apresenta as mesmas justificativas para os dois Achados,



requerendo por fim, que seja declarada a inexistência de omissão e responsabilidade, de sua parte, pela inexecução do objeto pactuado do Termo de Convênio nº 90/2011.

Por economia processual, deixa-se de reproduzir as argumentações que basicamente atribuiu a responsabilidade à equipe de servidores do Núcleo Sistêmico.

5.1.1.5.2.5. Análise de defesa

A irregularidade atribuída ao Secretário de Estado de Cultura, Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros, foi autorizar o pagamento adiantado de R\$ 300.000,00, em parcela única, ao Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso - IPAMT, sem que houvesse a necessidade da comprovação da execução dos serviços objeto do referido Convênio, por meio de planilhas de medições, emitidas por profissional habilitado (engenheiro/arquiteto), o que acarretou o dano ao erário no valor integral do pagamento efetuado, visto que não houve contrapartida do serviço efetuado.

As irregularidades constatadas no processo de formalização do Convênio nº 90/2011, ainda na gestão do Secretário João Cuiabano Malheiros, foram detalhadamente analisadas e verificou-se que foram os principais fatos motivadores da não execução do objeto conveniado.

O Achado 1 - Ausência de projeto básico e parecer técnico assinado por profissional não habilitado (engenheiro/ arquiteto), o Achado 2 - Liquidação de despesa sem a comprovação da execução dos serviços (em parcela única) e o Achado 3 - Ausência de designação de fiscal da obra de recuperação do Museu Histórico de Mato Grosso, constituem irregularidades graves ocorridas na gestão do defensor, e que poderiam ser evitadas se as normas legais que regem a concessão e execução do convênio tivessem sido observadas.

Pode-se afirmar assim que, se o gestor observasse os critérios legais, especialmente da IN Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2011, poderia ter evitado que gestores futuros autorizassem a prorrogação de prazo para execução da obra e se tivesse designado o fiscal da obra, possibilitaria, a aplicação correta do recurso financeiro que já havia sido repassado integralmente à conveniente, logo após a



assinatura do convênio.

As irregularidades elencadas no *checklist*, como a falta de assinatura da arquiteta no memorial descritivo e outros, não foram regularizadas antes da assinatura e repasse do recurso do convênio à convenente. Ou seja, mesmo alertado pela Coordenadoria de Convênios de que o processo não se encontrava devidamente formalizado, o Secretário deu prosseguimento ao feito.

Por toda a análise despendida nos autos e, pelo fato da argumentação da defesa não justificar ou modificar o entendimento quanto à responsabilidade pela inexecução da obra, **não se dá provimento à defesa do ex-Secretário quanto ao Achado 7.**

Sugere-se ao Relator a aplicação de multa ao Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros, proporcional ao dano causado, na forma do artigo 287 da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

O valor de R\$ 300.000,00 corrigido a partir da data base de 28.03.2012 deverá ser recolhido aos cofres estaduais, pela Sra. Juliana Borges Pereira Lima, com a solidariedade do ex-Secretário da SEC, Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros e do ordenador de despesa à época, Sr. Oscemário Forte Dautro, bem como da Construtora Taiamã Ltda, cujas defesas seguem adiante.

5.1.1.5.3. Nome: Oscemário Forte Dautro

Cargo: Ordenador de despesas

5.1.1.5.3.1. Conduta

Autorizar, no lugar do Titular da Pasta (Secretário), que fosse realizado o empenho e o pagamento ao Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso – IPAMT, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), de forma antecipada, sem a comprovação da execução dos serviços, possibilitando que o IPAMT recebesse o valor da SEC e não executasse o objeto do Convênio nº 90/2011, consequentemente o Estado sofresse o prejuízo desse valor.



5.1.1.5.3.2. Nexo de causalidade

O Sr. Oscemário, na condição de Ordenador de Despesas, ao autorizar no lugar do Secretário de Cultura, que fosse empenhado e pago ao IPAMT o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), de forma antecipada, assumiu o risco, se caso, não executado o objeto do Convênio nº 90/2011 pelo Instituto, o Estado suportaria o prejuízo.

5.1.1.5.3.3. Culpabilidade

Esperava que na qualidade de Ordenador de Despesas, agisse nos limites exigidos pela Lei de Licitações, bem como da Lei 4.320/1964, ou seja, autorizar o pagamento somente após a regular liquidação da despesa. Assim não fazendo, concorreu para ocorrência do prejuízo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

5.1.1.5.3.4. Síntese da defesa do Sr. Oscemário Forte Daltro (Doc. 239826/2017) - Secretário Adjunto da SEC - Ordenador de Despesa

O Sr. Oscemário Forte Daltro apresenta como defesa do achado 7 a sucinta argumentação apresentada no achado 2 do relatório técnico preliminar de auditoria, cuja síntese da defesa está reportada no item 3.1.2.5.3.4 deste relatório técnico conclusivo.

Na defesa - Doc. 239826/2017 - Control-P, cita a irregularidade do Achado 7 como sendo o Achado 3, porém a irregularidade do Achado 3 foi atribuída unicamente à responsabilidade do Sr. João Antônio Malheiros.

Alega basicamente que a irregularidade não merece prosperar porque não se trata de Contrato mas sim de Convênio, cujo repasse antecede a sua execução, ficando a convenente obrigada, nos termos do Convênio e da IN nº 03/2009, a apresentar a prestação de contas, não havendo qualquer vedação à transferência de recursos através de convênio.

Que é da essência do instrumento de convênio o repasse de recursos financeiros para consecução de um objeto comum entre os partícipes, bem como a apresentação de prestação de contas posteriormente a sua execução.



5.1.1.5.3.5. Análise de defesa

A defesa em nenhum momento refuta a irregularidade da não execução da obra objeto do Convênio nº 90/2011.

Pelo exposto, conclui-se pela não acolhida da sucinta defesa, que claramente não buscou justificar a irregularidade e considera-se responsável pelo dano ao erário, o Sr. Oscemário Forte Daltro, ordenador de despesas que autorizou o empenho e o pagamento do valor integral de R\$ 300.000,00 e possibilitou que o Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso - IPAMT não executasse os serviços.

Sugere-se ao Relator a aplicação de multa ao Sr. Oscemário Forte Daltro, proporcional ao dano causado, na forma do artigo 287, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

O valor de R\$ 300.000,00 corrigido a partir da data base de 28.03.12 deverá ser recolhido aos cofres estaduais, pela Sra. Juliana Borges Pereira Lima, com a solidariedade do ex-Secretário da SEC, Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros e do ordenador de despesa à época, Sr. Oscemário Forte Daltro, bem como da Construtora Taiamã Ltda, cuja defesa segue adiante.

5.1.1.5.4. Nome: CONSTRUTORA TAIAMÃ - LTDA – ME

Empresa Contratada pelo Instituto Pró Ambiência

5.1.1.5.4.1. Conduta

Receber do Instituto Pró Ambiência - IPAMT o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por força do Contrato nº 01/2012 assinado com o referido Instituto, cujo finalidade era a execução de obra de recuperação do Thesouro do Estado - Museu Histórico de MT, entretanto, conforme comprovado, não executou os serviços.

5.1.1.5.4.2. Nexo de causalidade

Ao firmar o Contrato nº 01/2012 com o Instituto Pró Ambiência - IPAMT no valor



de R\$ 287.849,13 (duzentos e oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e treze centavos) a empresa assumiu a responsabilidade da contratada prevista na Lei nº 8.666/93, tendo em vista que o recurso financeiro para execução do objeto do Contrato nº 01/2012 era Público.

5.1.1.5.4.3. Culpabilidade

Ao deixar de executar os serviços previstos na planilha orçamentária que subsidiou o Convênio nº 90/2011, porém, apresentar declarações no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) como se os serviços tivessem sido executados, a empresa Construtora Taiamã Ltda, concorreu para um dano ao Erário Estadual no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

5.1.1.5.4.4. Síntese da defesa apresentada pela Sra. Danielle Gaíva Caporossi (Doc. 259398/2017) - Sócia proprietária da Construtora Taiamã Ltda

A defesa informa que a Sra. Danielle Gaíva Caporossi é sócia proprietária da Construtora Taiamã Ltda que é administrada pelo seu genitor Danton Caporossi, que afirma desconhecer qualquer documentação referente à obra de recuperação do Museu Histórico. Colaciona, na defesa, uma declaração de seguinte teor:

“ O Sr. Danton Caporossi, declara neste ato que sempre gerenciou a Construtora Taiamã Ltda., e que jamais teve conhecimento dessa obra, não autorizou ninguém a participar de concorrências bem como fazer obra em nome da empresa, não recebeu nenhum pagamento concernente a citada obra, não reconhece qualquer assinatura sua supostamente apresentada em documentos desse processo e que está providenciando para acionar o Sr. HENRIQUE ALEXANDRE MURÇA por ter usado indevidamente o nome da Construtora Taiamã Ltda”

No caso em epígrafe, vislumbra-se facilmente que não existe nos autos nenhum documento que comprova que a construtora através de seus diretores ou administrador participou da obra, recebeu em nome da empresa ou assinou algum documento.

Fonte: Fl. 2 do Doc. nº 259398/2017 - Control-P

Registra que não existe, nos autos, nenhum documento que comprove que a construtora tenha participado da obra.

Salienta que com a simples análise dos autos, nota claramente que não cabe à Sra. Danielle Gaíva Caporossi (Construtora Taiamã Ltda) e seus representantes



nenhuma responsabilidade na obra que gerou o processo de Tomada de contas Especial, no que se refere ao Convênio nº 90/2011. Que a notificada não foi apontada como ré no processo administrativo, pois as supostas irregularidades foram de ordens administrativas referentes ao projeto da obra.

Continua a defesa:

"Se atentarmos para os autos (fls. 40) contatamos que quem assinou todos os documentos inerentes a Construtora Taiamã Ltda, foi HENRIQUE ALEXANDRE MURÇA, que inclusive confessou que não possui qualquer relacionamento jurídico com a Construtora Taiamã Ltda, entretanto, ele, afirma ter executado os serviços objetos do convênio nº 90/2011".

"Ainda a título de esclarecimento o Sr. HENRIQUE ALEXANDRE MURÇA, disse que para a execução dos serviços de reforma no Museu Histórico de Mato Grosso, firmou um contrato com o Instituto Pro-Ambiência de Mato Grosso – IPAMT, porém, como não possuía empresa constituída, usou o nome da empresa Construtora Taiamã Ltda.

Analisando os autos (fls. 70), constatamos ainda a juntada de 04 recibos em nome da Construtora Taiamã Ltda, com os seguintes valores e datas:

**- R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com data de 19/03/2013;
- R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com data de 19/04/2013;
- R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com data de 29/05/2017 e**

- R\$ 19.029,87 (dezenove mil vinte e nove reais oitenta e sete centavos), com data de 19/06/2013.

Anteriormente, o SR HENRIQUE ALEXANDRE MURÇA, já havia assinado um recibo do valor de R\$ 80.970,13 (oitenta mil novecentos e setenta reais treze centavos), tido como sendo a primeira medição.

Fonte: Fls. 3 e 4 do Doc. n° 259398/2017 - Control-P

Que como bem observado no relatório do Tribunal de Contas, a assinatura do recibo da primeira medição não guarda qualquer semelhança com os demais recibos.

Que diante disso, fica demonstrado de maneira clara e cristalina que o Sr. Henrique Alexandre Murça, que se intitulou como Gerente Operacional, nunca fez parte do quadro da empresa Construtora Taiamã Ltda, muito menos foi autorizado a fazer a mencionada obra.

Registra que os valores constantes dos recibos supostamente assinados por Henrique Alexandre Murça, jamais entraram nas contas bancárias da Construtora Taiamã Ltda, ou mesmo dos seus representantes.



Que nesse tipo de obra geralmente as medições devem ser assinadas pelos engenheiros da construtora e os pagamentos feitos através de ordem bancária e nada disso ocorreu.

Continua a argumentação:

Dessa forma, levando-se em consideração a farta documentação existente nos autos, temos a certeza de que a Construtora Taiamã Ltda, foi usada indevidamente sem receber nada ou auferir nenhum proveito próprio, pois jamais participou da referida obra, destarte, nenhuma ilicitude cometeu Danielle Gaiva Caporossi.

"O SR. HENRIQUE ALEXANDRE MURÇA, ao ser interrogado diante da equipe de auditoria, apresentou o contrato da obra, e disse que recebeu somente o equivalente a primeira medição que foi de R\$ 80.970,13 (oitenta mil novecentos e setenta reais treze centavos), reconheceu sua assinatura, no entanto disse que os outros quatro recibos não foram assinados por ele.

Fonte: Fl. 4 do Doc. nº 259398/2017 - Control-P

Diante do exposto requer respeitosamente que seja o nome da requerente, bem como da Construtora Taiamã Ltda, excluídos do polo passivo da presente Tomada de Preços, em razão da ilegitimidade dos mesmos para responderem solidariamente pelas supostas irregularidades, considerando a tese exposta na defesa.

Requer ainda, como ponto da ilegitimidade alegada, a acareação do representante legal da Construtora Taiamã Ltda, Danton Caporossi, qualificado anteriormente e o Sr. Henrique Alexandre Murça e que todas as intimações sejam endereçadas ao advogado Cássio Roberto Costa Marques, inscrito regularmente na OAB/MT, sob o nº 2818, com endereço na Rua São Francisco nº 50, Centro, Poconé - MT, CEP 78.175-000.

5.1.1.5.4.5. Análise de defesa

A irregularidade atribuída à Construtora Taiamã Ltda refere-se à inexecução da obra de recuperação do Museu Histórico de Mato Grosso, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por força do Contrato nº 01/2012.

A defesa basicamente refuta a irregularidade, citando as constatações do relatório técnico.



Entretanto, para esclarecer devidamente as afirmações trazidas, passe à análise por partes:

1. "...a Sra. Danielle Gaiva Caporossi é sócia proprietária da Construtora Taiamã Ltda que é administrada pelo seu genitor Danton Caporossi, que afirma desconhecer qualquer documentação referente à obra de recuperação do Museu Histórico".

1.1. Após consulta no sítio da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT, pode-se constatar na lista de histórico de sócio, que **no período 28.07.2010 a 04.09.2017, a sócia proprietária Danielle Gaiva Caporossi respondia como Administradora** da Construtora Taiamã Ltda, sendo que o seu genitor **Danton Caporossi assumiu a empresa apenas em 04.09.2017**.

Lista de Histórico de Sócio						
NOME	CPF/CNPJ	Condição	Capital	Inicio	Fim	
AILTON TEIXEIRA DOS SANTOS	496.683.071-00	101 - SOCIO	1.000,00	08/03/2006	04/12/2007	
BENEDITO DE ASSIS RODRIGUES	027.409.471-19	101 - SOCIO	7.500,00	14/08/2008	04/09/2017	
DANIELLE GAIVA CAPOROSSI	038.978.371-45	101 - SOCIO	142.500,00	28/07/2010	04/09/2017	
DANTON CAPOROSSI	176.284.231-91	101 - SOCIO	150.000,00	04/09/2017		
MARIZETE DE SOUZA	523.220.761-04	101 - SOCIO	114.000,00	08/03/2006	28/07/2010	
VALERIA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA	017.374.081-20	101 - SOCIO	3.000,00	04/12/2007	14/08/2008	

Lista de Histórico de Administrador						
NOME	CPF/CNPJ	Condição	Cargo/Direção	Inicio	Fim	Saída
DANIELLE GAIVA CAPOROSSI	038.978.371-45	205 - ADMINISTRADOR		28/07/2010		04/09/2017
DANTON CAPOROSSI	176.284.231-91	205 - ADMINISTRADOR	ADMINISTRADOR	04/09/2017		
MARIZETE DE SOUZA	523.220.761-04	205 - ADMINISTRADOR		08/03/2006	28/07/2010	28/07/2010

Fonte: JUCEMAT - Portal Interno

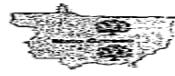
Portanto, no período de vigência do Convênio nº 90/2011 - 10.12.2011 a 31.05.2013, a responsável pela Construtora Taiamã Ltda era a Sra. Danielle Gaíva Caporossi, que foi devidamente citada nos autos, na forma regimental do TCE/MT.

1.2. Também não procede a afirmação do Sr. Danton Caporossi de que desconhecia qualquer documentação referente à obra de Recuperação do Museu Histórico, porque constatou-se que no Termo de Contrato nº 01/2012 - fls. 73 a 78 do Doc. 258315/2017 - Control-P, assinado entre o Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso e a Construtora Taiamã Ltda, **em 11.06.2012**, consta como representante da empresa,



no preâmbulo e na assinatura, o nome do Sr. Danton Caporossi, como segue:

INSTITUTO DE PRÓ AMBIÊNCIA DE MATO GROSSO
CNPJ: 04.385.767/0001-37



TERMO DE CONTRATO N° 001/2012

Termo de Contrato para obra de Recuperação do Tesouro do Estado – Museu Histórico de MT, no município de Cuiabá-MT, que entre si fazem O IPA-MT – INSTITUTO PRO AMBIÊNCIA DE MATO GROSSO e a Empresa CONSTRUTORA TAIAMÃ LTDA, na forma abaixo:

I - PREÂMBULO:

PARTES CONTRATANTES:

O IPA-MT – INSTITUTO PRO AMBIÊNCIA DE MATO GROSSO, com sede na Rua Ivan Rodrigues Arrais, s/n Coxipó da Ponte, cidade de Cuiabá-MT, inscrita no CNPJ/MF nº 04.385.767/0001-37, adiante denominada IPA-MT e a Firma CONSTRUTORA TAIAMÃ LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.869.553/0001-24, a seguir designada CONTRATADA.

1.2. LOCAL E DATA:

Lavrado em Cuiabá, capital do Estado de Mato Grosso, na Sede do IPA-MT, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (2012).

1.3. REPRESENTANTES:

Representa o IPA-MT, sua Presidente Juliana Borges Moura Pereira Lima e a CONTRATADA, o Sr. Danton Caporossi, CPF 176284231-91, seu representante legal.

1.4. SEDE DA CONTRATADA:

A CONTRATADA está sediada à Rua Almirante Pedro Álvares Cabral, 73 Bairro Jardim Cuiabá, no município de Cuiabá – MT.

1.5. FUNDAMENTOS DO CONTRATO:

Este Contrato decorre da autorização da Sra. Presidente do IPA-MT, conforme despacho exarado, que homologou a Licitação na modalidade de Carta Convite nos termos e condições do Edital 001/2012, que passa a fazer parte integrante ao presente Contrato juntamente com a proposta da CONTRATADA, de conformidade com a Lei nº 8.666 de 21/06/93.

II - OBJETO, LOCALIZAÇÃO, CONDIÇÕES PARA EXECUÇÃO, ESPECIFICAÇÃO E NORMAS TÉCNICAS:

2.1) OBJETO E LOCALIZAÇÃO

É objeto deste Contrato é a obra de Recuperação do Tesouro do Estado – Museu Histórico de MT, no município de Cuiabá – MT, conforme anexo 1.

(...)

INSTITUTO DE PRÓ AMBIÊNCIA DE MATO GROSSO
CNPJ: 04.385.767/0001-37



VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1) FORO:

Para dirimir as questões decorrentes deste Contrato, fica eleito o Foro de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso.

8.2) CONCORDÂNCIA:

E, por estarem de pleno acordo com o que nele contém, este Instrumento Contratual, vai assinado pela representante do IPA-MT e da CONTRATADA, pelas duas testemunhas abaixo.

Cuiabá-MT, 11 de junho de 2012.

CNPJ: 04.385.767/0001-37
INSTITUTO PRO-AMBIÊNCIA
DE MATO GROSSO
Rua Ivan Rodrigues Arrais, S/nº
Sala B - H. Florestal - Bairro Coxipó
CEP. 78025-055

PRESIDENTE DO IPA-MT

CNPJ: 07.869.553/0001-24
CONSTRUTORA TAIAMÃ LTDA.
Rua Almirante Pedro Álvares Cabral, Nº. 73
Bairro Jardim Cuiabá
CEP. 78043-210

CUIABÁ MT

CONSTRUTORA TAIAMÃ LTDA

TESTEMUNHA

CPF: 036.716.101-27

TESTEMUNHA

Fonte: fls. 73 a 78 do Doc. 258315/2017 - Control-P



Comparando-se a assinatura do Sr. Danton Caporossi no Contrato nº 01/2012, com a sua assinatura do Distrato Social da Construtora Taiamã Ltda, registrado na JUCEMAT, verifica-se que são bem assemelhadas, como segue:

DISTRATO SOCIAL

DANTON CAPOROSSI, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIO, Casado, regime de bens Comunhao Parcial, nº do CPF 176.284.231-91, documento de identidade 001303, SSP, MT, com domicilio / residência a RUA DESEMBARGADOR JOSE DE MESQUITA, número 649, bairro / distrito ARAES, município CUIABA - MATO GROSSO, CEP 78.005-560, único sócio da CONSTRUTORA TAIAMÃ LTDA ME, com sede na RUA ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL, número 73, bairro / distrito JARDIM CUIABA, município CUIABA - MATO GROSSO, CEP 78.043-210, registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob o NIRE 5120097192-3 e inscrita no CNPJ sob o número 07.869.553/0001-24, resolve(m), por não mais interessar a continuidade da empresa, dissolver e extinguir a sociedade, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A sociedade, que iniciou suas atividades em 01/03/2006, encerrou todas suas operações e atividades em 18/06/2018.

Cláusula Segunda - Procedida a liquidação da sociedade, o sócio recebe, neste ato, por saldo de seus haveres, o valor correspondente ao de suas quotas.

Cláusula Terceira - O sócio dá para si e à sociedade plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamarem um do outro, seja a que título for, com fundamento no contrato social e suas alterações, declarando, ainda, extinta, para todos efeitos a sociedade em referência, com o arquivamento deste distrato social na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso.

Cláusula Quarta - A responsabilidade pelo ativo e passivo porventura supervenientes, fica a cargo de DANTON CAPOROSSI, que se compromete, também, manter em boa guarda os livros e documentos da sociedade ora extinta.
E por estar(em) assim justo(s) e acertado(s), assina(m) o presente DISTRATO SOCIAL.

CUIABA, 18 de Junho de 2018.


DANTON CAPOROSSI
Sócio/Administrador



Fonte: JUCEMAT - Portal Interno

Dessa forma, a declaração do Sr. Danton Caporossi, inserida na defesa apresentada pela administradora da Construtora Taiamã Ltda, à época, Sra. Danielle Gaíva Caporossi, de que não tinha conhecimento de qualquer documentação referente à obra de recuperação do Museu Histórico de Mato Grosso, é improcedente.

1.3. A declaração do Sr. Danton Caporossi de que sempre gerenciou a Construtora Taiamã Ltda também não foi comprovada nos autos, mediante documentos legais, porquanto, perante o registro social da JUCEMAT, apenas em 04.09.2017, passou a responder legalmente como administrador da referida empresa.

O fato de não ser o administrador da Construtora Taiamã Ltda, no período em que ocorreram os achados de auditoria relacionados ao Convênio nº 90/2011, dispensa qualquer citação por parte do Tribunal de Contas, nos presentes autos, por



não configurar como parte ativa ou passiva no processo da Tomada de Contas Especial.

A ação de supostamente assinar o Contrato nº 01/2012 com o IPAMT, configura-se em fato que só foi trazido ao processo de análise da Tomada de Contas Especial, por força da circularização da equipe de auditoria do TCE/MT, dirigida ao Sr. Henrique Alexandre Murça e, desta feita, na segunda defesa apresentada pela representante do IPAMT (Doc. 258315/2017 - Control-P).

Constata-se que o referido contrato não foi enviado na prestação de contas parcial apresentada à SEC, pela Sra. Juliana Lima, representante do IPAMT, juntamente com os documentos que seriam inerentes à licitação realizada por ela, para a contratação de empresa para executar a obra.

Por outro lado, restou evidenciado nos autos, por recibo assinado e por circularização levada a efeito pela equipe técnica de auditoria, que o sr. Henrique Alexandre Murça, que se intitulava como Gerente Operacional da Construtora Taiamã Ltda, confirmou ter recebido o valor de R\$ 80.970,54 referente à 1ª medição dos serviços. Na ocasião apresentou cópia do Contrato nº 01/2012, firmado entre a Construtora e o IPAMT, assinado pelo genitor da Sra. Danielle Gaíva Caporossi - administradora da contratada, Sr. Danton Caporossi.

Na oportunidade, o Sr. Henrique Alexandre Murça também informou que, por não possuir empresa constituída, utilizou a Construtora Taiamã Ltda, não reconhecendo como sua, as assinaturas em mais 4 recibos, que perfazem o total de R\$ 300.000,00.

Diante dos fatos que indicam um relacionamento burlo às contratações para realização de obras públicas e diante de documentos que indicam falsificações de assinaturas por parte da conveniente, conclui-se que qualquer acareação entre os envolvidos nos autos deve ser levada a efeito pelo Ministério Público Estadual e não pelo Tribunal de Contas, a quem cabe julgar o processo de Tomada de Contas Especial, com a responsabilização dos agentes que deram causa à perda ou extravio de dinheiro



público.

Conclui-se, por conseguinte que ao firmar o Contrato nº 01/2012 com o Instituto Pró Ambiência - IPAMT, no valor de **R\$ 287.849,13** (duzentos e oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e treze centavos) a empresa assumiu a responsabilidade, como contratada, pela execução da obra, dentro dos ditames da Lei nº 8.666/93, não podendo ser isentada de responsabilidade no recebimento de recurso público, sem a execução do objeto.

Ao deixar de executar os serviços e não promover a rescisão do Contrato nº 01/2012, em tempo hábil, caso entendesse cabível, a Construtora Taiamã Ltda contribuiu para o prejuízo ao erário e, assim, não há como deixar de ser responsabilizada solidariamente pela má aplicação do valor de R\$ 300.000,00, por força do contrato assinado com a convenente, para a execução da reforma do Museu Histórico de Mato Grosso.

Por fim, os argumentos da defesa não merecem acolhida. Mantém-se a responsabilização da Construtora Taiamã Ltda ME, pelo Achado 7 - Não execução da obra/serviços de recuperação do Museu Histórico de Mato Grosso, objeto do Convênio nº 90/2011.

Sugere-se, ao Relator, a aplicação de multa, à Sra. Daniele Gaíva Caporossi, administradora da Construtora Taiamã, na forma do artigo 286, inciso II, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas, bem como a sua responsabilidade solidária na obrigação do IPAMT de restituir o valor de R\$ 300.000,00, devidamente corrigido, aos cofres do Estado, em face de ter concorrido para o dano ao erário.



4. CONCLUSÃO

De toda a análise efetuada nas defesas apresentadas, restou comprovado o dano ao erário no valor de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), face à inexecução da obra objeto do Convênio nº 90/2011.

Restou comprovado que houve desobediência às normas legais, por parte dos gestores da SEC, na formalização da concessão do recurso, na assinatura do instrumento de Convênio e na liberação do repasse de forma integral à convenente, e, especialmente, em não se designar um engenheiro/arquiteto, para acompanhar a execução dos serviços, desde a proposta, culminando, na prorrogação de prazo do convênio, por 4 vezes, sem a medição dos serviços.

Evidenciou-se ainda que a própria convenente - IPA/MT, apresentou três versões diferentes para comprovar a aplicação do recurso de uma obra que não foi executada.

Verificou-se também que não foram tomadas as providências legais para a conclusão da análise da prestação de contas parcial, que ficou parada por 1 ano na SEC (com o prédio do Museu Histórico de portas fechadas), em que, configurada a ocorrência de irregularidade ou desvio de bens, deveria ter sido determinada a tomada de contas especial pela gestora da Secretaria, à época, o que poderia ter evitado o dano causado ao erário estadual.

Dessa forma, diante da análise das defesas e dos documentos apresentados pelos citados, conclui-se pelas seguintes sugestões ao nobre Relator:

1. Em respeito ao contraditório e ampla defesa, com base no §§ 2º e 3º, do artigo 141 do Regimento Interno do Tribunal de Contas - RITC, a concessão de 5 (cinco) dias para que os responsáveis apresentem as suas **ALEGAÇÕES FINAIS** e, após, pela manifestação do **Ministério Público de Contas** sobre a matéria constante dos autos.
2. Após a manifestação do Ministério Público, na análise de mérito, que sejam



julgadas Irregulares as contas dos responsáveis pelo dano relativo ao Termo de Convênio nº 090/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Instituto de Pró Ambiência de Mato Grosso, no valor de R\$ 300.000,00, que objetivou a reforma do Museu Histórico de Mato Grosso, nos termos do § 3º do artigo 156 do RITC.

3. **Pelo provimento das defesas da Sra. Fernanda Moreira da Silva** quanto aos Achados 1 e 2; **Sra. Maria Antúlia Leventi** quando ao Achado 1, e da **Sra. Francielle Martins Mariani** quanto ao Achado 1;
4. Pelo **não provimento das defesas apresentadas pelos Srs. João Antônio Malheiros, Oscemário Forte Daltro, Janete Gomes Riva, João Carlos Laino, Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso, pela sua Presidente Juliana Borges Moura Pereira Lima e da Construtora Taiamã, pela sua Administradora Danielle Gaíva Caporossi**, mantendo-se, na integralidade, as responsabilizações nos respectivos Achados, bem como pela **manutenção** da responsabilidade da Sra. **Vanessa Christyne Martins Jacarandá**, declarada revel nos autos, sugerindo a aplicação de sanções de multas, em decorrência do julgamento irregular das contas, conforme Quadro de Responsabilização que faz parte desta conclusão.
5. Pela exclusão de responsabilidade do Sr. **Benedito de Assis Rodrigues** - Sócio da Sra. Danielle Gaíva Caporossi na Construtora Taiamã Ltda que, apesar de citado várias vezes pelo Tribunal, não se manifestou nos autos, sendo declarado revel regimentalmente, por não ter tido imputação de responsabilidade no relatório preliminar de auditoria.
6. **Pela determinação de restituição ao erário estadual pelo Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso, representado pela Sra. Juliana Borges Moura Pereira Lima do valor de R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), devidamente corrigido a partir de 28.03.2012, com a solidariedade dos Senhores **João Antônio Cuiabano Malheiros**, ex-Secretário da SEC,



**Oscemário Forte Daltro, Ordenador de Despesas da SEC e da empresa
Construtora Taiamã - Ltda;**

7. Pela aplicação de multa proporcional ao dano causado, à Sra. Juliana Borges Moura Pereira Lima, João Antônio Cuiabano Malheiros e Oscemário Forte Daltro, na forma do artigo 287 da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas;
8. Pela **Declaração de Inidoneidade** do Instituto Pró Ambiência de Mato Grosso, **pelo prazo de 5 anos**, para participar de licitações públicas e receber recursos do Estado, em razão dos Achados 5 e 7, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar 269/2007 e artigo 295 da Resolução nº 14/2007;
9. Pela remessa de cópia dos autos à Controladoria Geral do Estado - CGE e Ministério Público Estadual - MPE, bem como da decisão de julgamento desta Corte de Contas, para conhecimento e providências que entenderem cabíveis.
10. Pela remessa de cópia dos autos à Delegacia Fazendária do Estado, para apuração de falsificação em documentos apresentados pelo IPAMT nas suas defesas.

Cuiabá-MT, 09 de agosto de 2019.

(Documento assinado digitalmente)¹⁶

Marta Rita de Campos Souza
Auditora Pública Externa

Nilson José da Silva
Auditor Público Externo

Mara de Castilho Varjão
Auditora Público Externo

Sílvio Silva Junior
Auditor Público Externo
Supervisor

¹⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.



QUADRO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Achados	Responsáveis	Conclusão da Defesa	Sugestão de sanção
ACHADO 1 AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO E PARECER TÉCNICO ASSINADO POR PROFISSIONAL NÃO HABILITADO ENGENHEIRO/ ARQUITETO)	Fernanda Moreira da Silva Maria Antúlia Leventi João Antônio Malheiros Oscemário Forte Daltro Francielli Martins Mariani	Sanada. Exclusão de responsabilidade. Sanada. Exclusão de responsabilidade Não sanada. Não sanada. Sanada. Exclusão de responsabilidade	- - Multa na forma do artigo 286, inciso II, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas
IRREGULARIDADE IB 99	Fernanda Moreira da Silva	Sanada. Exclusão de responsabilidade.	-
ACHADO 2 LIQUIDAÇÃO DE DESPESA SEM A COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (EM PARCELA ÚNICA)	João Antônio Cuiabano Malheiros Oscemário Forte Daltro	Não sanada. Não sanada.	Multa na forma do artigo 286, incisos I e II, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas
IRREGULARIDADE IB 01			
ACHADO 3 AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DA OBRA DE RECUPERAÇÃO DO MUSEU HISTÓRICO DE MATO GROSSO	João Antônio Cuiabano Malheiros	Não sanada.	Multa na forma do artigo 286, inciso II, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas
IRREGULARIDADE IB99			
ACHADO N° 04 IRREGULARIDADE NA FORMALIZAÇÃO DO 2º E 4º TERMOS ADITIVOS	Vanessa Christine Martins Jacarandá João Carlos Laino	Não sanada (Declarada revel) Não sanada.	Multa na forma do artigo 286, inciso II, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas
IRREGULARIDADE IB 99			



Achados	Responsáveis	Conclusão da Defesa	Sugestão de sanção
<p>ACHADO N° 05 NÃO OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO CONVÊNIO N° 90/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS INSATISFATÓRIA</p> <p>IRREGULARIDADE IB 03</p>	<p>Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso – IPAMT Representado por Juliana Borges Moura Pereira Lima</p>	<p>Não sanada</p>	<p>Multa na forma do artigo 286, incisos I e II, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas</p>
<p>ACHADO N° 06 NÃO INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</p> <p>IRREGULARIDADE IB 09</p>	<p>Janete Gomes Riva</p>	<p>Não sanada.</p>	<p>Multa na forma do artigo 286, incisos I e II, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas</p>
<p>ACHADO N° 07 NÃO EXECUÇÃO DA OBRA/SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DO MUSEU HISTÓRICO DE MATO GROSSO OBJETO DO CONVÊNIO N° 90/2011</p> <p>IRREGULARIDADE IB 09</p>	<p>Construtora Taiamã LTDA-ME Representada por Danielle Gaíva Caporossi</p> <p>João Antônio Cuiabano Malheiros</p> <p>Oscemário Forte Daltro</p> <p>Instituto Pró-Ambiência de Mato Grosso - IPAMT Representado por Juliana Borges Moura Pereira Lima</p>	<p>Não sanada</p> <p>Não sanada</p> <p>Não sanada</p> <p>Não sanada</p>	<p>Multa na forma do artigo 286, inciso II, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas</p> <p>Determinação de restituição ao erário do valor de R\$ 300.000,00 de forma solidária (corrigida a partir de 28.03.2012).</p>